

**REGIMENTO INTERNO DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

ÍNDICE

_____ LIVRO I _____

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS (Arts. 1º e 2º)**

Capítulo I – Organização (Arts. 3º a 9º)

Capítulo II – Dos Cargos de Direção, Eleição e Posse (Arts. 10 a 12)

**TÍTULO II
DESEMBARGADORES (Arts. 13 a 24)**

Capítulo I – Compromisso, Posse e Exercício (Arts. 13 a 16)

Capítulo II – Transferência e Permuta (Art. 17)

Capítulo III – Matrícula e Antiguidade (Arts. 18 e 19)

Capítulo IV – Suspeições e Impedimentos (Arts. 20 a 24)

**TÍTULO III
LICENÇAS, FÉRIAS, AFASTAMENTOS,
SUBSTITUIÇÕES E CONVOCAÇÕES (Arts. 25 a 49)**

Capítulo I – Licenças (Arts. 25 a 28)

Capítulo II – Férias (Arts. 29 a 35)

Capítulo III – Afastamentos (Arts. 36 e 37)

Capítulo IV – Substituições (Arts. 38 a 46)

Capítulo V – Convocações (Arts. 47)

**TÍTULO IV
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA (Arts. 48 a 54)**

Capítulo Único – Procuradoria Geral de Justiça (Arts. 48 a 54)

TÍTULO V
SESSÕES E AUDIÊNCIAS (Arts. 55 a 82)

Capítulo I – Sessões (Arts. 55 a 68)

Capítulo II – Presidência das Sessões (Arts. 69 e 70)

Capítulo III – Erro de Ata (Arts. 71 a 74)

Capítulo IV – Audiências (Arts. 75 a 78)

Capítulo V – Das Provas (Arts. 79 a 82)

_____ LIVRO II _____

TÍTULO I
COMPOSIÇÃO, ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS (Arts. 83 a 103)

Capítulo I – Tribunal Pleno (Art. 83)

Capítulo II – Do Presidente do Tribunal (Art. 84)

Capítulo III – Do 1º Vice-Presidente (Art. 85)

Capítulo IV – Do 2º Vice-Presidente (Art. 86 a 86-F)

Capítulo V – Do Corregedor Geral da Justiça (Arts. 87 a 89)

Capítulo VI – Do Corregedor das Comarcas do Interior (Art. 90)

Capítulo VII – Seções (Art. 91)

Capítulo VIII – Seções Cíveis (Art. 92 e 92-A)

Capítulo IX – Seção de Direito Privado (Art. 93)

Capítulo X – Seção de Direito Público (Art. 94)

Capítulo XI – Seção Criminal (Art. 95)

Capítulo XII – Câmaras Cíveis (Art. 96)

Capítulo XIII – Turmas Cíveis (Art. 97)

Capítulo XIV – Câmaras Criminais (Art. 98)

Capítulo XV – Turmas Criminais (Art. 99)

Capítulo XVI – Conselho da Magistratura (Arts. 100 a 103)

TÍTULO II
COMISSÕES (Arts. 104 a 119)

Capítulo I – Disposições Gerais (Arts. 104 a 109)

Capítulo II – Competência (Art. 110)

Capítulo III – Comissões Permanentes (Arts. 111 a 114)

Capítulo IV – Comissões Especiais (Arts. 115 a 119)

_____ LIVRO III _____

TÍTULO I
ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL (Arts. 120 a 148)

Capítulo I – Expediente (Arts. 120 a 124)

Capítulo II – Poder de Polícia (Arts. 125 a 130)

Capítulo III – Atos e Termos (Arts. 131 a 140)

Capítulo IV – Constituição de Procuradores perante o Tribunal (Arts. 141 a 147)

Capítulo V – Registro e Classificação dos Feitos (Art. 148)

TÍTULO II
DAS DESPESAS PROCESSUAIS, DESERÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
(Arts. 149 a 161)

Capítulo I – Das Despesas Processuais (Arts. 149 a 154)

Capítulo II – Deserção (Arts. 155 e 156)

Capítulo III – Distribuição (Arts. 157 a 161)

TÍTULO III
RELATOR E REVISOR (Arts. 162 a 171)

Capítulo I – Relator (Arts. 162 e 163)

Capítulo II – Revisor (Arts. 164 a 168)

Capítulo III – Vinculação e Restituição de Processos (Arts. 169 a 171)

TÍTULO IV
JULGAMENTO (Arts. 172 a 215)

Capítulo I – Publicação e Pauta de Julgamento (Arts. 172 a 182)

Capítulo II – Julgamento (Arts. 183 a 185)

Capítulo III – Relatório e Sustentação Oral (Arts. 186 a 191)

Capítulo IV – Discussão e Votação da Causa (Arts. 192 a 197)

Capítulo V – Apuração dos Votos e Proclamação do Julgamento (Arts. 198 a 205)

Capítulo VI – Questões Preliminares ou Prejudiciais (Art. 206)

Capítulo VII – Acórdãos (Arts. 207 a 215)

_____ **LIVRO IV** _____

TÍTULO I
PROCESSO NO TRIBUNAL (Arts. 216 a 255)

Capítulo I – Procedimentos de Uniformização de Jurisprudência (Arts. 216 a 230)

Seção I – Disposições Gerais (Arts. 216 e 217)

**Seção II – Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e do Incidente de
Assunção de Competência (Arts. 218 a 226)**

**Seção III – Do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade de Lei ou ato
Normativo (Arts. 227 a 230)**

Capítulo II – REVOGADO

Capítulo III – Pedido de Intervenção Federal (Arts. 231 a 233)

Capítulo IV – Da Intervenção em Município (Arts. 234 a 238)

Capítulo V – Conflito de Competência e de Atribuições (Arts. 239 a 244)

Capítulo V - REVOGADO

Capítulo VII – Reclamação (Arts. 248 a 253)

Capítulo VIII – Remessa Necessária (Arts. 254 e 255)

TÍTULO II

DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS (Arts. 256 a 283)

Capítulo I – Habeas Corpus (Arts. 256 a 271)

Capítulo II – Mandado de Segurança (Arts. 272 a 276)

Capítulo III – Mandado de Injunção (Arts. 277 a 280)

Capítulo IV – Habeas Data (Arts. 281 a 283)

TÍTULO III

AÇÕES DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL (Arts. 284 a 317)

Capítulo I - Ação Penal (Arts. 284 a 297)

Capítulo II – Ação Civil (Arts. 298 a 301)

Capítulo III - Revisão Criminal (Arts. 302 a 312)

Capítulo IV - Ação Rescisória (Arts. 313 a 317)

TÍTULO IV

DOS RECURSOS (Arts. 318 a 328)

Capítulo I – Recursos em Geral (Art. 318)

Capítulo II – Agravo Interno (Arts. 319 a 321)

Capítulo III – Embargos Infringentes (Arts. 322 e 323)

Capítulo IV – Embargos de Declaração (Arts. 324 a 326)

Capítulo V – Embargos Infringentes e de Nulidade em Matéria Penal (Arts. 327 e 328)

TÍTULO V

DA EXECUÇÃO (Arts. 329 a 334)

Capítulo único – Disposições Gerais (Arts. 329 a 334)

TÍTULO VI

PROCESSOS INCIDENTES (Arts. 335 a 356)

Capítulo I – Medidas Cautelares em Matéria Penal (Arts. 335 e 336)

Capítulo I-A – Pedido Autônomo de Tutela Provisória (Art. 336-A)

Capítulo II – Suspeição e Impedimento (Arts. 337 a 344)

Capítulo III – Atentado (Art. 345)

Capítulo IV – Incidente de Falsidade (Art. 346)

Capítulo V – Habilitação Incidente (Art. 347)

Capítulo VI – Restauração de Autos (Arts. 348 e 349)

Capítulo VII – Sobrestamento (Art. 350)

Capítulo VIII – Desaforamento (Arts. 351 a 353)

Capítulo IX – Suspensão dos Efeitos da Liminar ou da Sentença Proferida nas Ações

Contra o Poder Público ou seus Agentes (Art. 354)

Capítulo X – Exceção da Verdade (Arts. 355 e 356)

**TÍTULO VII
REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO (Arts. 357 a 363)**

Capítulo Único – Precatórios (Arts. 357 a 363)

**TÍTULO VIII
CARREIRA DA MAGISTRATURA (Arts. 364 a 379)**

Capítulo I – Parte Geral (Arts. 364 a 372)

Capítulo II – Parte Especial (Arts. 373 a 375)

**Capítulo III – Da Prisão e Investigação Criminal contra Magistrado
(Arts. 376 a 379)**

**TÍTULO IX
Capítulo Único – Da Apuração de Irregularidades Atribuídas a Magistrados
(Arts. 380 a 382)**

**TÍTULO X
ATOS E PROCESSO ADMINISTRATIVO DE MAGISTRADOS (Arts. 383 a 421)**

Capítulo I – Penas Aplicáveis e Processo (Arts. 383 a 394)

Capítulo II – Demissão e Exoneração de Juiz não-vitalício (Arts. 395 a 403)

Capítulo III – Aposentadoria Compulsória por Invalidez (Arts. 404 a 413)

Capítulo IV – Reversão e Aproveitamento (Arts. 414 a 416)

Capítulo V – Representação por Excesso de Prazo (Art. 417)

Capítulo VI – Organização da Lista de Antiguidade (Arts. 418 a 421)

TÍTULO XI

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS (Arts. 422 a 427)

Capítulo I – Recurso e Disposições Gerais (Arts. 422 e 423)

Capítulo II – Recurso de Decisões Administrativas (Arts. 424 e 425)

**Capítulo III – Protesto contra a Exigência de Custas Indevidas ou Excessivas
(Arts. 426 e 427)**

_____ LIVRO V _____

TÍTULO ÚNICO

**ALTERAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO,
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (Arts. 428 a 443)**

Capítulo I – Alteração e Interpretação do Regimento (Arts. 428 a 431)

Capítulo II – Disposições Finais e Transitórias (Arts. 432 a 443)

REGIMENTO INTERNO

LIVRO I

TÍTULO I **DISPOSIÇÕES INICIAIS (Arts. 1º e 2º)**

Art. 1º – Este Regimento dispõe sobre o funcionamento do Tribunal de Justiça, estabelece a competência de seus Órgãos, regula a instrução e julgamento dos processos originários e dos recursos que lhes são atribuídos e institui a disciplina de seus serviços.

Art. 2º – Ao Tribunal compete o tratamento de Egrégio, seus integrantes têm o título de “Desembargador”, o tratamento de Vossa Excelência e usarão, nas sessões solenes, toga e capa preta, com faixa azul de modelo uniforme e, em sessões de julgamento, apenas capa.

CAPÍTULO I **ORGANIZAÇÃO** **(Arts. 3º ao 9º)**

Art. 3º – O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Órgão supremo da Justiça do Estado, tem sua sede na Capital e jurisdição em todo o seu território.

Art. 4º – O Tribunal de Justiça compõe-se de 57 (cinquenta e sete) Desembargadores, dividindo-se em 2 (duas) Seções Cíveis, constituídas de 5 (cinco) Câmaras, e 1 (uma) Criminal, constituída de 3 (três) Câmaras.

(ALTERADO CONFORME RESOLUÇÃO N. 05/2014, PUBLICADA EM 23/04/2014).

Art. 5º – O Presidente do Tribunal terá, nas sessões, assento especial ao centro da mesa. À direita, assentar-seá o Procurador Geral de Justiça ou integrante do Ministério Público que o represente e, à esquerda, o Diretor Jurídico. Os 1º e 2º Vice-Presidentes ocuparão, respectivamente, a primeira e a segunda cadeiras à direita; o Corregedor Geral da Justiça e o Corregedor das Comarcas do Interior, as primeira e segunda cadeiras à esquerda da bancada, seguindo-se, a partir da direita, alternadamente, os demais Desembargadores, na ordem decrescente de antiguidade.

§ 1º – Havendo Juiz convocado, este terá assento após o lugar reservado ao Desembargador mais novo no Tribunal; se houver mais de um Juiz convocado, a antiguidade será regulada pela data da convocação.

§ 2º – O Juiz convocado votará depois dos Desembargadores, salvo se for Relator ou Revisor.

Art. 6º – Nas sessões especiais, os lugares da mesa serão ocupados conforme o estabelecido no protocolo, eventualmente organizado.

Art. 7º – O Presidente do Tribunal presidirá as sessões de que participar.

Art. 8º – O Presidente, o 1º e o 2º Vice-Presidentes, o Corregedor-Geral e o Corregedor das Comarcas do Interior não integrarão as Seções, Câmaras e Turmas e, ao deixarem o cargo, ocuparão os lugares deixados pelos novos eleitos, respectivamente.

Art. 9º – São Órgãos do Tribunal: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 07/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

I – Tribunal Pleno;

II – Conselho da Magistratura;

III – Seções Cíveis Reunidas;

IV – Seções Cíveis de Direito Público e de Direito Privado;

V – Seção Criminal;

VI – Câmaras e Turmas Cíveis;

VII – Câmaras e Turmas Criminais.

CAPÍTULO II

DOS CARGOS DE DIREÇÃO, ELEIÇÃO E POSSE

(Arts. 10 a 12)

Art. 10 – Cinco Desembargadores ocuparão, respectivamente, os cargos de Presidente do Tribunal, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, Corregedor-Geral da Justiça e Corregedor das Comarcas do Interior.

Art. 11 – O Presidente, os Vice-Presidentes e os Corregedores são eleitos, entre os Desembargadores mais antigos, por 2 (dois) anos, vedada a reeleição, nos termos do art. 102 da LOMAN. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 02/2009, PUBLICADA EM 21/09/2009).

§ 1º – A eleição será realizada em sessão convocada para a terceira semana do mês de novembro, com a presença de dois terços dos membros efetivos do Tribunal. Não havendo quórum, considerar-se-á a sessão convocada para os dias úteis subsequentes até que se efetue a eleição. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 03/2011, PUBLICADA EM 06/10/2011).

§ 2º – A eleição será realizada em escrutínio secreto, relativamente a cada um dos cargos, observada esta ordem:

- 1)- Presidente;
- 2)- 1º Vice-Presidente;
- 3)- 2º Vice-Presidente;
- 4)- Corregedor Geral da Justiça;
- 5)- Corregedor das Comarcas do Interior.

§ 3º – Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por 4 (quatro) anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na

ordem de antiguidade, sendo obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição, circunstância em que o recusante não perderá sua elegibilidade para o pleito imediato.

§ 4º – Proclamar-se-á eleito o Desembargador que obtiver a maioria absoluta dos votos, procedendo-se a novo escrutínio entre os 2 (dois) mais votados, se nenhum alcançar aquela votação, salvo quanto aos cargos de Corregedor, hipótese em que, inexistindo empate, prevalecerá o resultado do primeiro escrutínio.

(ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 03/2011, PUBLICADA EM 06/10/2011).

§ 5º – No caso de empate, considerar-se-á eleito o Desembargador mais antigo na carreira.

§ 6º – Vagando qualquer dos cargos referidos no art. 10, realizar-se-á a eleição do sucessor, no prazo de 15 (quinze) dias, para completar o tempo restante.

§ 7º – Se a vaga se der no cargo de Presidente e vier a ser eleito para a sucessão membro integrante da mesa, na mesma sessão eleger-se-á o sucessor deste.

§ 8º – O disposto no caput deste artigo e no § 3º não se aplica ao Desembargador eleito para completar período de mandato inferior a 1 (um) ano. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 02/2009, PUBLICADA EM 21/09/2009).

§ 9º – Aplicam-se ao processo de eleição as normas específicas editadas pelo Tribunal Pleno, por meio de Resolução e pelo Conselho Nacional de Justiça. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 03/2011, PUBLICADA EM 06/10/2011).

Art. 12 – A posse dos eleitos realizar-se-á no primeiro dia útil do mês de fevereiro seguinte, perante o Tribunal Pleno, reunido em sessão especial.

§ 1º – O Presidente eleito prestará compromisso solene de desempenhar com exatidão os deveres do cargo e, em seguida, tomará o dos demais eleitos.

§ 2º – Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, qualquer dos eleitos, salvo por comprovado motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será considerado vago.

§ 3º – O Tribunal resolverá sobre os motivos alegados; se procedentes, concederá prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, vencido o qual, sem a posse, nova eleição será realizada.

TÍTULO II

DESEMBARGADORES

(Arts. 13 a 24)

CAPÍTULO I
COMPROMISSO, POSSE E EXERCÍCIO
(Arts. 13 a 16)

Art. 13 – Os Desembargadores tomarão posse perante o Tribunal Pleno, em sessão especial, salvo manifestação em contrário do interessado, hipótese em que a posse ocorrerá perante o Presidente.

Art. 14 – A posse dar-se-á até o 30º (trigésimo) dia da publicação oficial do ato de nomeação, podendo esse prazo ser prorrogado por período idêntico, mediante solicitação do interessado, desde que provado motivo justo. Em caso de doença, o prazo poderá ser dilatado.

Art. 15 – Se o nomeado estiver em gozo de férias ou licença, o prazo para a posse será contado da data em que terminarem as férias ou licença, salvo se houver desistência do interessado.

Art. 16 – Nomeado e compromissado, o Desembargador tomará assento na Câmara em que houver vaga na data da posse.

CAPÍTULO II
TRANSFERÊNCIA E PERMUTA
(Art. 17)

Art. 17 – Na ocorrência de vaga, o Presidente do Tribunal publicará edital, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que os Desembargadores interessados requeiram transferência para o lugar vago, devendo ser transferido o mais antigo.

§ 1º – Em caso de permuta, os Desembargadores submeterão seu pedido ao Tribunal Pleno para apreciação na primeira sessão subsequente. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2013, PUBLICADA EM 07/08/2013);

§ 2º – Efetuada a transferência prevista no caput ou aprovada a permuta referida no § 1º, o Desembargador assumirá o acervo processual existente no órgão de destino na respectiva vaga, permanecendo vinculado, no órgão de origem, apenas, aos processos em que tenha lançado relatório ou pedido dia para julgamento, na qualidade de Revisor, bem como nas ações originárias cuja instrução esteja concluída. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2013, PUBLICADA EM 07/08/2013).

§ 3º – Contabilizados os processos referidos no § 2º, haverá distribuição exclusiva ao Desembargador no novo órgão, até que seja atingido o número de processos que estavam sob sua direção no órgão de origem.
(ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2013, PUBLICADA EM 07/08/2013).

CAPÍTULO III
MATRÍCULA E ANTIGUIDADE
(Arts. 18 e 19)

Art. 18 – O Desembargador, após haver assumido o exercício do cargo, será matriculado em livro próprio, na Secretaria do Tribunal.

Art. 19 – A antiguidade será estabelecida, para os efeitos de precedência, distribuição, passagem de autos e substituição, pela data da posse no cargo. Em igualdade de condições, prevalecerá, sucessivamente:

- I – antiguidade na carreira;
- II – a idade.

CAPÍTULO IV SUSPEIÇÕES E IMPEDIMENTOS (Arts. 20 e 24)

Art. 20 – O Desembargador dar-se-á por suspeito ou impedido nos casos previstos em lei e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes.

Art. 21 – Não poderão ter assento na mesma Turma ou Câmara, cônjuges, companheiros, parentes consanguíneos, por adoção ou afins, em linha reta, bem como em linha colateral, até o terceiro grau.

Parágrafo único – Nas sessões do Tribunal Pleno e das Seções, o primeiro dos membros, mutuamente impedidos, que votar, excluirá a participação do outro no julgamento.

Art. 22 – A recusa de Desembargador por suspeição ou impedimento será feita mediante petição assinada por procurador habilitado, com poderes especiais, aduzidas suas razões acompanhadas de prova documental e ou do rol de testemunhas, seguindo-se o processo competente regulado neste Regimento.

Art. 23 – Quando se tratar de recurso de decisão do Conselho da Magistratura ou de mandado de segurança contra ato administrativo de qualquer Órgão do Tribunal, não se consideram impedidos os Desembargadores que, no Órgão, tenham funcionado.

Art. 24 – Os Desembargadores que proferiram voto perante o Conselho da Magistratura não poderão figurar como Relator do recurso interposto.

TÍTULO III LICENÇAS, FÉRIAS, AFASTAMENTOS, SUBSTITUIÇÕES E CONVOCAÇÕES (Arts. 25 a 49)

CAPÍTULO I LICENÇAS (Arts. 25 a 28)

Art. 25 – Conceder-se-á licença:

I – para tratamento de saúde;

II – por motivo de doença em pessoa da família;

III – para repouso à gestante;

IV – paternidade.

Art. 26 – A licença será requerida ao Presidente do Tribunal com indicação do período, começando a correr do dia em que passou a ser utilizada.

Parágrafo único – Dependem de inspeção por Junta Médica a licença e as prorrogações para tratamento de saúde, por prazo superior a 30 (trinta) dias.

Art. 27 – O Desembargador licenciado para tratamento de saúde não poderá exercer qualquer função jurisdicional ou administrativa.

Art. 28 – Salvo contra-indicação médica, o Desembargador licenciado poderá reassumir o cargo a qualquer tempo, entendendo-se que desistiu do restante do prazo.

CAPÍTULO II **FÉRIAS** **(Arts. 29 a 35)**

Art. 29 – Os Desembargadores desfrutarão férias anuais individuais, na forma da lei conforme escala organizada de acordo com as preferências manifestadas, obedecidas a rotativa antiguidade no cargo, preservando-se a maioria dos membros efetivos no órgão fracionário.

Art. 30 – As férias não poderão ser fracionadas em períodos inferiores ao previsto em lei e somente poderão acumular-se por imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) meses, mediante autorização do Presidente.

Art. 31 – O Presidente do Tribunal convocará o Desembargador em férias quando necessário para formação do quórum no Órgão em que estiver classificado, sendo-lhe restituídos, ao final, os dias de interrupção.

Art. 32 – O Desembargador em férias poderá participar, a seu critério:

I – de sessões convocadas para os fins do art. 67, I, deste Regimento Interno;

II – de sessão especial;

Art. 33 – O Desembargador que se afastar, em virtude de férias ou licença poderá, salvo contra-indicação médica, proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento, ou tenham recebido seu visto como Relator ou Revisor.

Parágrafo único – Até 5 (cinco) dias após haver entrado em férias ou licença, o Desembargador comunicará oficialmente ao 1º Vice-Presidente se pretende julgar os processos em que lançou visto. Não o fazendo, o 1º Vice-Presidente requisitará os autos para redistribuição ou determinará a conclusão ao Substituto legal, se a hipótese for de revisão.

Art. 34 – O Desembargador que se afastar, por férias ou licença, e houver pedido vista, comunicará oficialmente ao Presidente do Tribunal Pleno, Seção, Câmara ou Turma se pretende comparecer para proferir voto. Não o fazendo no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão requisitados a fim de prosseguir o julgamento, convocando-se Substituto apenas se indispensável para a composição de quórum ou para desempate.

Art. 35 – O comparecimento de Desembargador, nas hipóteses previstas nos artigos anteriores deste Regimento, não acarretará qualquer compensação quanto ao período de férias ou licença.

CAPÍTULO III AFASTAMENTO (Art. 36 e 37)

Art. 36 – Sem prejuízo dos vencimentos, ou qualquer vantagem legal, o Desembargador poderá afastar-se de suas funções, até 8 (oito) dias consecutivos, por motivos de:

I – casamento;

II – falecimento do cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 37 – Conceder-se-á afastamento ao Desembargador, sem prejuízo de vencimentos e vantagens:

I – para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento ou estudos, a critério do Tribunal de Justiça, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos;

II – para prestação de serviços à Justiça Eleitoral;

III – para exercer a presidência do órgão de classe.

CAPÍTULO IV SUBSTITUIÇÕES (Arts. 38 a 46)

Art. 38 – Nas ausências e afastamentos ocasionais ou temporários, bem como nos casos de impedimento e suspeição, são substituídos: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

I – o Presidente do Tribunal pelo 1º Vice-Presidente;

II – o 1º Vice-Presidente pelo 2º Vice-Presidente;

III – o Corregedor-Geral pelo Corregedor das Comarcas do Interior;

IV – o 2º Vice-Presidente e o Corregedor das Comarcas do Interior pelos demais Desembargadores, na ordem decrescente de Antiguidade;

V – o Presidente de Câmara, de Turma ou de Seção pelo Desembargador mais antigo que seja membro do respectivo Órgão Julgador;

VI – o Presidente de Comissão pelo Desembargador mais antigo que a integre e os demais membros pelo Suplente.

Art. 39 – No caso de vacância ou afastamento de Desembargador, por prazo superior a 30 (trinta) dias, deverá ser convocado Juiz Substituto de Segundo Grau para substituí-lo. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 1º – não poderá ser convocado o Magistrado que: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

I – acumule qualquer outra atribuição jurisdicional ou administrativa, como serviço eleitoral, administração do foro, turma recursal, coordenação de juizados especiais ou de infância e juventude;

II – responda a procedimento administrativo de que possa resultar a perda do cargo, ou tenha sido punido, nos últimos 12 (doze) meses, contados do retorno ao exercício das atividades, com as penas previstas no art. 42, incisos I, II, III e IV, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979;

III – retenha autos em seu poder, injustificadamente, além do prazo legal.

§ 2º – A substituição dar-se-á para o exercício exclusivo de atividade jurisdicional nos Órgãos integrados pelo Desembargador substituído, sendo vedado ao Juiz Substituto de Segundo Grau convocado aceitar ou exercer outro encargo jurisdicional ou administrativo. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 3º – Encerrado o período de convocação, os processos em poder do Juiz Substituto de Segundo Grau retornarão à relatoria do Desembargador substituído, com exceção daqueles em que tenha lançado relatório ou solicitado inclusão em pauta de julgamento. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 4º – No dia imediato ao término do período de substituição, o Juiz Substituto de Segundo Grau informará ao Desembargador substituído e ao Serviço de Comunicações Gerais – SECOMGE o número de feitos que lhe foram distribuídos, os que foram julgados e aos quais ficou vinculado como Relator por haver pedido dia para julgamento ou encaminhado os autos, com relatório, ao Revisor. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 5º – Ao Juiz Substituto de Segundo Grau convocado serão destinados o gabinete e a assessoria do Desembargador substituído. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 6º – Não se admitirá convocação de Juiz Substituto de Segundo Grau para substituição de Desembargador que exerça cargo de direção. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

Art. 40 – O Presidente do Tribunal, excepcionalmente e observados os critérios deste Regimento, poderá convocar até 2 (dois) Juízes de Direito para auxílio à Presidência e até 2 (dois) Juízes de Direito para auxílio a cada Vice-Presidência. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 1º – A convocação de Juiz de Direito para auxílio será para o exercício de atividade jurisdicional ou administrativa, restrita, nesta situação, ao auxílio à Presidência, Vice-Presidência ou Corregedoria do Tribunal, dando-se sempre em caráter excepcional e quando o justificado acúmulo de serviço o exigir, ou quando outra circunstância impedir o exercício regular das atividades do Tribunal. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 2º – Cabe ao Corregedor-Geral da Justiça opinar, conclusivamente, no processo de convocação de Juiz de Direito para auxílio no segundo grau de jurisdição, cabendo ao Tribunal Pleno apreciá-lo definitivamente. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 3º – A convocação de Juiz de Direito para auxílio não excederá o prazo de 1 (um) ano, podendo ser prorrogada uma vez, caso persista o caráter excepcional que a justificou. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 4º – O Juiz Substituto de Segundo Grau convocado para exercer função de substituição, na forma do art. 39 deste Regimento, e o Juiz de Direito convocado para exercer função de auxílio, conforme este artigo, receberão, exclusivamente, a diferença de remuneração para o cargo de Desembargador. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

Art. 41 – Nas ausências e afastamentos inferiores a 30 (trinta) dias, o Revisor, se houver, ou o Desembargador presente que suceder o Relator na ordem decrescente de antiguidade no respectivo Órgão Julgador será competente para apreciar pedidos de tutela de urgência formulados em habeas corpus, habeas data, mandados de segurança ou em outros processos, mediante fundada alegação do interessado. (ALTERADO

CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 1º – Considera-se afastamento o não comparecimento formalizado do Desembargador para o exercício de suas atividades, e ausência a sua falta eventual. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§2º – Os autos de *habeas corpus*, de *habeas data*, de mandado de segurança e de mandado de injunção, que contenham pedido liminar de concessão de tutela provisória, bem como os de pedido autônomo de tutela provisória distribuídos para Desembargador afastado por período igual ou superior a 3 (três) dias e inferior a 30 (trinta) serão imediatamente remetidos por servidor do gabinete à Secretaria para encaminhamento ao Desembargador substituto do Relator, com a prévia certificação da ausência ou do afastamento.

(ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 1/2017, DE 14 DE JUNHO DE 2017).

§3º – Nos demais casos previstos no caput, e naqueles de processo criminal cujo réu esteja preso, o interessado formulará requerimento, devendo os autos eletrônicos serem imediatamente encaminhados por servidor do gabinete do Relator à Secretaria para encaminhamento ao Desembargador substituto, com a prévia certificação da ausência ou do afastamento.

(ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 1/2017, DE 14 DE JUNHO DE 2017).

§4º – Caso entenda não haver urgência na análise do pedido ou após apreciá-lo, nos casos em que efetivamente verificar urgência na prestação jurisdicional, o Desembargador determinará o retorno dos autos ao gabinete do Relator.

(ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 1/2017, DE 14 DE JUNHO DE 2017).

§5º – A substituição na forma deste artigo apenas autoriza a transferência temporária da relatoria do processo, não ensejando sua mudança para o julgamento definitivo ou alteração da prevenção surgida com a distribuição originária.

(INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 1/2017, DE 14 DE JUNHO DE 2017).

Art. 42 – Na hipótese de vacância do cargo, o acervo processual será transferido ao Desembargador nomeado para preenchê-lo, observada a competência do Órgão fracionário, aplicando-se o art. 39 ou o art. 41 deste Regimento, quando necessário. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

Art. 43 – Até o dia 31 (trinta e um) de maio e 30 (trinta) de novembro, o Presidente de cada Câmara encaminhará ao Presidente do Tribunal de Justiça a escala de férias relativa, respectivamente, ao primeiro e segundo semestres do exercício subsequente, dos Desembargadores e dos Juízes Substitutos de Segundo Grau convocados, de modo a que sempre permaneçam, em cada Câmara, cinco Magistrados. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

Art. 44 – A relatoria será transferida: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

I – ao Desembargador designado para redigir o acórdão, quando vencido o Relator no julgamento;

II – ao Desembargador nomeado para ocupar a vaga no Órgão Julgador, em caso de aposentadoria, renúncia ou morte do Relator.

Parágrafo único – Em caso de aposentadoria, renúncia ou morte do Relator, caberá ao primeiro Desembargador a ter acompanhado o seu voto, quando vencedor, redigir ou assinar o acórdão de julgamento realizado antes da abertura da vaga, bem como, quando vencido, declarar ou assinar o respectivo voto. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

Art. 45 – O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que o Magistrado afastado ou ausente seja o Relator ou Revisor.

Parágrafo único – Somente quando indispensável para decidir nova questão surgida no julgamento, será dado Substituto ao Desembargador ausente. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

Art. 46 – Para compor o quórum de julgamento, o Desembargador, nos casos de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento, será substituído por outro da mesma Câmara na ordem decrescente de antiguidade; não sendo possível, o Presidente do Órgão fracionário solicitará ao Presidente do Tribunal a designação de Desembargador integrante de outro Órgão fracionário. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

CAPÍTULO V CONVOCAÇÕES (Art. 47)

Art. 47 – Nas Câmaras, não havendo número legal para o julgamento, a substituição será feita por Desembargador de outra Câmara ou por Juiz Substituto de Segundo Grau, de preferência da mesma especialização, na forma do inciso XXVIII, artigo 84, deste Regimento, que constará, para efeito de publicidade, da ata da sessão de julgamento. (ALTERADO CONFORME RESOLUÇÃO N. 05/2014, PUBLICADA EM 23/04/2014).

TÍTULO IV PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA (Arts. 48 a 54)

CAPÍTULO ÚNICO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA (Arts. 48 a 54)

Art. 48 – Os Procuradores de Justiça officiarão, nas sessões, mediante delegação do Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único – Ao Procurador Geral e aos Procuradores de Justiça aplica-se o disposto no art. 61, § 1º deste Regimento.

Art. 49 – Sempre que o Procurador de Justiça tiver de se manifestar, o Relator mandará abrir-lhe vista, antes de pedir dia para julgamento ou de passar os autos ao Revisor.

Art. 50 – Nas sessões de julgamento, o Procurador poderá usar da palavra sempre que houver interesse do Ministério Público.

Art. 51 – O Procurador poderá pedir preferência para julgamento de processo em pauta.

Art. 52 – O Procurador-Geral de Justiça funcionará no Tribunal Pleno e no Conselho da Magistratura.

Art. 53 – O Ministério Público terá vista dos autos em: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 03/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

I – questões entre o Estado e os municípios ou entre estes;

II – ações cíveis originárias, nos casos previstos no art. 178 do Código de Processo Civil;

III – conflitos de competência, nos casos previstos no art. 178 do Código de Processo Civil, e de atribuições;

IV – habeas corpus originários;

V – mandados de segurança, mandados de injunção e habeas data;

VI – ações rescisórias de julgados do Tribunal Pleno e dos órgãos fracionários, nos casos previstos no art. 178 do Código de Processo Civil;

VII – ações penais originárias e respectivas revisões criminais;

VIII – pedidos de intervenção federal;

IX – causas em que requerer ou em que, pela sua relevância, o Relator entender necessário o seu pronunciamento;

X – todas as causas em que tenha havido intervenção, a qualquer título, do Órgão do Ministério Público de primeira instância;

XI – ações de família que envolvam interesse de incapaz, previamente à homologação de acordo realizado, nos termos do art. 698 do Código de Processo Civil;

XII – nas demais hipóteses previstas em lei.

Parágrafo único – Excedido o prazo de vista, o Relator requisitará os autos, facultando ao Procurador-Geral de Justiça a posterior juntada de parecer. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 03/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

Art. 54 – Nas Seções Cíveis e Criminais, Câmaras e Turmas funcionará 1 (um) Procurador de Justiça, com a competência e as atribuições que lhe forem conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público.

TÍTULO V **SESSÕES E AUDIÊNCIAS** **(Arts. 55 a 82)**

CAPÍTULO I **SESSÕES** **(Arts. 55 a 68)**

Art. 55 – As sessões serão ordinárias, extraordinárias e especiais.

Art. 56 – O Tribunal Pleno realizará 2 (duas) sessões ordinárias judicantes e uma administrativa por mês. O Conselho da Magistratura realizará 2 (duas) sessões ordinárias, por mês. A Seção Cível de Direito Público realizará 2 (duas) sessões por mês e as Seções Cível de Direito Privado e Criminal realizarão 1 (uma) sessão por mês. As Câmaras realizarão 1 (uma) sessão por mês e suas Turmas 3 (três) por mês. Tudo em dia designado pelos respectivos Presidentes. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 02/2014, DISPONIBILIZADA NO DJE DE 14/05/2014).

Parágrafo único – Para tratar de assuntos urgentes, poderá ser realizada sessão extraordinariamente, mediante convocação por edital, expedido pelo respectivo Presidente, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, sendo obrigatória a convocação, sempre que, encerrada a sessão, restarem em pauta ou em mesa mais de 20 (vinte) feitos sem julgamento.

Art. 57 – As sessões ordinárias terão início às 8h30min e às 13h30min, conforme o turno previamente designado pelo Presidente, ouvidos os demais membros, havendo uma tolerância de 15 (quinze) minutos para a abertura dos trabalhos, devendo encerrar-se às 13h e às 18h, respectivamente, prorrogável esse limite enquanto durar julgamento já iniciado.

§ 1º – Às 10h30min e às 15h30min, a sessão poderá ser suspensa, por tempo não excedente a 20 (vinte) minutos.

§ 2º – Enquanto estiver sendo realizada qualquer sessão no Tribunal, o expediente do pessoal, inclusive dos gabinetes, ficará automaticamente prorrogado.

§ 3º – As sessões extraordinárias que começarão à hora constante da convocação e terminarão, salvo deliberação em contrário, logo seja esgotada a sua pauta.

Art. 58 – As sessões especiais destinam-se às solenidades de posse, comemorações festivas e homenagens a pessoas mortas ou vivas, que tenham efetivamente prestado relevantes serviços à causa da Justiça e do Direito.

Art. 59 – As sessões serão públicas, exceto quando a lei ou este Regimento estipular o contrário.

Art. 60 – Nas sessões do Tribunal Pleno, Seções, Câmaras e Turmas, observar-se-á a seguinte ordem:

I – verificação do número de Desembargadores;

II – discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

III – apreciação de expediente;

IV – franquia da palavra aos Desembargadores;

V – relatório, discussão e julgamento dos processos em mesa e constantes da pauta.

Art. 61 – Na hora designada, o Presidente, assumindo sua cadeira e verificando estarem presentes Desembargadores em número legal, declarará aberta a sessão. O secretário e os demais Servidores necessários estarão em seus lugares antes de entrar o Presidente.

§ 1º – Os Desembargadores ingressarão nas salas de sessões e delas se retirarão com as vestes talares.

§ 2º – O secretário e os auxiliares usarão vestes conforme a tradição forense.

Art. 62 – Do que ocorrer nas sessões lavrará o secretário, em livro próprio, ata circunstanciada, que será lida, discutida, emendada e votada na sessão imediata, assinando-a com o Presidente.

§ 1º – A ata mencionará:

I – a data da sessão e a hora de abertura;

II – quem presidiu os trabalhos;

III – o nome dos Desembargadores presentes, pela ordem de antiguidade, e do Procurador de Justiça, quando for o caso;

IV – os processos julgados, sua natureza e número de ordem, nomes do Relator, dos outros Juízes, das partes e sua qualidade no feito, se houve sustentação oral pelo Procurador de Justiça ou Advogado das partes, resultado da votação com a consignação dos nomes dos Desembargadores vencidos, designação do Relator que lavrará o acórdão e o que mais ocorrer.

Art. 63 – Lida e aprovada a ata da sessão anterior, passará o Órgão a deliberar segundo a pauta.

Art. 64 – Os Advogados terão, no recinto, os lugares que lhes forem especialmente designados e falarão da Tribuna, quando, além de traje civil completo, usarão as vestes talares que lhes são próprias.

Art. 65 – Nas sessões, se houver solicitação, o Presidente concederá aos profissionais da imprensa, entre a aprovação da ata e o início do primeiro julgamento, o tempo necessário para fotografias e tomadas de televisão.

Art. 66 – As homenagens e registros em sessões serão permitidas a membros da magistratura e pessoas ou fatos relacionados com o mundo jurídico, após o julgamento de todos os feitos.

Parágrafo único – Não constarão da ata as manifestações que não se enquadrarem neste artigo.

Art. 67 – O Tribunal funcionará:

I – com a presença de dois terços de membros efetivos para:

a) eleição de lista tríplice de Advogados e representantes do Ministério Público para as vagas do quinto a eles destinadas;

b) eleição de Desembargadores, Juízes e Advogados para compor o Tribunal Regional Eleitoral;

c) organização de Comissões;

d) remoção, transferência e disponibilidade de Desembargadores e Juízes;

e) instalação de Comarcas;

f) julgamento de processo disciplinar contra Magistrados;

g) julgamento de mandado de segurança e recurso administrativo contra decisões administrativas proferidas pelo Tribunal Pleno e pelo Conselho da Magistratura;

h) eleição de Presidente, Vice-Presidentes e Corregedores;

i) instauração de processo disciplinar contra Magistrado;

II – com igual número de membros, para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público, em votação que represente maioria absoluta do Tribunal Pleno;

III – com o comparecimento de mais da metade dos seus membros, para os julgamentos comuns.

Art. 68 – O Conselho da Magistratura funcionará com a maioria dos seus membros, as Câmaras, com a presença de 5 (cinco), e as Turmas com 3 (três) Desembargadores.

(ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 05/2009, PUBLICADA EM 14/12/2009).

CAPÍTULO II **PRESIDÊNCIA DAS SESSÕES** (Arts. 69 e 70)

Art. 69 – A presidência das sessões dos diversos Órgãos do Tribunal de Justiça será exercida:

I – pelo Presidente do Tribunal: a do Tribunal Pleno e a do Conselho da Magistratura;

II – por eleição: a das Seções, Câmaras e Turmas, pelo período de 1 (um) ano, permitida a recondução.

Art. 70 – Compete ao Presidente:

I – dirigir os trabalhos, sem permitir interrupções nem o uso da palavra a quem não a houver obtido;

II – determinar a inclusão em pauta dos feitos, mandando publicar edital no Diário do Poder Judiciário, quando exigível, e ordenar a organização da pauta da sessão imediata;

III – determinar a convocação de sessão extraordinária se o serviço o exigir;

IV – solicitar a convocação de Desembargador quando necessária;

V – exigir dos Servidores da Secretaria do Tribunal e demais Órgãos o cumprimento dos atos necessários ao regular funcionamento das sessões e execução de suas determinações;

VI – apreciar os pedidos de preferência.

CAPÍTULO III **ERRO DE ATA** (Arts. 71 a 74)

Art. 71 – O erro contido em ata poderá ser corrigido de ofício, ou mediante provocação do interessado, dentro de 48 (quarenta e oito) horas após sua aprovação, em petição dirigida ao Presidente do Tribunal ou do Órgão Julgador, conforme o caso. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 02/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 1º – Não se admitirá requerimento que vise à modificação do julgado, salvo para corrigir inexatidão material.

(ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 02/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 2º – O requerimento não interromperá nem suspenderá o prazo para recurso. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 02/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

Art. 72 – A petição será entregue ao protocolo e por este encaminhada ao encarregado da lavratura da ata, que a levará a despacho, no mesmo dia, com sua informação.

Art. 73 – Se o pedido for procedente e a correção depender de diligência, será tornada sem efeito a publicação na parte defeituosa, fazendo-se outra logo que possível.

Art. 74 – A decisão que julga o requerimento de retificação da ata é irrecorrível. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 02/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

CAPÍTULO IV AUDIÊNCIAS (Arts. 75 a 78)

Art. 75 – Haverá audiências, quando necessárias, em dia, hora e lugar determinados pelo Desembargador a quem couber a presidência do feito, intimadas as partes e demais interessados.

Art. 76 – As audiências serão públicas e realizar-se-ão nos dias úteis, entre 8h30min e 18h.

Parágrafo único – Se for conveniente para a realização do ato, poderá o Presidente determinar que este se realize a portas fechadas, limitada a presença apenas às partes, Advogados e Ministério Público, na forma da Constituição Federal.

Art. 77 – A abertura e o encerramento da audiência serão anunciados, a toque de sineta ou campainha, pelo Servidor, que apregoará as partes cujo comparecimento for obrigatório.

Art. 78 – De tudo quanto ocorrer na audiência, o Servidor encarregado fará menção, através de termo, que o Desembargador rubricará e que será assinado pelos presentes.

Parágrafo único – Nos processos em que for necessária a presença da parte ou de terceiros que não tenham atendido à intimação ou notificação prévia, o Relator poderá expedir ordem de condução do faltoso, sem prejuízo da penalidade legal e do processo a que estiver sujeito.

Art. 78-A – O Relator poderá designar, de ofício ou a requerimento, audiência pública para colher informações de terceiros potencialmente atingidos pela decisão ou de especialistas na tese jurídica discutida ou no fato probando. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 1º – A audiência pública será convocada por edital, publicado na página do Tribunal na rede mundial de computadores, no Diário da Justiça eletrônico e na plataforma de

editais do Conselho Nacional de Justiça, tendo, ainda, ampla divulgação em veículos de comunicação apropriados às características do público destinatário.

§ 2º – O edital de convocação deverá conter o assunto da audiência, a indicação da questão específica objeto de discussão, a descrição do público destinatário do ato, a data, o local e o horário da sua realização e os critérios de inscrição e manifestação.

§ 3º – A convocação deverá ocorrer com antecedência mínima de trinta dias, salvo em situações de urgência.

§ 4º – Será garantida a participação das diversas correntes de opinião em torno da questão discutida.

§ 5º – O Ministério Público será intimado para participar da audiência.

§ 6º – A audiência pública será presidida pelo Relator, a quem cabe selecionar previamente as pessoas que serão ouvidas, divulgar a lista de habilitados, determinar a ordem dos trabalhos e fixar o tempo de manifestação de cada um, que deve restringir-se à questão discutida, sob pena de lhe ser cassada a palavra.

§ 7º – Todos os membros do Órgão colegiado competente para o julgamento da causa podem participar da audiência e formular perguntas aos participantes, devendo a Secretaria respectiva dar-lhes ciência dos termos do edital de convocação por ofício específico encaminhado ao gabinete com a mesma antecedência da publicação do edital.

§ 8º – A audiência ocorrerá em horários apropriados à participação do público destinatário do ato, podendo ser realizada fora do horário normal de expediente forense.

§ 9º – O Relator poderá determinar a realização da audiência fora do prédio do Tribunal, em local de fácil acesso ao público destinatário, inclusive fora da sede do juízo, sempre que julgar necessário à garantia do amplo comparecimento.

§ 10 - A audiência pública será registrada em ata e mediante gravação de áudio e vídeo, bem como transmitida por meio da rede mundial de computadores e redes de televisão estatais, sempre que possível.

§ 11 - As questões levantadas durante a audiência pública, desde que relevantes para o julgamento da causa, deverão ser examinadas pelo Órgão julgador, na forma do art. 489,

§ 1º, do Código de Processo Civil.

§ 12 – A audiência pública poderá ser designada nos procedimentos de uniformização de jurisprudência, previstos nos arts. 216 a 230 deste Regimento, e poderá realizar-se em outros casos em que o Relator a reputar necessária.

CAPÍTULO V

DAS PROVAS

(Arts. 79 a 82)

Art. 79 – O pedido de produção de provas no Tribunal obedecerá às determinações das leis processuais e deste Regimento.

Art. 80 – Não podendo a parte instruir as suas alegações, por motivo de recusa ou demora no fornecimento de certidões ou cópias que tenha antecipadamente requerido em cartórios ou repartições públicas, o Relator conceder-lhe-á prazo razoável para este fim ou as requisitará a quem as deva fornecer, nos casos de medidas urgentes.

Art. 81 – Depois de registrados os feitos na Secretaria, não se admitirá juntada de documento, salvo para:

I – comprovação de textos de leis municipais e estaduais, de normas de direito costumeiro ou estrangeiro, ou de precedentes judiciais, desde que estes não se destinem a suprir, tardiamente, formalidade legal não observada;

II – provas de fatos supervenientes, inclusive decisões em processos conexos, que alterem ou prejudiquem os direitos postulados;

III – cumprimento de determinação do Tribunal Pleno, Seções, Câmaras, Turmas ou do Relator, em decisão fundamentada;

IV – produção de contraprova.

Art. 82 – As partes ficarão obrigadas à comprovação da autenticidade e fidelidade dos documentos e textos de leis apresentados ou transcritos, inclusive no que se refere à vigência destes, se houver impugnação neste sentido.

Parágrafo único – Aos Advogados das partes cabe também o dever de prestar as informações que lhes forem solicitadas sobre qualquer assunto pertinente à causa.

LIVRO II

TÍTULO I COMPOSIÇÃO, ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS (Arts. 83 a 103)

CAPÍTULO I TRIBUNAL PLENO (Art. 83)

Art. 83 – Ao Tribunal Pleno, constituído por todos os membros efetivos do Tribunal de Justiça, compete privativamente: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

I – dar posse a seus dirigentes;

II – organizar a lista tríplice de Juízes, bem assim, após votação secreta, a lista tríplice de Advogados e de membros do Ministério Público para provimento de cargo de Desembargador;

III – aprovar as propostas orçamentárias e de aberturas de créditos adicionais do Poder Judiciário;

IV – conhecer da prestação de contas a ser encaminhada, anualmente, ao Órgão competente da administração estadual;

V – deliberar sobre pedido de informação de Comissão Parlamentar de Inquérito;

VI – determinar a instalação de Comarcas, Varas e Ofícios de Justiça, assim como de Câmaras e Turmas, definindo os processos de sua competência, mediante prévia consulta aos Desembargadores da respectiva Seção Cível ou Criminal com competência para a matéria;

VII – homologar o resultado de concurso para o ingresso na magistratura;

VIII – eleger:

a) 2 (dois) Desembargadores e 2 (dois) Juízes de Direito, e elaborar a lista sêxtupla para o preenchimento das vagas destinadas aos Advogados a ser enviada ao Presidente da República para integrarem o Tribunal Regional Eleitoral, observado o mesmo processo para os respectivos Substitutos;

b) os membros do Conselho da Magistratura e respectivos suplentes;

c) os Desembargadores que integrarão as Comissões permanentes e as demais que forem constituídas;

IX – solicitar a intervenção no Estado, por intermédio do Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos na Constituição Federal;

X – impor penas disciplinares;

XI – representar, quando for o caso, ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, à Procuradoria-Geral do Estado e à Defensoria Pública do Estado;

XII – deliberar sobre:

a) a perda do cargo, na hipótese prevista no inc. I do art. 95 da Constituição Federal;

b) a advertência, censura, remoção, disponibilidade e aposentadoria de Magistrado, por interesse público;

XIII – propor à Assembleia Legislativa:

a) projeto de lei referente à organização e divisão judiciária, bem como a criação e extinção de cargos dos serviços auxiliares da Justiça Estadual;

b) a alteração do número de membros do Tribunal de Justiça;

c) projeto de lei complementar dispendo sobre o Estatuto da Magistratura ou sua alteração;

d) normas de processo e procedimento, civil e penal, de competência legislativa do Estado;

e) a fixação de vencimentos de seus membros e demais Juizes, bem como dos Servidores dos serviços auxiliares da Justiça Estadual;

XIV – promover Juizes de Direito por antiguidade e merecimento, neste caso mediante eleição, em lista tríplice sempre que possível;

XV – mandar riscar expressões desrespeitosas constantes de requerimentos, razões ou pareceres submetidos ao Tribunal;

XVI – representar à autoridade competente quando, em autos ou documentos de que conhecer, houver indícios de crime de ação pública;

XVII – votar o Regimento Interno e as suas emendas e dar-lhe interpretação autêntica, mediante resolução ou edição de enunciado de súmula;

XVIII – denominar os Fóruns, permitindo-se nomes de pessoas já falecidas, ligadas ao meio jurídico;

XIX – instaurar sindicância, processar e julgar processos administrativos contra Desembargador e Juiz Substituto de Segundo Grau, quanto à falta por este praticada no exercício da convocação;

XX – dirimir as dúvidas suscitadas por petição ou ofício sobre competência do Tribunal Pleno, das Seções, Câmaras e Desembargadores, bem como sobre as regras de prevenção, por decisão apta a formar precedente obrigatório;

XXI – julgar, depois de admitida e processada no juízo de origem, a exceção da verdade em processo por crime contra a honra, em que figure como ofendido Deputado Estadual, Juiz de Direito, Promotor de Justiça ou Procurador de Justiça, Secretário de Estado, Defensor Público Estadual, o Procurador-Geral do Estado ou o Vice-Governador;

XXII – processar e julgar:

a) nas infrações penais comuns, inclusive nas dolosas contra a vida e nos crimes de responsabilidade, Deputado Estadual, Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Procurador de Justiça, Defensor Público Estadual, Secretário de Estado ou o Procurador-Geral do Estado;

b) o Vice-Governador nas infrações penais comuns;

- c) o recurso de decisão do Conselho da Magistratura, quando expressamente previsto;
- d) o conflito de atribuição entre autoridade judiciária e administrativa, quando for interessado o Governador, Secretário de Estado, o Procurador-Geral de Justiça ou o Procurador-Geral do Estado;
- e) o habeas corpus, quando o coator ou o paciente for membro do Poder Legislativo Estadual, Servidor ou Autoridade, cujo ato esteja diretamente submetido à jurisdição do Tribunal de Justiça, quando se tratar de infração penal sujeita à mesma jurisdição em única instância ou quando houver perigo de se consumir a violência antes que outro Juiz ou Tribunal possa conhecer do pedido;
- f) o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção contra ato ou omissão do próprio Tribunal de Justiça, seus membros ou Órgãos;
- g) a ação rescisória de seus acórdãos e dos acórdãos das Seções;
- h) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face da Constituição Estadual, inclusive por omissão;
- i) o incidente de arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;
- j) o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência quando for caso de observância do disposto no art. 97 da Constituição Federal ou se suscitado a partir de processo de competência do Tribunal Pleno;
- k) a reclamação para preservação da sua competência, autoridade de suas decisões ou observância dos seus próprios precedentes;
- l) o conflito de competência entre Seções, Câmara, Turmas ou Desembargadores;
- m) a representação oferecida pelo Procurador-Geral de Justiça para assegurar a observância dos princípios indicados na Constituição Estadual ou para prover à execução de lei, ordem ou decisão judicial para fins de intervenção do Estado nos Municípios;

XXIII – processar e julgar:

- a) a restauração de autos extraviados ou destruídos relativos aos feitos de sua competência;
- b) o pedido de revisão e de reabilitação, relativamente à condenação que tenha proferido;
- c) o incidente de arguição de suspeição ou impedimento contra Desembargador;
- d) o incidente de arguição de suspeição e impedimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça;

- e) a medida cautelar e de segurança, em processo penal de sua competência;
- f) os embargos de declaração opostos contra seus acórdãos;
- g) o incidente de falsidade e o de insanidade mental do acusado, nos processos de sua competência;
- h) o pedido de revogação de medida de segurança que tiver aplicado;
- i) o pedido de arquivamento de inquérito formulado pelo Procurador-Geral de Justiça;
- j) o agravo interno contra decisão do Presidente, dos Vice-Presidentes e dos Corregedores, bem como dos seus integrantes em processo de sua competência;
- k) o recurso de pena imposta por órgão do Tribunal, ressalvada a competência do Conselho da Magistratura;
- l) o recurso de decisão de recebimento ou rejeição de queixa ou denúncia, nos crimes de sua competência originária.

§ 1º – É indispensável a presença de, no mínimo, dois terços dos membros efetivos para o funcionamento do Tribunal Pleno nas hipóteses dos incisos I a XXII, e da maioria nos casos do inciso XXIII; (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 2º – Exige-se o voto da maioria absoluta dos membros efetivos para se admitir incidente de resolução de demandas repetitivas e incidente de assunção de competência, bem como para o acolhimento do pedido nos casos dos incisos IX e XXII, alínea “m”, para aplicação da pena nos casos do inciso XII, e para a declaração de inconstitucionalidade nos casos das alíneas “h”, “i” e “j” do inciso XXII, todos do caput deste artigo.

(ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 3º – Os Juízes Substitutos de Segundo Grau convocados poderão participar do julgamento, inclusive na condição de Relator, apenas dos processos indicados no inciso XXIII do caput deste artigo. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 4º – Na forma do inciso XX do caput deste artigo, as divergências de interpretação, entre Desembargadores ou Órgãos do Tribunal, sobre as normas de competência regimental, serão resolvidas sob a forma de dúvida, suscitada ao 1º Vice-Presidente, que, a seu critério ou a pedido do Relator suscitante, poderá relatá-la e submetê-la à apreciação do Tribunal Pleno. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 5º – Nas hipóteses dos incisos XVII, XX, XXII, alíneas “i”, “j”, “k” e “l”, formar-se-á precedente obrigatório quando houver voto da maioria absoluta dos membros efetivos, podendo a tese jurídica firmada ser objeto de enunciado de súmula. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

CAPÍTULO II
PRESIDENTE DO TRIBUNAL
(Art. 84)

Art. 84 – Compete ao Presidente do Tribunal:

I – superintender, na qualidade de chefe do Poder Judiciário do Estado, todos os serviços da Justiça, velando pelo seu regular funcionamento e pela exação das autoridades judiciárias no cumprimento dos seus deveres, expedindo, para esse fim, as ordens ou instruções que forem necessárias;

II – representar o Poder Judiciário nas suas relações com os demais Poderes do Estado e corresponder-se com as autoridades públicas sobre os assuntos que se relacionem com a Administração da Justiça;

III – representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar a incumbência aos Vice-Presidentes ou a outro Desembargador;

IV – promover, diretamente ou em convênio com entidades estaduais ou federais, e com aprovação do Tribunal, a organização e funcionamento de cursos de formação e aperfeiçoamento de Magistrados;

V – apresentar, anualmente, na primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno, relatório circunstanciado das atividades do Poder Judiciário;

VI – presidir o Tribunal Pleno e o Conselho da Magistratura;

VII – convocar, antes da vacância ou imediatamente após o motivo que lhe deu causa, Juiz de Vara de Substituição para substituir Desembargador, na forma da lei, deste Regimento e das deliberações do Tribunal Pleno;

VIII – publicar, até o dia 15 (quinze) do mês de janeiro de cada ano, a lista de antiguidade dos Magistrados;

IX – ordenar ou denegar, nos casos previstos em lei, a requerimento da pessoa jurídica interessada, a suspensão, em despacho fundamentado, da execução da medida liminar, ou de sentença;

X – assinar, com os Relatores, os acórdãos dos julgamentos que tiver presidido, assim como as cartas de ordem e requisitórias, os alvarás de soltura e os mandados executórios;

XI – prestar informações aos Tribunais superiores quando solicitadas;

XII – convocar sessões extraordinárias do Tribunal Pleno e do Conselho da Magistratura;

XIII – autorizar a confecção das folhas de pagamento dos Magistrados e dos Servidores do Poder Judiciário;

XIV – promover abertura de crédito;

XV – indicar, por proposta dos Corregedores ou por deliberação do Tribunal, juiz auxiliar se o titular estiver com serviço acumulado e sem condições de normalizá-lo;

XVI – proferir voto de qualidade, quando houver empate nos julgamentos de que não participou, se a solução deste não estiver de outro modo regulada;

XVII – dar posse aos Desembargadores e Juizes, e conceder-lhes prorrogação de prazo para esse fim;

XVIII – prover os cargos em Comissão e, com aprovação do Tribunal, os demais cargos de direção dos seus serviços auxiliares;

XIX – expedir os atos de nomeação, remoção, promoção, permuta, disponibilidade e aposentadoria dos Magistrados e Servidores do Poder Judiciário;

XX – inspecionar e fiscalizar todos os serviços forenses e, de modo especial, as atividades dos Magistrados e Servidores do Poder Judiciário;

XXI – designar Comissões de concurso para admissão de Servidores da Secretaria do Tribunal, incumbindo-lhes elaborar os regulamentos dos respectivos certames;

XXII – velar pela regularidade e exatidão das publicações dos dados estatísticos sobre os trabalhos do Tribunal, ao final de cada mês;

XXIII – delegar aos Vice-Presidentes a prática de atos de sua competência;

XXIV – promover a execução dos acórdãos do Tribunal contra a Fazenda Pública, nos casos de sua competência originária, observado o artigo 332 deste Regimento;

XXV – encaminhar ao Juiz competente, para cumprimento, as cartas rogatórias remetidas pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou outros Tribunais Federais, emanadas de autoridades estrangeiras, mandando completar qualquer diligência ou sanar nulidades antes de devolvê-las;

XXVI – ordenar o pagamento, em virtude de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Constituição Federal e o Código de Processo Civil;

XXVII – convocar o Tribunal Pleno, a fim de eleger a Mesa Diretora do Poder Judiciário para o biênio seguinte ou, para eleger membro da Mesa em caso de vacância;

XXVIII – convocar Desembargador para compor o quórum de julgamento de outra Câmara nos casos de ausência ou impedimento eventual do titular;

XXIX – conhecer e decidir requerimentos administrativos referentes a subsídios, vencimentos e salários;

(ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 02/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

XXX – responder à consulta sobre a interpretação do Regimento Interno, submetendo-a à apreciação do Tribunal Pleno;

XXXI – tomar o compromisso dos Juízes Substitutos;

XXXII – conceder a Magistrados vantagens a que tiverem direito;

XXXIII – elaborar anualmente, com a colaboração dos Vice-Presidentes e dos Corregedores da Justiça, a proposta orçamentária do Poder Judiciário e encaminhá-la ao Poder Executivo após a aprovação do Tribunal Pleno;

XXXIV – delegar, dentro de sua competência, quando assim o entender e se fizer necessário, atribuições a Servidores da Secretaria;

XXXV – votar no Tribunal Pleno em matéria administrativa e nas questões de inconstitucionalidade;

XXXVI – relatar exceção de impedimento ou de suspeição oposta a Desembargador;

XXXVII – exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas em lei e neste Regimento Interno.

CAPÍTULO III

DO 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

(Art. 85)

Art. 85 – Ao 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça compete: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 10/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

I – substituir o Presidente do Tribunal de Justiça em suas ausências, impedimentos e suspeições;

II – relatar os incidentes de arguição de impedimento ou de suspeição dirigidos ao Presidente do Tribunal de Justiça;

III – funcionar como Relator privativo:

a) nos pedidos de reversão ou aproveitamento de Magistrado;

b) nos conflitos de competência entre Órgãos do Tribunal, Desembargadores e Juízes Substitutos de Segundo Grau convocados;

IV – integrar o Tribunal Pleno e o Conselho da Magistratura;

V – despachar atos administrativos referentes ao Presidente do Tribunal de Justiça;

VI – dirimir as dúvidas manifestadas pelos Desembargadores e partes, não veiculadas na forma de conflito, sobre distribuição, prevenção e ordem de serviço, em matéria de suas atribuições;

VII – publicar, mensalmente, a relação atualizada dos usuários internos dos Sistemas de Acompanhamento Informatizado de Processos Judiciais, no âmbito do Serviço de Comunicações Gerais – SECOMGE, com os respectivos perfis de acesso, a partir de dados obrigatoriamente encaminhados pelos setores competentes até o último dia do mês anterior;

VIII – publicar, até o dia 05 de cada mês, lista com o número de processos distribuídos, por Desembargador, no mês anterior, para verificação do equilíbrio da distribuição;

IX – exercer as funções administrativas que lhe forem delegadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou atribuídas pelo Regimento Interno do Tribunal.

CAPÍTULO IV **DO 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL** **(Art. 86 a 86-F)**

Art. 86 – Ao 2º Vice-Presidente compete: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 13/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

I – dirigir:

a) a Seção de Magistrados;

b) a Ouvidoria Judicial;

c) a Seção de Recursos;

d) o Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos – NURER. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 05/2014, PUBLICADA EM 12/11/2014).

II – processar o recurso ordinário de acordo com o art. 86-B deste Regimento;

III – processar o recurso especial e o recurso extraordinário de acordo com os arts. 86-C e 86-D deste Regimento;

IV – processar o recurso de agravo previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil de acordo com o art. 86-E deste Regimento;

V – integrar o Tribunal Pleno e o Conselho da Magistratura;

VI – indicar ao Presidente do Tribunal de Justiça 2 (dois) Juízes de Direito da Comarca da Capital para auxiliá-lo no desempenho das atribuições definidas no inciso I deste artigo;

VII – organizar e publicar, anualmente, a lista de substituição dos juízes de primeiro grau;

VIII – exercer as demais funções administrativas e judicantes que lhe forem delegadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou atribuídas pelo Regimento Interno.

Parágrafo único – Compete à Seção de Magistrados tratar das matérias relacionadas aos juízes de primeiro grau, com exceção da competência atribuída pela Lei de Organização Judiciária à Presidência e às Corregedorias Geral e das Comarcas do Interior. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 13/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

Art. 86-A – A 2º Vice-Presidência disciplinará a organização e funcionamento do Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos – NURER. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 13/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

Art. 86-B – Protocolada a petição do recurso ordinário, os autos serão encaminhados à Secretaria da Seção de Recursos, que, por ato ordinatório, intimará o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 13/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 1º – Decorrido o prazo indicado no caput deste artigo, a Secretaria juntará aos autos as contrarrazões eventualmente apresentadas ou certificará a não apresentação delas pela parte, procedendo à remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, independentemente de prévio juízo de admissibilidade, de acordo com o art. 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.

§ 2º – A remessa prevista no § 1º deste artigo prescinde de prévia conclusão ao 2º Vice-Presidente, na forma do art. 152, inciso VI, e do art. 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil.

Art. 86-C – Protocolada a petição do recurso especial ou extraordinário, os autos serão encaminhados à Secretaria da Seção de Recursos, que, por ato ordinatório, intimará o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 13/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 1º – Verificando as Secretarias do Tribunal que pendem de julgamento embargos de declaração contra o acórdão recorrido ou agravo interno, devem encaminhar os autos para apreciação pelo Órgão Julgador antes da remessa à Secretaria da Seção de Recursos para processamento dos recursos dirigidos às Cortes Superiores, sob pena de responsabilização; caso inobservada esta providência, a Secretaria da Seção de Recursos devolverá os autos à Secretaria do Órgão Julgador de origem por ato ordinatório, antes de intimar o recorrido para apresentar contrarrazões.

§ 2º – Decorrido o prazo indicado no caput deste artigo, a Secretaria procederá à juntada das contrarrazões eventualmente apresentadas ou certificará a não apresentação delas pela parte, realizando, na sequência, conclusão ao 2º Vice-Presidente.

§ 3º – Cabe ao 2º Vice-Presidente apreciar pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial ou extraordinário quando formulado na própria petição de recurso ou por petição autônoma protocolada entre a interposição do recurso e a publicação de decisão sobre a sua admissibilidade.

§ 4º – O protocolo de petição com pedido de cumprimento provisório da decisão recorrida não implicará remessa dos autos ao redator do acórdão recorrido, cabendo à parte formulá-lo em atenção aos requisitos do art. 522 do Código de Processo Civil, sendo processado em autos apartados, sem afetar o processamento do recurso especial ou extraordinário interposto.

Art. 86-D – Conclusos os autos ao 2º Vice-Presidente, cabe-lhe: (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 13/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

I – não admitir, liminarmente, recurso especial ou extraordinário;

II – intimar o recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o preparo insuficiente, recolher em dobro o preparo inexistente ou corrigir equívoco no preenchimento da guia, conforme o caso, observando-se o disposto no art. 1.007 do Código de Processo Civil, ressalvadas as exceções legais e regimentais;

III – encaminhar o processo ao redator do acórdão recorrido ou ao seu sucessor no Órgão Julgador a fim de que seja novamente submetido ao colegiado para possível juízo de retratação, se verificar que o acórdão recorrido diverge do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos, de acordo com o art. 1.030, II, do Código de Processo Civil;

IV – não admitir recurso extraordinário que verse sobre questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal tenha negado repercussão geral;

V – não admitir recurso especial ou extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado no regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;

VI – sobrestar o recurso especial ou extraordinário que discuta questão de direito repetitiva já afetada e ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça para julgamento no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

§ 1º – Caso a questão de direito repetitiva identificada ainda não tenha sido afetada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça para julgamento em regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, compete ao 2º Vice Presidente selecionar, no mínimo, dois recursos representativos da controvérsia, determinando a remessa dos respectivos autos ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, e sobrestando todos os processos pendentes em que se discuta idêntica questão de caráter repetitivo.

§ 2º – Para o fim do disposto no § 1º deste artigo, somente podem ser selecionados como representativos da controvérsia recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

§ 3º – Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, apenas os processos com recurso tempestivo e que já esteja com o preparo regularizado serão encaminhados ao redator do acórdão, ou ao seu sucessor no Órgão Julgador, para juízo de retratação.

§ 4º – Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, deve-se observar o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 160 deste Regimento, mantida a prevenção dos redatores do acórdão que passaram a integrar a Mesa Diretora.

§ 5º – Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, refutado o juízo de retratação pelo Órgão competente e nos casos em que o recurso verse sobre outras questões, conforme § 2º do art. 1.041 do Código de Processo Civil, os autos retornarão conclusos ao 2º Vice-Presidente para que prossiga com o juízo de admissibilidade e, em caso positivo, determine a remessa ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 6º – O 2º Vice-Presidente deverá apreciar pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial ou extraordinário que tenha sido sobrestado, nos termos do inciso VI do caput ou do § 1º deste artigo.

§ 7º – Apresentado requerimento da parte interessada para que seja inadmitido recurso especial ou extraordinário intempestivo sobrestado, a Secretaria da Seção de Recursos intimará o recorrente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias; findo o prazo, com ou sem manifestação do recorrente, far-se-ão os autos conclusos ao 2º Vice-Presidente para decisão.

Art. 86-E – Contra as decisões proferidas pelo 2º Vice-Presidente caberá: (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 13/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

I – agravo dirigido ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.042 do Código de Processo Civil, nas hipóteses do inciso I do art. 86-D deste Regimento;

II – agravo interno para o Órgão Julgador competente desse Tribunal de Justiça nas hipóteses dos incisos IV, V e VI do caput e da parte final do § 1º do art. 86-D deste Regimento;

III – agravo interno para o Órgão Julgador competente desse Tribunal de Justiça quando indeferido o requerimento do § 7º do art. 86-D deste Regimento.

Parágrafo único – A decisão proferida na hipótese do inciso III do art. 86-D deste Regimento é irrecurável.

Art. 86-F – Protocolada a petição de agravo interposto com fundamento no art. 1.042 do Código de Processo Civil, a Secretaria da Seção de Recursos, por ato ordinatório, imediatamente intimará o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 15

(quinze) dias. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 13/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 1º – Decorrido o prazo indicado no caput deste artigo, a Secretaria procederá à juntada das contrarrazões ou certificará a inércia da parte, realizando, na sequência, conclusão ao 2º Vice-Presidente para retratação.

§ 2º – Reconsiderada a decisão agravada, caberá ao 2º Vice-Presidente proceder de acordo com os incisos IV, V, VI e § 1º do art. 86-D deste Regimento, se for o caso.

§ 3º – Mantida a decisão agravada, o 2º Vice-Presidente procederá de acordo com os incisos IV, V e VI do caput e § 1º do art. 86-D deste Regimento quando identificar que o fundamento da inadmissibilidade constitui questão de direito de caráter repetitivo, ou, não sendo o caso, remeterá os autos ao Tribunal Superior respectivo.

CAPÍTULO V

DO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

(Arts. 87 a 89)

Art. 87 – A Corregedoria-Geral da Justiça funcionará sob a direção do Corregedor-Geral e terá sua própria Secretaria, que integrará os serviços auxiliares do Tribunal.

Parágrafo único – A organização dos serviços da Corregedoria-Geral será a que for estabelecida no seu Regimento Interno e nos regulamentos e instruções baixadas pelo Corregedor, desde que aprovados pelo Tribunal Pleno.

Art. 88 – O Corregedor-Geral expedirá, mediante Provimentos, Portarias, Ordens de Serviço ou simples despachos e instruções, as ordens necessárias ou convenientes ao bom e regular funcionamento dos serviços, cuja disciplina e fiscalização lhe competem.

Art. 89 – Ao Corregedor Geral, além da correição, da inspeção e da fiscalização permanentes do serviço judiciário e dos atos dos Juízes e Servidores das Comarcas de Entrância Final e da sua Secretaria, compete:
(ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 08/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

I – integrar o Tribunal Pleno e o Conselho da Magistratura;

II – realizar correições parciais e extraordinárias, bem como inspeções nas Comarcas de Entrância Final, quando entender necessárias ou quando determinadas pelo Tribunal Pleno ou pelo Conselho da Magistratura;
(ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2014, PUBLICADA NO DJE 24/01/2014).

III – superintender e presidir, no primeiro grau, a distribuição dos feitos nas Comarcas de Entrância Final, podendo delegar tais atribuições a Juiz de Direito auxiliar ou ao Juiz Diretor do Fórum da respectiva Comarca;
(ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2014, PUBLICADA NO DJE 24/01/2014).

IV – conhecer de representação contra Servidores das Comarcas de Entrância Final, inclusive os lotados nos Juizados Especiais e demais Órgãos integrantes dos serviços auxiliares da Secretaria do Tribunal de Justiça; (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2014, PUBLICADA NO DJE 24/01/2014).

V – praticar todos os atos relativos à posse, matrícula, concessão de férias e licença e consequente substituição dos Servidores da Secretaria da Corregedoria e dos Servidores das Comarcas de Entrância Final; (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2014, PUBLICADA NO DJE 24/01/2014).

VI – propor ao Presidente do Tribunal de Justiça a realização de concursos para provimento de cargos de Servidores;

VII – informar os pedidos de permuta, remoção e transferência dos Servidores da Justiça;

VIII – representar ao Conselho da Magistratura sobre a remoção compulsória de Servidor;

IX – designar Servidores e auxiliares para as Serventias em que devam ter exercício dentro da mesma Comarca;

X – instaurar, ex officio, processo de aposentadoria por invalidez ou implemento de idade contra Servidores lotados nas Comarcas de Entrância Final; (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2014, PUBLICADA NO DJE 24/01/2014).

XI – decidir representações relativas aos serviços judiciários ou encaminhá-las aos Órgãos competentes para fazê-lo; (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 02/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

XII – instaurar sindicâncias e propor a instauração de processos administrativos;

XIII – representar ao Tribunal Pleno sobre a declaração de incapacidade de Magistrado em virtude de invalidez ou a necessidade de sua aposentadoria por implemento de idade;

XIV – (REVOGADO PELA EMENDA REGIMENTAL N. 08/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

XV – delegar poderes aos Magistrados de primeiro grau, para procederem a diligências nos processos em curso na Corregedoria;

XVI – determinar, independentemente de provocação, a restituição de custas e salários, impondo as penas legais sempre que notar abusos em autos ou papéis que lhe forem apresentados; (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 02/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

XVII – elaborar o Regimento Interno da Corregedoria, em conjunto com o Corregedor das Comarcas do Interior, submetendo-o à aprovação do Tribunal Pleno;

XVIII – propor ao Tribunal Pleno a organização dos serviços da Secretaria da Corregedoria;

XIX – baixar provimentos relativos aos serviços judiciários, regulando, especialmente, o uso de livros de folhas soltas, de distribuição de feitos e de registro de reconhecimento de firmas; depósito e guarda de bens e valores, bem assim contagem de custas, sem prejuízo das atribuições dos Juízes;

XX – dar instruções aos Juízes, respondendo às suas consultas, sobre matéria administrativa;

XXI – propor a designação de Juiz para auxiliar Vara ou Comarca;

XXII – inspecionar estabelecimentos prisionais e de internamento de crianças e adolescentes;

XXIII – apresentar ao Tribunal Pleno, até 31 de dezembro, relatório das correições realizadas durante o ano;

XXIV – informar, nos autos de pedido de inscrição para promoção ou remoção, se o Juiz reside na sede da Comarca, se responde a processo disciplinar, se de sua folha funcional constam elogios ou penalidades e a produção por ele informada, nos últimos 2 (dois) anos;

XXV – abrir e encerrar os livros da Corregedoria;

XXVI – apreciar, nos Cartórios, o estado do arquivo, as condições de higiene e a ordem dos trabalhos, dando aos Servidores as instruções convenientes;

XXVII – examinar autos, livros e papéis, apontando nulidades, erros, falhas, irregularidades, omissões e promovendo o seu suprimento, se for o caso;

XXVIII – verificar, determinando providências:

a) se os títulos de nomeação dos Juízes e Servidores se revestem das formalidades legais;

b) se o exercício de cargo, função ou emprego é regular, bem assim o afastamento que houver;

c) se a posse, assunção de exercício e afastamento têm sido comunicados ao Tribunal;

d) se existe acumulação proibida de cargos.

XXIX – baixar normas e determinar medidas capazes de uniformizar e padronizar os serviços administrativos das Varas da Infância e da Juventude nas Comarcas do Estado em conjunto com a Corregedoria do Interior;

XXX – expedir, mediante provimento, as instruções necessárias ao relacionamento das Varas da Infância e da Juventude com Órgãos e entidades ligados aos problemas do menor;

XXXI – fixar o número de Agentes Voluntários de Proteção à Infância e à Juventude e autorizar seu credenciamento pelo Juiz;

XXXII – criar cadastro de Leiloeiros, Tradutores, Peritos, Comissários e Síndicos, habilitados a atuar como auxiliares do Juiz nos feitos em que sua presença se faça necessária;

XXXIII – designar Substitutos entre Servidores nos casos de vacância e nas faltas e impedimentos iguais ou superiores a 30 (trinta) dias;

XXXIV – locomover-se, no exercício das suas funções, por deliberação própria, do Tribunal Pleno ou do Conselho da Magistratura, para o local onde devam apurar fatos relativos à administração da Justiça;

XXXV – dirigir-se a qualquer lugar onde a regularização do serviço da Justiça reclame sua presença;

XXXVI – tomar em consideração, na medida de suas competências, as representações contra abusos, erros ou omissões das autoridades judiciárias, de seus auxiliares e dos Servidores da Secretaria da Corregedoria, determinando reduzir a termo as não formuladas por escrito, adotando as providências necessárias à sua apuração;

XXXVII – apresentar, anualmente, até o dia 10 (dez) de janeiro, ao Presidente do Tribunal, o relatório anual dos trabalhos a seu cargo, que integrará o da Presidência;

XXXVIII – propor a punição do Juiz de Direito que deixar de atender ao disposto no Art. 39 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

XXXIX – solicitar, excepcionalmente, ao Tribunal Pleno a designação de Juízes, sem prejuízo de suas funções judicantes, para auxiliá-lo, em situações concretas, nas diligências a que tiver de proceder nas Comarcas de Entrância Final; (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2014, PUBLICADA NO DJE 24/01/2014).

XL – adotar as devidas providências com o objetivo de impedir que os Juízes de Direito:

- a) residam fora da sede da Comarca, salvo autorização do Tribunal;
- b) deixem de atender às partes a qualquer momento, quando se tratar de assunto urgente;
- c) excedam prazos processuais;
- d) demorem na execução de atos e diligências judiciais;
- e) maltratem as partes, testemunhas, Servidores e demais auxiliares da Justiça;

f) deixem de presidir, pessoalmente, as audiências e os atos nos quais a lei exige sua presença;

g) deixem de exercer assídua fiscalização sobre seus subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja provocação das partes; (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 02/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

h) frequentem lugares onde sua presença possa diminuir a confiança pública na Justiça;

i) cometam repetidos erros de ofício, denotando incapacidade, desídia ou pouca dedicação ao estudo;

j) pratiquem, no exercício de suas funções ou fora delas, faltas que prejudiquem a dignidade do cargo.

XLI – exercer quaisquer outras atribuições conferidas em Lei, neste Regimento e no Regimento Interno da Corregedoria Geral de Justiça.

CAPÍTULO VI

DO CORREGEDOR DAS COMARCAS DO INTERIOR

(Art. 90)

Art. 90 – Compete ao Corregedor das Comarcas do Interior:

I – integrar o Tribunal Pleno e o Conselho da Magistratura;

II – exercer as atividades próprias do Corregedor Geral da Justiça, restringindo-se a sua competência aos Juízes e Servidores lotados nas Comarcas de Entrância Inicial e Intermediária; (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2014, PUBLICADA NO DJE 24/01/2014).

III – apresentar ao Presidente do Tribunal de Justiça relatório sobre a inspeção realizada em Comarca a ser instalada ou vaga;

IV – dirigir-se a qualquer Comarca ou Distrito Judiciário de Comarca de Entrância Inicial ou Intermediária, onde a regularização do serviço da Justiça reclame sua presença; (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2014, PUBLICADA NO DJE 24/01/2014).

V – visitar, anualmente, pelo menos, 50 (cinquenta) Comarcas do Interior do Estado, sob sua competência, em correição geral ordinária, sem prejuízo das correições extraordinárias, gerais ou parciais, que entenda fazer ou haja de realizar por deliberação do Conselho da Magistratura ou do Tribunal Pleno; (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2014, PUBLICADA NO DJE 24/01/2014).

VI – solicitar, excepcionalmente, ao Tribunal Pleno, a designação de Juízes, sem prejuízo de suas funções judicantes, para auxiliá-lo, em situações concretas, nas

diligências a que tiver de proceder nas Comarcas do Interior sob sua competência; (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2014, PUBLICADA NO DJE 24/01/2014).

VII – exercer quaisquer outras atribuições conferidas em Lei, neste Regimento e no Regimento Interno da Corregedoria Geral de Justiça.

CAPÍTULO VII

SEÇÕES

(Art. 91)

Art. 91 – Integram o Tribunal de Justiça a Seção Criminal, a Seção Cível de Direito Público, a Seção Cível de Direito Privado e as Seções Cíveis Reunidas. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 07/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 1º – A Seção Cível de Direito Público é constituída pelos Desembargadores membros da 2ª, da 3ª e da 5ª Câmaras Cíveis e a Seção Cível de Direito Privado pelos Desembargadores membros da 1ª e da 4ª Câmaras Cíveis e da Turma Cível da Câmara Especial do Extremo Oeste Baiano. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 07/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 2º – Os 10 (dez) Desembargadores mais antigos de cada Seção Cível integram as Seções Cíveis Reunidas, seguindo-se a lista de antiguidade de cada Órgão nos casos de substituições. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 07/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 3º – Serão realizadas, mensalmente, duas sessões ordinárias de cada Seção Cível, uma sessão ordinária das Seções Cíveis Reunidas e uma sessão ordinária da Seção Criminal. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 07/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 4º – A Seção Criminal é integrada pelos Desembargadores da 1ª e 2ª Câmaras Criminais e os da Turma Criminal da Câmara Especial do Extremo Oeste. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 07/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 5º – Os Juízes Substitutos de Segundo Grau convocados participam das Seções, inclusive na condição de Relator, com exceção dos julgamentos dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e dos Incidentes de Assunção de Competência, dos quais apenas participam os membros efetivos do Tribunal. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 07/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

CAPÍTULO VIII
SEÇÕES CÍVEIS
(Art. 92 e 92-A)

Art. 92 – Compete a cada uma das Seções Cíveis, no âmbito da sua competência, definida nos artigos seguintes: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 07/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

I – processar e julgar:

- a) o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência, com exceção das hipóteses em que o Regimento estabelecer a competência de órgão diverso;
- b) o agravo interno interposto contra decisões dos seus integrantes em processos de sua competência;
- c) a reclamação para preservação da sua competência, autoridade de suas decisões ou observância dos seus próprios precedentes;
- d) a ação rescisória de acórdãos das respectivas Câmaras Cíveis;
- e) os embargos de declaração interpostos contra seus acórdãos;
- f) a execução de seus acórdãos, nas causas de sua competência originária, podendo-se delegar ao juízo de primeiro grau a prática de atos não decisórios;
- g) o incidente de arguição de suspeição ou impedimento dirigida a Juiz de Direito, a membro do Ministério Público, a auxiliar da justiça ou aos demais sujeitos imparciais do processo;
- h) o mandado de segurança, o mandado de injunção e o habeas data contra atos ou omissões:
 - 1) do Governador do Estado;
 - 2) da Mesa da Assembleia Legislativa
 - 3) do Procurador-Geral de Justiça;
 - 4) dos Presidentes dos Tribunais de Contas;
 - 5) do Defensor Público-Geral do Estado;
 - 6) do Prefeito da Capital;
 - 7) dos Secretários de Estado;
 - 8) do Procurador-Geral do Estado;

i) a reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes, em matérias da competência das Seções, com exceção das hipóteses em que o Regimento estabelecer a competência de órgão diverso; (INSERIDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 14/2016, DE 03 DE JUNHO DE 2016, DJe 06/06/2016)

II – aplicar a técnica de complementação de julgamento não unânime de ação rescisória contra sentenças de juízos cíveis, na hipótese prevista no art. 942, § 3º, inciso I, do CPC.

Art. 92-A – Compete às Seções Cíveis Reunidas: (INSERIDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 14/2016, DE 03 DE JUNHO DE 2016, DJe 06/06/2016).

I – processar e julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência envolvendo matéria processual civil ou questões de direito comuns à competência das Seções Cíveis;

II – aplicar a técnica de complementação de julgamento não unânime de ação rescisória contra acórdãos das Câmaras Cíveis de Direito Público ou de Direito Privados, na hipótese prevista no art. 942, § 3º, inciso I, do CPC;

III – processar e julgar os conflitos de competência entre Juízes de Direito;

IV – processar e julgar a reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes, envolvendo matéria processual civil ou questões de direito comuns à competência das Seções Cíveis. (INSERIDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 14/2016, DE 03 DE JUNHO DE 2016, DJe 06/06/2016)

CAPÍTULO IX

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

(Art. 93)

Art. 93 – À Seção de Direito Privado cabe processar e julgar os processos regidos pelo Direito Privado, compreendendo-se os relativos às seguintes matérias: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 07/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

I – direitos de autor e outros direitos da personalidade;

II – fundações, sociedades, associações e entidades civis, comerciais ou religiosas;

III – família e sucessões;

IV – propriedade, posse e direitos reais sobre coisa alheia, salvo quando se trate de desapropriação;

V – obrigações de Direito Privado em geral, incluindo as relativas ao Direito do Consumidor, ainda que oriundas de contrato do qual o Estado participe, ou de prestação de serviços que haja autorizado, delegado, permitido, ou concedido;

VI – responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, salvo a do Estado;

VII – recuperação, anulação e substituição de título ao portador;

VIII – patentes, marcas, denominações sociais e atos da Junta Comercial;

IX – falência e recuperação de empresas;

X – insolvência civil, fundada em título executivo judicial;

XI – registros públicos;

XII – alienações judiciais relacionadas com matéria da própria Seção.

CAPÍTULO X

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

(Art. 94)

Art. 94 – À Seção de Direito Público cabe processar e julgar os processos regidos pelo Direito Público, compreendendo-se os relativos às seguintes matérias: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 07/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

I – concursos públicos, Servidores públicos, em geral, e questões previdenciárias;

II – controle e cumprimento de atos administrativos;

III – licitações e contratos administrativos;

IV – desapropriações, salvo as mencionadas no art. 34, parágrafo único, do Decreto-lei 3.365, de 21.06.1941;

V – ensino;

VI – contribuição sindical;

VII – responsabilidade civil do Estado, inclusive a decorrente de apossamento administrativo e de desistência de ato expropriatório;

VIII – ações e execuções de natureza fiscal, ou parafiscal, de interesse da Fazenda do Estado e de suas autarquias;

IX – ação popular;

X – direito de greve de servidor público. (INSERIDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 07/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

CAPÍTULO XI

SEÇÃO CRIMINAL

(Art. 95)

Art. 95 – Compete à Seção Criminal processar e julgar:

I – o incidente de assunção de competência envolvendo matéria penal ou processual penal; (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

II – os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

III – os agravos internos de decisões proferidas, nos feitos de sua competência, pelos Presidentes e Relatores;
(ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 04/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

IV – os embargos infringentes e de nulidade opostos a acórdãos das Câmaras Criminais e de suas Turmas;

V – os conflitos de competência entre Juízes;

VI – (REVOGADO PELA EMENDA REGIMENTAL N. 02/2009, PUBLICADA EM 21/09/2009).

VII – as revisões criminais dos acórdãos das Câmaras e Turmas;

VIII – as exceções de impedimento e de suspeição opostas aos Juízes, quando não reconhecidas;

IX – (REVOGADO PELA EMENDA REGIMENTAL N. 04/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

CAPÍTULO XII

CÂMARAS CÍVEIS

(Art. 96)

Art. 96 – Compete a cada Câmara Cível processar e julgar:

(ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 1/2017, DE 14 DE JUNHO DE 2017).

I – o mandado de segurança contra ato ou decisão de Juiz de Direito;
(ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 1/2017, DE 14 DE JUNHO DE 2017).

II – o habeas corpus impetrado contra decisão de Juiz de Direito que decretar a prisão civil do responsável pelo inadimplemento de obrigação alimentar;
(ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 1/2017, DE 14 DE JUNHO DE 2017).

III – a ação rescisória das sentenças;
(ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 1/2017, DE 14 DE JUNHO DE 2017).

IV – em instância única, nos termos da legislação militar, os processos de indignidade para o oficialato ou da incompatibilidade com este, oriundos de Conselho de Justificação, e os de perda de graduação dos praças, oriundos de Conselho de Disciplina.
(ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 1/2017, DE 14 DE JUNHO DE 2017).

V – a apelação cível;
(ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 1/2017, DE 14 DE JUNHO DE 2017).

VI – a remessa necessária;
(ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 1/2017, DE 14 DE JUNHO DE 2017).

VII – o agravo de instrumento;
(INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 1/2017, DE 14 DE JUNHO DE 2017).

VIII – os embargos de declaração interpostos contra seus acórdãos;
(INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 1/2017, DE 14 DE JUNHO DE 2017).

IX – o agravo interno interposto contra decisão de Desembargador que a integre;
(INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 1/2017, DE 14 DE JUNHO DE 2017).

X – a restauração de autos perdidos e habilitação incidente nos processos de sua competência.
(INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 1/2017, DE 14 DE JUNHO DE 2017).

CAPÍTULO XIII
TURMAS CÍVEIS
(Art. 97)

Art. 97 – Será realizada uma sessão de julgamento semanal de cada Câmara Cível, em dia fixo definido pelo Presidente de cada Órgão Julgador.
(ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 1/2017, DE 14 DE JUNHO DE 2017).

§1º – O julgamento das ações indicadas nos incisos III e IV do art. 96 deste Regimento, no âmbito da Câmara Cível, dar-se-á por Turma Julgadora composta pelo Relator e pelos quatro Desembargadores que o sucederem na ordem decrescente de antiguidade no Órgão Julgador.
(INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 1/2017, DE 14 DE JUNHO DE 2017).

§2º – O julgamento dos demais processos, no âmbito da Câmara Cível, dar-se-á por Turma Julgadora composta pelo Relator e pelos dois Desembargadores que o sucederem na ordem decrescente de antiguidade no Órgão Julgador.
(INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 1/2017, DE 14 DE JUNHO DE 2017).

CAPÍTULO XIV
CÂMARAS CRIMINAIS
(Art. 98)

Art. 98 – Compete às Câmaras Criminais processar e julgar:

I – os Prefeitos Municipais nos crimes comuns e de responsabilidade;

II – agravo interno contra decisão do Relator; (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 04/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

III – o mandado de segurança contra ato ou decisão de Juiz de Direito, quando se tratar de matéria criminal;

IV – as revisões criminais contra sentença de primeiro grau.

CAPÍTULO XV
TURMAS CRIMINAIS
(Art. 99)

Art. 99 – Compete às Turmas Criminais processar e julgar:

I – habeas corpus, excetuada a hipótese de prisão civil;

II – recurso interposto em ação ou execução;

III – desaforamento;

IV – agravo interno contra decisão do Relator. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 04/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

CAPÍTULO XVI
CONSELHO DA MAGISTRATURA
(Arts. 100 a 103)

Art. 100 – O Conselho da Magistratura, com função administrativa e disciplinar e do qual são membros natos o Presidente, o 1º e o 2º Vice-Presidentes do Tribunal de Justiça, o Corregedor Geral de Justiça e Corregedor das Comarcas do Interior, compor-se-á de mais 2 (dois) Desembargadores, sendo um integrante das Seções Cíveis e o outro da Seção Criminal.

§ 1º – A eleição será realizada na mesma sessão de eleição da direção do Tribunal, com mandato coincidente com o desta, ou quando necessário para complementação de mandato.

§ 2º – O Conselho da Magistratura terá como Órgão superior o Tribunal Pleno.

Art. 101 – O Conselho reunir-se-á ordinária ou extraordinariamente.

§ 1º – As sessões serão públicas podendo, quando a Lei ou este Regimento Interno o determinarem ou o interesse público o exigir, ser limitada a presença às próprias partes e aos seus Advogados.

§ 2º – As decisões administrativas serão tomadas por maioria de votos, inclusive o do Presidente.

§ 3º – Nos julgamentos, com limitação de presença, da resenha enviada à publicação, constará o nome das partes abreviado por suas iniciais.

Art. 102 – Compete ao Conselho da Magistratura:

I – funcionar como Órgão de disciplina geral dos Juízes e Servidores de Justiça:

a) processar e julgar os recursos hierárquicos de sua competência interpostos em processos disciplinares julgados pelos Corregedores;

b) aplicar, nos termos da Lei de Organização Judiciária, as penas disciplinares da sua competência;

c) determinar à Corregedoria Geral ou das Comarcas do Interior a realização de sindicâncias e correições extraordinárias, gerais ou parciais, em face de irregularidades que vier a ter conhecimento.

II – julgar as habilitações nos casos de transferência, remoção, permuta e promoção de juízes;

III – deliberar sobre os pedidos de remoção e permuta de Servidores sujeitos à fiscalização das Corregedorias;

IV – processar e julgar as representações contra juízes que excederem os prazos legais. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 08/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

Art. 103 – Compete, ainda, ao Conselho da Magistratura:

I – discutir sobre a proposta do orçamento da despesa do Poder Judiciário e sobre as propostas de abertura de créditos especiais, a serem examinadas pelo Tribunal Pleno;

II – exercer controle sobre a execução do orçamento da despesa do Poder Judiciário;

III – declarar a vacância de cargo, por abandono, nas serventias de Justiça;

IV – propor ao Tribunal Pleno a instauração de processo administrativo-disciplinar contra Magistrado, quando, ao julgar processos de sua competência, entender ter havido o cometimento de falta passível de penalidade;

V – julgar os recursos interpostos contra decisões em concursos para nomeação de cargos de Servidores da Justiça, bem como homologá-los e indicar candidatos à nomeação;

VI – impor penas disciplinares aos Servidores da Justiça;

VII – julgar os processos administrativos para a apuração de falta grave ou invalidez de Servidores da Justiça;

VIII – autorizar os Servidores da Justiça a exercerem Comissões temporárias, a prestarem serviços em outros Órgãos públicos e a exercerem cargos eletivos;

IX – julgar os recursos interpostos contra as decisões dos Corregedores da Justiça;

X – determinar, em geral, todas as providências que forem necessárias, a garantir o regular funcionamento dos Órgãos da Justiça;

XI – declarar em regime de exceção qualquer Comarca ou Vara, nos termos da Lei de Organização Judiciária.

TÍTULO II COMISSÕES (Arts. 104 a 119)

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS (Arts. 104 a 109)

Art. 104 – As Comissões, cuja criação este Regimento estipula ou faculta, colaborarão no desempenho dos encargos do Tribunal.

Parágrafo único – O Tribunal poderá criar Comissões temporárias, para os fins que indicar.

Art. 105 – As Comissões permanentes serão constituídas de 4 (quatro) membros e 3 (três) suplentes, eleitos por

2 (dois) anos pelo Tribunal Pleno, no início de cada biênio, os quais elegerão o seu Presidente .

§ 1º – Os suplentes servem a qualquer das Comissões e serão convocados pelo Presidente quando o afastamento do membro efetivo for superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º – As Comissões temporárias são compostas de 3 (três) membros, no mínimo, a critério do Tribunal.

Art. 106 – Os pareceres das Comissões serão sempre por escrito e, quando não unânimes, fica facultado ao vencido explicitar seu voto.

Art. 107 – Quando não houver prazo especialmente assinado, as Comissões deverão emitir seus pareceres em 15 (quinze) dias, deles enviando cópia aos integrantes do Tribunal Pleno.

Art. 108 – No mês de dezembro, cada Comissão apresentará ao Presidente do Tribunal o relatório de seus trabalhos para apreciação pelo Tribunal Pleno e inserção no relatório anual dos trabalhos do Tribunal.

Art. 109 – A função de membros de Comissão só poderá ser recusada por motivos justos, a critério do Tribunal, não podendo o Desembargador fazer parte de mais de uma Comissão Permanente, nem destas participar qualquer membro da mesa.

CAPÍTULO II COMPETÊNCIA (Art. 110)

Art. 110 – Compete às Comissões de qualquer natureza:

I – expedir normas de serviços e sugerir ao Presidente do Tribunal as que versarem matéria de sua competência;

II – requisitar os Servidores necessários ao desempenho das suas atribuições;

III – entender-se com o Presidente do Tribunal e com outras autoridades e instituições, quanto ao bom resultado das medidas adotadas.

CAPÍTULO III COMISSÕES PERMANENTES (Arts. 111 a 114)

Art. 111 – São permanentes:

I – Comissão de Reforma Judiciária, Administrativa e Regimento Interno;

II – Comissão de Jurisprudência, Revista e Documentação Jurídica, e Biblioteca;

III – Comissão de Memória;

IV – Comissão de Segurança. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2011, DISPONIBILIZADA NO DJE DE 17/06/2011).

Art. 112 – Compete à Comissão de Reforma Judiciária, Administrativa e Regimento Interno:

I – opinar sobre todos os assuntos relativos à organização judiciária e aos serviços auxiliares da Justiça de primeiro e segundo graus;

II – realizar o estudo comparativo das organizações judiciárias de outros Estados e compilar os elementos necessários, inclusive os relativos às reformas das leis processuais do País, para a devida e oportuna adaptação à Lei de Organização Judiciária;

III – propor alterações de ordem legislativa ou de atos normativos do próprio Poder Judiciário;

IV – realizar o controle e o acompanhamento de projetos encaminhados à Assembléia Legislativa;

V – promover a reforma e atualização deste Regimento, propondo as emendas do texto em vigor e emitindo parecer sobre as de iniciativa de outra Comissão ou de qualquer Desembargador;

VI – emitir parecer sobre propostas de alteração do Regimento Interno, dos Assentos e Resoluções do Tribunal.

Art. 113 – São atribuições da Comissão de Jurisprudência, Revista, Documentação e Biblioteca:

I – participar na elaboração do orçamento da Biblioteca do Tribunal de Justiça;

II – elaborar a listagem das obras a serem adquiridas para o acervo da Biblioteca, opinar sobre aquisições e permutas de obras e acompanhar os procedimentos licitatórios para compra de livros, garantindo sua celeridade;

III – manter na Biblioteca serviço de documentação que sirva de subsídio à história do Tribunal;

IV – regulamentar o empréstimo de obras na Biblioteca;

V – definir critérios para disponibilização de acórdãos na Internet;

VI – decidir sobre a configuração do site de divulgação de jurisprudência;

VII – promover estudos para o constante aperfeiçoamento e atualização dos serviços de divulgação da jurisprudência na Internet;

VIII – organizar e supervisionar a edição e a circulação da revista Bahia Forense;

IX – orientar e inspecionar os serviços do Departamento de Jurisprudência e Biblioteca, sugerindo as providências para seu funcionamento satisfatório;

X – dirigir a organização do banco de dados da jurisprudência;

XI – garantir o acesso da Biblioteca a bancos de dados do Brasil e do exterior de textos de livros, periódicos e acórdãos;

XII – zelar pela facilitação e rapidez do acesso aos Magistrados da jurisprudência do Tribunal de Justiça e do material disponível na Biblioteca;

XIII – promover cursos para difundir técnicas de elaboração de ementas a fim de manter a uniformidade da sua elaboração, facilitando a consulta à jurisprudência do Tribunal de Justiça;

XIV – promover, se necessário, cursos e treinamento de pessoal.

Art. 114 – Compete à Comissão de Memória:

I – promover a divulgação dos fatos históricos alusivos ao Poder Judiciário da Bahia e sugerir a realização de sessões magnas para a celebração de datas festivas ou de homenagem às suas figuras representativas do passado;

II – realizar pesquisas e propor a publicação ou republicação de obras que permitam o conhecimento do Tribunal, como instituição, desde a sua criação no início do século XVII.

Art. 114-A – Compete à Comissão de Segurança: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2011, DISPONIBILIZADA NO DJE DE 17/06/2011).

I – criar um programa de segurança institucional do Poder Judiciário Estadual, para suas estruturas físicas, servidores e magistrados;

II – propor a estruturação, aparelhamento, modernização e adequação tecnológica para a implantação e manutenção do programa de segurança institucional;

III – tomar conhecimento e adotar providências nas situações que envolvam risco à segurança do magistrado ou de sua família durante o desempenho da função jurisdicional;

IV – estabelecer comunicação ou parceria com os órgãos de inteligência, visando informações que envolvam risco à segurança de magistrado ou de sua família;

V – recomendar, quando necessário, o reforço na segurança institucional;

VI – promover cursos com vista a prevenção de práticas atentatórias a juízes, servidores e prédios do Poder Judiciário; e

VII – deliberar sobre questões referentes ao próprio funcionamento.

CAPÍTULO IV COMISSÕES ESPECIAIS (Arts. 115 a 119)

Art. 115 – São especiais:

I – Comissão de Concurso;

II – Comissão de Informática.

Art. 116 – A Comissão de Concurso para o provimento de cargos de Juiz Substituto será integrada pelo Decano do Tribunal de Justiça, que será seu Presidente, 2 (dois) Desembargadores titulares e 2 (dois) suplentes, indicados pelo Tribunal de Justiça, além do representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 117 – A Comissão de Concurso para ingresso na magistratura será regida por Regulamento próprio.

Art. 118 – A Comissão de Informática será composta de 1 (um) Desembargador, na qualidade de Presidente, e 3 (três) Servidores da área técnica.

Art. 119 – Compete à Comissão de Informática:

I – o estudo e o oferecimento de sugestões em todos os assuntos relacionados com o processamento de dados, com a racionalização dos serviços de informações e comunicações do Tribunal, bem como com a introdução de meios mecânicos e eletrônicos recomendados para as atividades de seus Órgãos auxiliares;

II – propor regramento acerca da certificação digital dos acórdãos;

III – apresentar, trimestralmente, à Presidência relatório de atividades, pormenorizando o andamento dos projetos de informatização.

LIVRO III

TÍTULO I ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL (Arts. 120 a 148)

CAPÍTULO I EXPEDIENTE (Arts. 120 a 124)

Art. 120 – O Presidente, os Vice-Presidentes, os Corregedores da Justiça e os demais Desembargadores terão, no edifício do Tribunal, gabinetes de uso privativo, para executar os serviços administrativos e de assessoramento jurídico.

Parágrafo único – Terão igualmente salas próprias, ainda que possam ser comuns, as Comissões Permanentes.

Art. 121 – Os Gabinetes da Presidência, das Vice-Presidências e das Corregedorias terão a organização e as atribuições que lhes forem dadas pelo Regimento Interno da Secretaria do Tribunal e da Corregedoria Geral de Justiça, inclusive no que se refere ao preenchimento de cargos.

Art. 122 – Os Servidores do Gabinete, de estrita confiança do Desembargador, serão por este indicados livremente dentre quaisquer dos Servidores do Poder Judiciário, ao Presidente, que os designará, prioritariamente, para nele terem exercício, cujo número máximo será fixado mediante resolução do Tribunal.

§ 1º – O Desembargador indicará seus assessores, bacharéis em Direito, bem assim o assistente de gabinete, diplomado em curso superior, que serão nomeados para cargos em Comissão pelo Presidente.

§ 2º – No caso de afastamento definitivo do Desembargador, os ocupantes dos cargos em Comissão serão imediatamente exonerados.

Art. 123 – Aos Servidores do Gabinete cabem executar as tarefas que lhes forem atribuídas pelo Desembargador.

Art. 124 – O horário do pessoal do Gabinete, observada a duração legal e as peculiaridades do serviço, será o estabelecido pelo Desembargador.

CAPÍTULO II

PODER DE POLÍCIA DO TRIBUNAL

(Arts. 125 a 130)

Art. 125 – O Presidente responde pelo poder de polícia do Tribunal.

Art. 126 – No exercício dessa atribuição, pode requisitar o auxílio de outras autoridades, quando necessário.

Art. 127 – Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependências do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver pessoa ou autoridade sujeita a sua jurisdição, ou delegará essa atribuição a outro Desembargador.

§ 1º – Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo, ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente.

§ 2º – O Desembargador incumbido do inquérito designará escrivão dentre os Servidores do Tribunal.

Art. 128 – A polícia das sessões e das audiências compete a quem a elas presidir.

Art. 129 – Sempre que tiver conhecimento de desobediência à ordem emanada do Tribunal ou de seus Desembargadores, no exercício da função, ou de desacato ao Tribunal ou a seus Desembargadores, o Presidente comunicará o fato ao Procurador-Geral de Justiça, provendo-o dos elementos de que dispuser para a propositura da ação penal.

Art. 130 – Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem que tenha sido instaurada a ação penal, o Presidente dará ciência ao Tribunal, para as providências que julgar necessárias.

CAPÍTULO III ATOS E TERMOS (Arts. 131 a 140)

Art. 131 – Os atos são expressos:

I – os do Tribunal Pleno, em acórdãos, resoluções e assentos;

II – os das Seções, em acórdãos e súmulas;

III – os das Câmaras, em acórdãos;

IV – os do Conselho da Magistratura, em acórdãos e assentos;

V – os do Presidente do Tribunal, em decretos judiciais, portarias, decisões, despachos, instruções, avisos e memorandos;

VI – os dos Vice-Presidentes, em portarias, decisões, despachos e avisos;

VII – os dos Corregedores da Justiça, em provimentos, portarias, despachos, decisões, instruções, circulares, avisos ou memorandos;

VIII – os dos Presidentes de Seções e de Câmaras, em portarias, decisões e despachos;

IX – os dos Relatores e Revisores, em decisões e despachos.

Art. 132 – Constarão sempre de acórdãos as decisões tomadas, na função jurisdicional, pelos Órgãos colegiados, e, na função administrativa do Tribunal Pleno e Conselho da Magistratura, aquelas que imponham sanções disciplinares, aprovem ou desaprovem relatórios e propostas de natureza orçamentária ou financeira, decidam sobre aposentadoria, reversão ou aproveitamento, ou julguem processos de natureza administrativa e sindicâncias.

Art. 133 – Serão consignadas em forma de resoluções as decisões do Tribunal Pleno sobre propostas de lei de sua iniciativa, alterações ou reformas do Regimento Interno, mudanças substantivas nas disposições das salas e repartições do Tribunal, além de outros assuntos de ordem interna que, por sua relevância, tornem necessária a audiência do Tribunal Pleno.

Art. 134 – Os assentos servirão para uniformizar o entendimento sobre qualquer ponto do Regimento Interno.

Art. 135 – O provimento é ato de caráter normativo, a expedir-se como regulamentação pela Corregedoria Geral da Justiça, tendo a finalidade de esclarecer e orientar quanto à aplicação de dispositivos de lei.

Art. 136 – Constarão de decretos judiciais os atos da competência do Presidente, relativos à movimentação de Magistrados, investiduras e exercício funcional dos Servidores do Poder Judiciário, e os de administração financeira que, por sua natureza e importância, devam, a seu Juízo, ser expressos daquela forma.

Parágrafo único – Poderá o Presidente submeter a minuta do decreto à aprovação do Tribunal Pleno.

Art. 137 – Os atos ordinatórios serão expressos em despachos.

Art. 138 – As normas e preceitos que devam ser observados, de modo geral, no desempenho da função pública, serão consignados em instruções.

Parágrafo único – Quando a instrução visar a pessoas determinadas, será dada por meio de avisos, de simples memorandos, ou ainda verbalmente.

Art. 139 – As regras processuais alusivas aos prazos judiciais se aplicam à contagem dos prazos administrativos.

Art. 140 – As citações e intimações far-se-ão nos prazos fixados nas leis aplicáveis.

CAPÍTULO IV **CONSTITUIÇÃO DE PROCURADORES PERANTE O TRIBUNAL** **(Arts. 141 a 147)**

Art. 141 – As petições de juntada de procurações, para atuar nos processos em tramitação no Tribunal, depois de protocolizadas, serão encaminhadas imediatamente à respectiva Secretaria, para a adoção do seguinte procedimento:

I – se os autos estiverem com vista à Procuradoria de Justiça, reterão a petição, para juntada na oportunidade da devolução e conclusão ao Relator;

II – se conclusos ao Relator, encaminharão o requerimento ao gabinete, a fim de que seja anexado aos autos, oportunamente, ou, a critério do Desembargador, solicitarão os autos respectivos para juntada imediata;

III – se em mesa para julgamento, com pauta publicada em data anterior ou posterior à protocolização do requerimento, juntarão a petição imediatamente aos autos, comunicando ao gabinete do Relator, para a adoção das providências cabíveis;

IV – se julgado o feito, providenciarão sua juntada antes da publicação.

Parágrafo único – Em relação aos processos que independem de inclusão em pauta para julgamento, observar-se-á, conforme a fase em que se encontrem, o disposto nas letras incisos I, II e III, do caput deste artigo.

Art. 142 – Se o requerimento for apresentado na sessão de julgamento, o secretário, após certificar a data do recebimento, encaminhá-lo-á ao protocolo, adotando-se o procedimento previsto no inciso IV, do artigo anterior.

Art. 143 – Quando o Advogado, na sessão de julgamento, protestar pela apresentação oportuna de procurações, e a medida for deferida, o secretário fará o registro na ata.

Parágrafo único – Oferecida a procuração no prazo legal, será encaminhada, depois de protocolizada, à Secretaria que observará o disposto no inciso IV, do artigo 141, deste Regimento.

Art. 144 – A juntada de nova procuração implicará, sempre, na retificação da autuação.

Art. 145 – Quando se tratar de pedido de desistência ou de petição que verse matéria a exigir pronta solução, a Secretaria providenciará a sua imediata remessa, se possível já inclusa aos autos, ao Relator para adoção das providências cabíveis.

Art. 146 – A retificação de publicações no Diário do Poder Judiciário, com efeito de intimação, decorrente de incorreções ou omissões, será providenciada:

I – de ofício, pela respectiva Secretaria, quando ocorrer:

a) omissão total do nome ou supressão parcial do prenome ou sobrenome usual do Advogado constituído perante o Tribunal de Justiça;

b) omissão total do nome ou supressão parcial do prenome ou sobrenome usual da parte ou do Advogado constituído na origem;

c) erro grosseiro na grafia do nome da parte ou do Advogado, de forma a tornar impossível a identificação;

d) omissão ou erro no número do processo;

e) omissão, inversão ou truncamento no texto de despacho ou ementa de acórdão, de maneira a tornar o sentido inteligível ou diverso daquilo que foi decidido.

II – por decisão do Presidente do Órgão Julgador ou do Relator, mediante petição do interessado ou dúvida suscitada pela Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação, nos casos não cogitados nas alíneas do inciso anterior.

Parágrafo único – Nas hipóteses previstas no inciso I, a Secretaria certificará nos autos os motivos da republicação.

Art. 147 – A retirada dos autos da Secretaria, por Advogado ou pessoa credenciada, somente será permitida nos casos em que assim a lei dispuser e mediante recibo, em livro de carga, com a discriminação da data para devolução.

§ 1º – Decorrido o prazo e não ocorrendo a restituição, diligenciará a Secretaria, dentro de 3 (três) dias, para sua devolução. O fato será comunicado, imediatamente, ao Relator, para determinação das providências se não ocorrer a devolução.

§ 2º – Não se dará vista dos autos às partes se o processo estiver com vista ao Ministério Público ou concluso ao Revisor.

CAPÍTULO V

REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO DOS FEITOS

(Art. 148)

Art. 148 – As petições e os processos serão registrados, mediante protocolo, no Serviço de Comunicações Gerais – SECOMGE, no mesmo dia do recebimento.
(ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 1/2017, DE 14 DE JUNHO DE 2017).

§ 1º – O registro dos processos far-se-á após verificação de competência, em numeração sequencial contínua, independentemente de classe, observada a ordem de apresentação.

§ 2º – No âmbito do sistema PJe, o protocolo e o cadastramento de petições eletrônicas serão feitos automaticamente, sem a intervenção do Serviço de Comunicações Gerais – SECOMGE, devendo o usuário externo salvar o protocolo eletrônico fornecido pelo sistema para comprovação da prática do ato processual.
(ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 1/2017, DE 14 DE JUNHO DE 2017).

§ 3º – O incidente de arguição de inconstitucionalidade, o incidente de arguição de suspeição e impedimento no processo civil, o conflito de competência e o incidente de assunção de competência serão registrados no Serviço de Comunicações Gerais – SECOMGE por determinação do Relator, e o incidente de resolução de demandas repetitivas por ordem do Presidente, procedendo-se à distribuição na forma deste Regimento.
(ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 1/2017, DE 14 DE JUNHO DE 2017).

§ 4º – Deverão integrar o registro, entre outros, os dados referentes ao número do protocolo, origem, tipo e número da ação originária, nomes das partes, de seus Advogados e classe do processo, conforme o disposto no artigo 157 deste Regimento.
(ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 1/2017, DE 14 DE JUNHO DE 2017).

§ 5º – Decidindo o Órgão Julgador conhecer de um recurso por outro, proceder-se-á à alteração do registro existente e, na hipótese de modificação da competência, à redistribuição do feito.
(ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 1/2017, DE 14 DE JUNHO DE 2017).

§ 6º – Terão a mesma numeração dos recursos a que se referem:

(ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 1/2017, DE 14 DE JUNHO DE 2017).

I – os embargos de declaração, os embargos infringentes e de nulidade, o agravo interno, os recursos aos Tribunais Superiores e os recursos contra as decisões que não os admitir;

(INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 1/2017, DE 14 DE JUNHO DE 2017).

II – o pedido incidente ou acessório, inclusive as exceções de impedimento e de suspeição no processo penal, excetuados os feitos indicados no § 2º deste artigo;

(INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 1/2017, DE 14 DE JUNHO DE 2017).

III – o pedido de execução.

(INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 1/2017, DE 14 DE JUNHO DE 2017).

§7º – Far-se-á, na autuação e no registro, nota distintiva do recurso ou incidente, quando estes não alterarem o número do processo.

(ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 1/2017, DE 14 DE JUNHO DE 2017).

§8º – O processo de restauração de autos será distribuído na classe do feito extraviado ou destruído.

(INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 1/2017, DE 14 DE JUNHO DE 2017).

TÍTULO II **DAS DESPESAS PROCESSUAIS, DESERÇÃO E DISTRIBUIÇÃO** **(Arts. 149 a 161)**

CAPÍTULO I **DAS DESPESAS PROCESSUAIS** **(Arts. 149 a 154)**

Art. 149 – A parte comprovará o adiantamento das despesas processuais no ato de propositura da ação ou de interposição do recurso. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

Parágrafo único. Compete ao relator examinar o requerimento de concessão de gratuidade da justiça, que pode ser formulado no próprio recurso. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

Art. 150 – O valor das despesas processuais compreende todos os atos do processo, inclusive porte de remessa e de retorno, se for o caso, e as despesas com a expedição de carta de ordem: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

Art. 151 – A antecipação das despesas processuais será feita: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

I – no juízo de origem, no caso da apelação;

II – no Tribunal de Justiça, nos casos de processos de competência originária e de recursos aos Tribunais Superiores, por meio de guia à repartição arrecadadora competente do Tribunal, sendo que:

a) os mandados de segurança e de injunção, as ações rescisórias e o pedido autônomo de tutela provisória serão instruídos com comprovante de pagamento das custas no ato de sua apresentação;

b) as cartas, inclusive as rogatórias e de ordem, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da respectiva intimação, excetuado o previsto no art. 153.

Art. 152 – (REVOGADO PELA EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

Art. 153 – Não dependem de adiantamento do valor das despesas processuais: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

I – a remessa necessária e os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelo Estado, por Município e suas respectivas autarquias e fundações, na forma da Lei estadual nº 12.373/2011;

II - as ações de competência originária do Tribunal de Justiça propostas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelo Estado, por Município e suas respectivas autarquias e fundações, na forma da Lei estadual nº 12.373/2011;

III – as causas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV – o conflito de competência e a arguição de impedimento ou de suspeição;

V – o habeas corpus e o habeas data;

VI - os processos criminais, salvo os iniciados mediante queixa;

VII – a ação direta de inconstitucionalidade, a reclamação, o pedido de intervenção, o incidente de resolução de demandas repetitivas, o incidente de assunção de competência e o incidente de arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;

VIII – os embargos de declaração e o agravo interno;

IX – os processos de competência originária e os recursos em que tenha sido concedido o benefício da gratuidade da justiça ao autor ou recorrente, observado o disposto no art. 99, § 5º, do Código de Processo Civil;

X – os recursos interpostos por testamenteiro e inventariante dativos, inventariante judicial e curador especial;

XI – os processos e requerimentos administrativos.

Art. 154 – Verificada pelo Relator a ausência de adiantamento do valor das despesas processuais, o autor ou o recorrente será intimado para realizá-lo, nos termos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, ou inadmissibilidade do recurso, em razão da deserção. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

CAPÍTULO II DESERÇÃO (Arts. 155 e 156)

Art. 155 – (REVOGADO PELA EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

Art. 156 – (REVOGADO PELA EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

CAPÍTULO III DISTRIBUIÇÃO (Arts. 157 a 161)

Art. 157 – A distribuição será efetuada mediante sorteio eletrônico e uniforme, conforme parâmetros do sistema, no decorrer de todo o expediente do Tribunal, após o ato da apresentação do recurso ou da causa de competência originária. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 1/2017, DE 14 DE JUNHO DE 2017).

§ 1º – A distribuição deve ser alternada, pública e automaticamente registrada pelo sistema de processamento de dados do Tribunal, extraindo-se os termos respectivos, que conterão o número e o tipo do processo, os nomes das partes, o Órgão Julgador, o nome do Relator, a data do sorteio, além das observações relativas à distribuição por prevenção, dependência, sucessão ou outra causa; em seguida, proceder-se-á à autuação respectiva. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 2º – Distribuir-se-ão, prioritariamente, os mandados de segurança e de injunção, os habeas corpus e os habeas data, e os recursos ou causas de competência originária em que houver requerimento de tutela provisória de urgência. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 3º – Nas hipóteses do § 2º deste artigo, caso o sistema eletrônico se encontre momentaneamente inoperante, caberá ao 1º Vice-Presidente proceder à distribuição, mediante registro, datado e assinado, em livro próprio, do qual constarão o número e a

classe do processo, a indicação do Relator e a justificativa para a realização da distribuição dessa forma. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 4º – Distribuída a petição eletrônica pelo PJe, caberá ao SECOMGE proceder, quando necessário, à redistribuição para observância do disposto nos artigos 158, §6º, 159, 160 e 161 deste regimento, mediante certidão lavrada nos autos. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 1/2017, DE 14 DE JUNHO DE 2017).

§ 5º – No âmbito do PJe, a distribuição de petições eletrônicas será feita automaticamente, no momento do protocolo pelo usuário externo, sem a intervenção do SECOMGE. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 1/2017, DE 14 DE JUNHO DE 2017).

§ 6º – A resenha de distribuição será, diariamente, encaminhada para publicação no Diário do Poder Judiciário; quando se tratar de processos que tramitam em segredo de justiça, os nomes das partes serão publicados pelas iniciais. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 7º – Para tornar efetiva a adoção do sistema de computação eletrônica dos feitos, o 1º Vice-Presidente baixará os atos necessários à rotina dos trabalhos. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 8º – (REVOGADO PELA EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

Art. 158 – Os processos, numerados segundo a ordem em que forem apresentados, serão distribuídos na forma determinada pelo Conselho Nacional de Justiça, entre todos os Desembargadores, observado o art. 171 deste Regimento, e Juízes Substitutos de Segundo Grau convocados, excetuadas as hipóteses de competência privativa de membro efetivo previstas neste Regimento. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 1º – Em caso de impedimento ou suspeição do Relator, será realizada redistribuição por sorteio entre os membros do mesmo Órgão Julgador, mediante a devida compensação. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 2º – Em caso de aposentadoria, morte, permuta ou transferência do Relator para outro Órgão, será realizada a transferência do acervo processual ao Desembargador nomeado para ocupar a sua vaga no respectivo Órgão fracionário do qual fazia parte, observando-se o disposto no art. 17, §§ 2º e 3º, deste Regimento nas permutas e transferências. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 3º – Em caso de impedimento ou suspeição de Relator que seja Juiz Substituto de Segundo Grau convocado, os autos retornarão ao Desembargador substituído ou, em caso de vacância, serão transferidos ao sucessor no Órgão Julgador; em casos de urgência, proceder-se-á na forma do art. 41 deste Regimento. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 4º – Com exceção da ação direta de inconstitucionalidade e do incidente de arguição de inconstitucionalidade, a distribuição de processo de competência originária do Tribunal Pleno será feita, conforme a matéria, a Desembargador que integre Câmara Criminal ou Câmara Cível, atentando-se para a necessidade de compensação. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 5º – Haverá, também, compensação quando a distribuição couber, por prevenção, a determinado Relator.
(ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 6º – A partir do dia da respectiva eleição, não haverá distribuição ao Presidente, ao 1º e ao 2º Vice-Presidentes do Tribunal e aos Corregedores de Justiça, com exceção dos agravos internos e embargos de declaração interpostos contra suas decisões e acórdãos que redigiram ou dos feitos de sua competência específica por disposição legal ou regimental; os processos já distribuídos até a véspera da eleição não serão redistribuídos.
(ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 7º – Encerrados os respectivos mandatos, o Presidente, o 1º e o 2º Vice-Presidente e os Corregedores de Justiça ocuparão as vagas disponíveis nos órgãos fracionários, passando a integrar a distribuição dos feitos de maneira equânime, pela média acumulada dos demais integrantes de cada órgão.
(ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 1/2017, DE 14 DE JUNHO DE 2017).

§ 8º – A distribuição de feitos aos Desembargadores integrantes das Câmaras Cíveis que compõem a Seção Cível de Direito Público deverá realizar-se em compensação aos das Câmaras Cíveis que compõem a Seção Cível de Direito Privado, computando-se os feitos distribuídos nas Seções Cíveis e nas Câmaras, de forma que os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Privado, nas Câmaras Cíveis às quais pertençam, recebam processos em número proporcional aos Desembargadores da Seção Cível de Direito Público.
(INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 1/2017, DE 14 DE JUNHO DE 2017).

Art. 159 – Ao Desembargador que se deva aposentar, por implemento de idade, não serão distribuídos feitos, durante os 90 (noventa) dias anteriores ao afastamento.

§ 1º – No caso de aposentadoria voluntária, será suspensa a distribuição, a partir da protocolização do respectivo requerimento e pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias;

ocorrendo desistência do pedido, far-se-á compensação. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 2º – Nos casos tratados neste artigo, será convocado Juiz Substituto de Segundo Grau para atuar, em substituição, exclusivamente nos processos que seriam distribuídos ao Desembargador em processo de aposentadoria; quando do preenchimento da vaga, o acervo processual será transferido ao seu sucessor no Órgão Julgador, observado o art. 39, § 3º, deste Regimento. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 1º – A distribuição de representação criminal, de pedido de providência, de inquérito, de notícia crime, de queixa e de ação penal, bem como a realizada para efeito de concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá à da ação penal. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 2º – A distribuição de mandado de segurança ou habeas corpus contra ato de Desembargador não gera prevenção para novos mandados de segurança e habeas corpus, ainda que impetrados contra ato judicial praticado no mesmo processo. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 3º – O Relator do acórdão do julgamento de ação de competência originária do Tribunal é prevento para a sua execução. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 4º – Serão distribuídos, por dependência, havendo prevenção do Relator, os seguintes feitos: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

I – as ações incidentes ou acessórias aos processos que sejam de sua competência;

II – a apelação, no caso de haver sido distribuído anteriormente pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, § 3º, I, do Código de Processo Civil;

III – as ações originárias e os recursos, caso tenha sido distribuído pedido autônomo de tutela provisória, na forma do art. 299 do Código de Processo Civil;

IV – a reclamação, no caso de ofensa à autoridade de sua decisão ou do colegiado ou de usurpação da respectiva competência ou para garantia da observância de precedente formado em julgamento de incidentes de resolução de demandas repetitivas e incidentes

de assunção de competência sob sua relatoria, nos termos do art. 988 do Código de Processo Civil;

V – outros casos previstos neste Regimento;

VI – os casos previstos no artigo 286 do Código de Processo Civil.

§ 5º – As ações originárias envolvendo as mesmas partes, ainda que a identidade subjetiva seja parcial, serão, salvo manifesta ausência de conexão objetiva, distribuídas por prevenção ao primeiro Relator sorteado, indicando-se o motivo na respectiva certidão de distribuição; caberá ao Relator verificar se há litispendência e, em caso negativo, devolver os autos ao SECOMGE ordenando a livre distribuição. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 6º – Se o Relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Órgão fracionário, a prevenção permanece no Órgão Julgador originário, cabendo a distribuição ao seu sucessor, observadas as regras de conexão. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 7º – A regra do § 6º não se aplica quando o recurso ou ação que fundamenta o reconhecimento da prevenção tiver sido julgado monocraticamente ou quando os demais membros do Órgão Julgador original que participaram do seu julgamento não mais o integrem. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 8º – Caso seja vencido o Relator, a prevenção recairá sempre no Desembargador designado para redigir o acórdão, a quem será transferida a relatoria do feito. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 9º – A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público até o início do julgamento. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

Art. 161 – Tratando-se de ação rescisória, embargos infringentes e de nulidade e de recursos de decisões administrativas de competência do Tribunal Pleno e das Seções Cíveis, não se fará a distribuição, para atuar como Relator, sempre que possível, a Desembargador que tenha participado de julgamento impugnado. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

Parágrafo único – Nas revisões criminais de competência da Seção Criminal, não poderá funcionar, como Relator e como Revisor, Desembargador que tenha proferido decisão em qualquer fase do processo ou em habeas corpus a ele relativo.

TÍTULO III

RELATOR E REVISOR

(Arts. 162 a 171)

**CAPÍTULO I
RELATOR**

(Arts. 162 e 163)

Art. 162 – Além dos poderes previstos no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na legislação extravagante, compete ao Relator: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 09/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

I – relatar os processos que lhe forem distribuídos;

II – decidir os incidentes que não dependem de acórdão e executar as diligências necessárias ao julgamento;

III – presidir a todos os atos do processo, inclusive os da execução de acórdãos proferidos em processos de competência originária do Tribunal, salvo os que se realizarem em sessão;

IV – proceder ao juízo de admissibilidade dos embargos infringentes e de nulidade;

V – examinar pedido de liminar em habeas corpus e tutela provisória em mandado de segurança e em outros processos de competência originária do Tribunal, bem como quando formulados em recurso;

VI – processar habilitação incidente, restauração de autos e arguição de falsidade de documento;

VII – decidir requerimento de concessão da gratuidade da justiça e designar curador especial ou advogado dativo, conforme o caso;

VIII – ordenar à autoridade competente a soltura do réu, quando verificar que, pendente recurso por ele interposto, já sofreu prisão por tempo igual ao da pena a que foi condenado, sem prejuízo do julgamento;

IX – pedir preferência para julgamento dos processos, quando lhe parecer conveniente;

X – ordenar o apensamento ou desapensamento de autos;

XI – examinar a admissibilidade da petição inicial nos processos de competência originária do Tribunal;

XII – julgar liminarmente improcedente o pedido nos processos de competência originária do Tribunal;

XIII – julgar conforme o estado do processo, nos casos em que aplicáveis os artigos 354, 355 e 356 do Código de Processo Civil, nos processos de competência originária do Tribunal;

XIV – relatar o agravo interno interposto contra suas decisões;

XV – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

XVI – negar provimento a recurso que for contrário a súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

XVII – negar provimento a recurso que for contrário a súmula deste Tribunal ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

XVIII – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

XIX – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a súmula deste Tribunal ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

XX – decidir monocraticamente os embargos de declaração opostos contra decisão unipessoal;

XXI – intimar o recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar as razões recursais nos casos em que entender pela necessidade de conhecimento dos embargos de declaração como agravo interno;

XXII – decidir o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante este Tribunal;

XXIII – delegar, se for o caso, ao Juiz de Direito, por carta de ordem, a competência para a produção de provas;

XXIV – lançar nos autos a nota de vista e o relatório quando exigido, passando-os ao Revisor, ou pedindo dia para julgamento, se não houver revisão;

XXV – decidir pedido de homologação de desistência de processos de competência originária do Tribunal;

XXVI – expedir ordem de prisão ou de remoção;

XXVII – expedir ordem de soltura;

XXVIII – processar a execução do julgado, na ação originária, podendo delegar atos não decisórios a Juízo de primeiro grau;

XXIX – requerer a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas ou do incidente de assunção de competência;

XXX – determinar a correção dos defeitos processuais sanáveis.

Art. 163 – Concluída a instrução, o Relator determinará a inclusão do processo na pauta para julgamento, salvo nos casos que exijam revisão, hipótese em que lhe compete apresentar relatório nos autos e os encaminhar ao Revisor. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 09/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

Parágrafo único – Em se tratando de ação de habeas corpus, poderá o Relator lançar seu visto e ordenar sua colocação em mesa para julgamento, sem qualquer formalidade, desde que não haja requerimento de Advogado habilitado para a sua intimação da data do julgamento. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 09/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

CAPÍTULO II **REVISOR** **(Arts. 164 a 168)**

Art. 164 – Será Revisor o Desembargador de antiguidade imediata à do Relator quando da passagem do processo; se o Relator for o mais novo, seu Revisor será o mais antigo.

Art. 165 – Compete ao Revisor:

I – sugerir ao Relator medidas ordinatórias do processo, que tenham sido omitidas, ou surgidas após o relatório;

II – confirmar, completar ou retificar o relatório;

III – pedir dia para julgamento.

Art. 166 – Há revisão nos seguintes processos: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 08/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

I – apelação criminal em que a lei comine pena de reclusão;

II – revisão criminal;

III – embargos infringentes e de nulidade.

Art. 167 – Distribuídos, os autos serão conclusos ao Relator e, no prazo de 30 (trinta) dias, excetuadas as hipóteses que comportam julgamento monocrático, remetidos à Secretaria, com relatório, após elaboração do voto. O prazo para exame do processo é de 20 (vinte) dias para o Revisor e para apresentação de voto vencido ou declarado, de 10 (dez) dias para os atos administrativos e despachos em geral e de 30 (trinta) dias para o Procurador de Justiça, nos casos em que atuar como fiscal da ordem jurídica. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 09/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 1º – (REVOGADO PELA EMENDA REGIMENTAL N. 08/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 2º – Nos recursos em sentido estrito, com exceção do de habeas corpus, e nas apelações interpostas das sentenças em processo de contravenção ou de crime a que a lei comine pena de detenção, os autos irão imediatamente com vista à Procuradoria de Justiça pelo prazo de 10 (dez) dias, e, em seguida, por igual prazo, ao Relator, que pedirá a designação de dia para julgamento. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 09/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 3º – O prazo é o da primeira sessão, para julgamento de habeas corpus e exceções de suspeição e impedimento em processo penal; (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 09/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 4º – É de 5 (cinco) dias o prazo para qualquer outro fim, quando não especificado na lei ou neste Regimento.

Art. 168 – Salvo disposição em contrário, os Servidores do Tribunal terão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para os atos do processo.

CAPÍTULO III

VINCULAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE PROCESSOS

(Arts. 169 a 171)

Art. 169 – O Presidente, os Vice-Presidentes e os Corregedores da Justiça permanecem vinculados aos processos anteriormente recebidos.

Art. 170 – Os autos, após o sorteio, serão encaminhados ao Gabinete do Relator, dentro de 2 (dois) dias, mediante termo de conclusão datado e assinado pelo chefe da Secretaria respectiva.

Art. 171 – No caso de afastamento por período inferior a 30 (trinta) dias, o Desembargador não devolverá os processos, continuando a participar do sorteio dos feitos que, em sua ausência, forem distribuídos.
(ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 1/2017, DE 14 DE JUNHO DE 2017).

§ 1º – Durante o afastamento, os processos sujeitos a despacho de expediente serão encaminhados ao Presidente da Câmara ou Seção;

§ 2º – As revisões, se necessário, passarão a ser feitas pelo Desembargador seguinte ao afastado.

§ 3º – O Desembargador afastado poderá proferir decisões em processos que, antes do afastamento, lhe hajam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido seu visto como Relator ou Revisor.

TÍTULO IV

JULGAMENTO

(Arts. 172 a 215)

CAPÍTULO I
PUBLICAÇÃO E PAUTA DE JULGAMENTO
(Arts. 172 a 182)

Art. 172 – Os processos serão julgados após inclusão em pauta, devendo decorrer, pelo menos, 05 (cinco) dias entre a data da publicação e a da sessão de julgamento, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 163, parágrafo único, e 325, caput, deste Regimento. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 1º – Os processos não julgados na sessão serão incluídos em nova pauta, observando-se o disposto no caput deste artigo, com exceção daqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 2º – Já tendo sido publicada a pauta de julgamento da sessão subsequente, em observância ao disposto no caput deste artigo, será disponibilizada, no Diário da Justiça eletrônico do dia seguinte ao da sessão, pauta complementar composta unicamente pelos processos que tiveram o julgamento expressamente adiado para a primeira sessão seguinte nos termos do § 1º deste artigo. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 3º – A pauta de julgamento de processos de natureza administrativa independe de publicação pela imprensa oficial, salvo quando incluído processo disciplinar. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

Art. 173 – A pauta de julgamento indicará todos os processos que serão julgados na respectiva sessão.
(ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 1º – A inclusão de processo de natureza cível em pauta para julgamento pressupõe remessa dos autos à Secretaria, por ordem do Relator, com relatório, nos termos do art. 931 do Código de Processo Civil.
(INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 2º – As partes poderão examinar os autos de processo incluído em pauta para julgamento na Secretaria do Órgão Julgador, sendo-lhes vedada a realização de carga, exceto para a extração de cópias, na forma do § 3º do art. 107 do Código de Processo Civil. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 3º – Os habeas corpus e os embargos de declaração, na forma dos arts. 163 e 325 deste Regimento, poderão ser incluídos em pauta até o início da sessão de julgamento,

bastando, à sua publicidade, que constem as respectivas informações na pauta afixada na entrada da sala em que se realizar a sessão de julgamento. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

Art. 174 – O processo cujo julgamento seja interrompido em decorrência de pedido de vista será retirado de pauta. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 1º – O Desembargador terá vista dos autos pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da sessão, e a Secretaria reincluirá o processo em pauta para julgamento na primeira sessão após a data da devolução dos autos, observado o disposto no caput do art. 172 deste Regimento. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 2º – O Desembargador poderá solicitar a prorrogação do prazo do § 1º deste artigo por, no máximo, mais 10 (dez) dias. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 3º – Findo o prazo do § 1º deste artigo, sem que haja pedido de prorrogação, ou o do § 2º deste artigo, e não devolvidos os autos à Secretaria, o Presidente do respectivo Órgão Julgador, de ofício ou a requerimento do interessado, requisitá-los-á para julgamento do processo na sessão ordinária subsequente, observando o disposto no caput do art. 172 deste Regimento. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 4º – Requisitados os autos na forma do § 3º deste artigo, se o Desembargador que pediu vista ainda não se sentir habilitado a votar, o Desembargador que o suceder na ordem decrescente de antiguidade no Órgão Julgador será convocado pelo Presidente para proferir voto. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 5º – Se o Desembargador que pediu vista dos autos constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada, que deva ser considerada no julgamento do recurso ou ação, remeterá os autos do processo ao Relator para adoção das providências necessárias por despacho publicado no Diário da Justiça eletrônico para ciência das partes, nos termos do

§ 2º do art. 933 do Código de Processo Civil. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

Art. 175 – Os recursos de apelação e de agravo de instrumento que tiverem o julgamento suspenso por força da regra estabelecida no art. 942 do Código de Processo Civil serão retirados de pauta e reincluídos para prosseguimento na primeira sessão possível, observado o disposto no art. 172 deste Regimento. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

Parágrafo único – (REVOGADO PELA EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

Art. 176 – A ação rescisória cujo julgamento for suspenso por força da regra estabelecida no art. 942 do Código de Processo Civil será retirada de pauta e os respectivos autos remetidos, pela Secretaria, para o SECOMGE a fim de que sejam redistribuídos ao mesmo Relator ou ao seu sucessor no Órgão Julgador de maior composição competente de acordo com este Regimento. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

Parágrafo único – Nos casos em que o Relator originário não integre o Órgão Julgador de maior composição, os autos serão redistribuídos por sorteio. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

Art. 177 – Será elaborada uma pauta para cada sessão de julgamento, observando-se, necessariamente, a antiguidade dos processos dentro da mesma classe, considerada a data de distribuição no Tribunal de Justiça como parâmetro. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

Art. 178 – A pauta de julgamento será elaborada na seguinte ordem: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

I – processos expressamente adiados para a primeira sessão seguinte;

II – processos reincluídos em pauta após pedido de vista;

III – processos reincluídos em pauta para continuação de julgamento suspenso nas hipóteses do art. 942 do Código de Processo Civil;

IV – demais processos, observada a ordem indicada no artigo 179 deste Regimento.

Art. 179 – Os processos indicados no inciso IV do art. 178 deste Regimento serão incluídos em pauta, observando-se o disposto no art. 177 deste Regimento, na seguinte ordem: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

I – Cíveis:

a) habeas corpus;

b) incidente de resolução de demandas repetitivas;

c) mandado de segurança;

d) mandado de injunção;

e) habeas data;

- f) ação direta de inconstitucionalidade;
- g) incidente de arguição de inconstitucionalidade;
- h) incidente de assunção de competência;
- i) pedido de intervenção;
- j) incidente de arguição de suspeição ou impedimento;
- k) embargos de declaração;
- l) agravo interno;
- m) conflito de competência;
- n) embargos à execução de acórdão;
- o) agravo de instrumento;
- p) apelação;
- q) remessa necessária;
- r) ação rescisória;
- s) demais processos.

II – Criminais:

- a) habeas corpus;
- b) recurso de habeas corpus;
- c) mandado de segurança;
- d) habeas data;
- e) incidente de assunção de competência;
- f) embargos de declaração;
- g) desaforamento;
- h) exceção de suspeição e de impedimento;
- i) recurso de ofício e recurso em sentido estrito;
- j) recurso de agravo;
- k) apelação;

- l) revisão criminal;
- m) dúvida de competência;
- n) conflito de competência;
- o) medida cautelar;
- p) carta testemunhável;
- q) embargos infringentes e de nulidade;
- r) denúncia ou queixa;
- s) inquérito policial;
- t) ação penal;
- u) representação criminal;
- v) notícia crime;
- x) pedido de providência;
- z) exceção de verdade;
- aa) autos de conselho de justificação;
- ab) demais processos.

Art. 180 – A pauta de julgamento identificará o número do processo, a sua classe, a posição que ocupa na ordem de julgamento, os nomes das partes e dos Advogados, o Relator, o Revisor, quando for o caso, e os demais integrantes da Turma. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 1/2017, DE 14 DE JUNHO DE 2017).

Parágrafo único – (REVOGADO PELA EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

Art. 181 – A pauta de julgamento será afixada na entrada da sala em que se realizar a sessão de julgamento e encaminhada aos Desembargadores integrantes do Órgão Julgador na data da sua publicação no Diário da Justiça eletrônico. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

Parágrafo único – A pauta complementar, elaborada na hipótese excepcional do § 2º do art. 172 deste Regimento, será encaminhada aos Desembargadores do respectivo Órgão Julgador na data da sua publicação no Diário da Justiça eletrônico. (INCLUÍDO

CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

Art. 182 – Nos processos de incidente de resolução de demandas repetitivas, incidente de assunção de competência, ação direta de inconstitucionalidade, incidente de arguição de inconstitucionalidade, ação rescisória, mandado de segurança originário, processo administrativo disciplinar contra Magistrado e ação penal originária, o serviço próprio, ao incluí-los em pauta, remeterá, aos demais Julgadores, cópias do relatório e do parecer da Procuradoria de Justiça. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 1º – Além das peças indicadas, serão extraídas e remetidas aos demais Julgadores as seguintes cópias:

(ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

a) nos incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência e de arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, do acórdão que admitiu a sua instauração;

b) na ação rescisória, da decisão rescindenda.

§ 2º – Em qualquer processo, as partes poderão fornecer cópias de suas razões para distribuição aos vogais.

CAPÍTULO II JULGAMENTO (Arts. 183 a 185)

Art. 183 – Aberta a sessão e adotadas as providências iniciais indicadas no art. 186 deste Regimento, serão registrados os processos retirados de pauta e os adiados para a próxima sessão, proclamando-se, em seguida, o resultado do julgamento dos processos que tenham sido objeto de voto eletrônico antecipado, observando-se a ordem constante na respectiva pauta. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 1º – Uma vez proclamado o resultado, não mais será possível o adiamento a requerimento da parte.

(INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 2º – Os advogados poderão apresentar pedido de julgamento presencial, com ou sem sustentação oral, até 30 (trinta) minutos antes do início da sessão de julgamento, dirigido ao Presidente do Órgão Julgador e entregue ao Diretor da respectiva Secretaria. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 3º – Tratando-se de habeas corpus, o pedido de preferência com sustentação oral poderá ser formulado até o início da sessão; quando o Relator apresentar o habeas

corpus para julgamento após a sessão ter sido iniciada, poderá ser formulado até o anúncio do julgamento do processo. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 4º – Antes da abertura da sessão de julgamento, o Diretor da Secretaria do Órgão Julgador cancelará os votos eletrônicos antecipados proferidos nos processos em que formulado requerimento na forma dos §§ 2º e 3º deste artigo. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

Art. 184 – Proclamados os resultados na forma do artigo anterior, os demais processos serão julgados na seguinte ordem: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

I – processos cujo Relator ou Revisor deva retirar-se ou afastar-se da sessão ou que tenha demandado o comparecimento de Desembargador de outra Câmara, vinculado ao julgamento;

II – processos em que a extinção do direito ou a prescrição forem iminentes, conforme indicação do Relator;

III – processos nos quais tenha sido apresentado requerimento de julgamento presencial com sustentação oral, na forma do § 1º do art. 183, deste Regimento, observada a ordem em que formulados;

IV – processos nos quais tenha sido apresentado requerimento de preferência para julgamento presencial, na forma do §1º do art. 183, deste Regimento, observada a ordem em que formulados;

V – os demais processos, de acordo com a ordem pré-estabelecida na pauta de julgamento.

Art. 185 – O julgamento poderá ser adiado pelo Presidente da sessão: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

I – por manifestação do Relator;

II – por requerimento formulado por ambas as partes, em petição conjunta, representadas por seus respectivos advogados;

III – por manifestação da parte recorrente ou autora informando a desistência do recurso ou ação.

Parágrafo único – Nas hipóteses do caput, observar-se-á o disposto no art. 172 deste Regimento, retirando-se de pauta os processos adiados para reinclusão em nova pauta, com exceção dos que tenham o julgamento expressamente adiado para a primeira sessão seguinte. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

CAPÍTULO III
RELATÓRIO E SUSTENTAÇÃO ORAL
(Arts. 186 a 191)

Art. 186 – A sessão será aberta, havendo quórum, e o Presidente do Órgão Julgador submeterá a ata da sessão anterior à aprovação. Em sequência: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

I – procederá de acordo com o art. 183 deste Regimento;

II – indicará os processos em que foi formulado pedido de preferência de julgamento, com ou sem sustentação oral, requisitando a apresentação da carteira de habilitação profissional do Advogado que irá sustentar suas razões oralmente, sob pena de não lhe ser deferida a palavra;

III – prosseguirá conforme o art. 184 deste Regimento.

§ 1º – (REVOGADO PELA EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 2º – (REVOGADO PELA EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 3º – (REVOGADO PELA EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

Art. 187 – A parte, por seu Advogado, poderá sustentar suas razões oralmente pelo prazo: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

I – de 15 (quinze) minutos nos julgamentos de apelação cível, ação rescisória, mandado de segurança, reclamação, agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que resolva parcialmente o mérito ou verse sobre tutela provisória e agravo interno interposto contra decisão do Relator que extinguiu ação de competência originária do Tribunal de Justiça;

II – de 15 (quinze) minutos, nas apelações criminais interpostas em processos a que a lei comine pena de reclusão, nos habeas corpus e nas revisões criminais; cada co-réu, apelante e apelado, terá o prazo por inteiro, salvo se o Advogado for comum, caso em que o prazo será concedido em dobro; o assistente terá, também, o restante do prazo, eventualmente deixado pelo Órgão assistido;

III – de 10 (dez) minutos, em feitos criminais não compreendidos no número anterior e nos recursos em matéria falimentar.

IV – indicado nas alíneas do inciso II do art. 984 do Código de Processo Civil, com a observação do § 1º do mesmo dispositivo legal, nos julgamentos de incidente de resolução de demandas repetitivas, de incidente de assunção de competência e de incidente de arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

§ 1º – Não haverá sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios, conflito de competência, incidente de arguição de suspeição ou impedimento no processo civil, exceção de suspeição ou impedimento no processo penal e cartas testemunháveis. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 04/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 2º – Não haverá sustentação oral no julgamento de agravo de instrumento e agravo interno que não se enquadre no disposto no inciso I do caput deste artigo. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 3º – Comparecendo à sessão de julgamento litisconsortes com procuradores distintos, vinculados a diferentes escritórios de advocacia, o prazo previsto no inciso I do caput deste artigo será concedido em dobro e dividido, igualmente, entre os que ocupem o mesmo polo, salvo convenção processual em contrário. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 4º – Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, comparecendo à sessão de julgamento litisconsortes com procuradores distintos, vinculados a diferentes escritórios de advocacia, a quota-parte do prazo previsto no art. 984, inciso II, “a”, do Código de Processo Civil será majorada de 10 (dez) para 20 (vinte) minutos e dividida, igualmente, entre os que ocupem o mesmo polo, salvo convenção processual em contrário. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 5º – Ao terceiro interveniente cujo interesse divirja do interesse de ambas as partes, será concedido o mesmo prazo para sustentar oralmente suas razões; convergindo o seu interesse com o de alguma das partes, aplicar-seá a regra do § 3º deste artigo. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 6º – A Associação dos Magistrados da Bahia poderá produzir sustentação oral, na qualidade de *amicus curiae*, por 15 (quinze) minutos, quando em julgamento processos administrativos que envolvam interesses de magistrados. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 7º – Nos casos em que ambas as partes desejem sustentar oralmente suas razões, o recorrente ou autor falará em primeiro lugar, seguido, na sequência, pelo recorrido ou réu, terceiros intervenientes e Ministério Público, nos casos em que atuar como fiscal da ordem jurídica; no julgamento de recurso independente e subordinado, o recorrente do recurso independente falará em primeiro lugar, e a palavra será primeiramente concedida ao autor da ação nos casos de recursos independentes simultâneos. A palavra será concedida uma única vez a cada Advogado. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 8º – Após sustentar oralmente, o Advogado poderá requerer a juntada aos autos do esquema do resumo das razões deduzidas. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 9º – No curso do julgamento, o Advogado que ocupar a tribuna poderá pedir a palavra, pela ordem, para, em intervenção sumária, esclarecer equívoco ou dúvida surgida estritamente em relação a fato ou à existência de documento nos autos que possa influenciar os votos a serem proferidos, ou para indicar que determinada questão suscitada na sessão não foi submetida ao prévio contraditório, requerendo a aplicação do § 1º do art. 933 do Código de Processo Civil. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 10 – Caso o Relator antecipe a conclusão do seu voto, a parte poderá desistir da sustentação oral previamente requerida, assegurando-se-lhe a palavra se houver qualquer voto divergente. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 11 – O pedido de palavra pela ordem será dirigido ao Presidente do Órgão Julgador; o Advogado só estará autorizado a se pronunciar depois de consultado o Relator e se este concordar em ouvir a observação.
(INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

Art. 188 – Nos casos que comportem intervenção do Ministério Público na condição de fiscal da ordem jurídica, o Procurador-Geral de Justiça e os Procuradores de Justiça poderão intervir no julgamento e participar dos debates, falando após a sustentação das partes e nos mesmos prazos estabelecidos para essas. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

Art. 189 – Os representantes do Ministério Público e os Advogados quando, no uso da palavra, não poderão ser aparteados.

Art. 190 – Ao faltarem 2 (dois) minutos para a expiração do prazo da sustentação oral, o Presidente advertirá o orador.

Parágrafo único – Se houver desobediência, o Presidente fará soar a campainha, interrompendo o discurso; se a desobediência aliar-se a qualquer palavra ou gesto desrespeitoso do ocupante da tribuna, o Presidente determinará sua imediata retirada da sala de sessão, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 191 – O Presidente chamará à ordem o representante do Ministério Público ou o Advogado, no caso em que qualquer deles se utilize do tema destinado à sustentação oral da causa para discorrer sobre assuntos impertinentes ou constrangedores para o Tribunal, ou ainda no caso de uso de linguagem inconveniente ou insultuosa.

§ 1º – Se houver desobediência, o Presidente cassará a palavra do orador, podendo, conforme o caso, tomar as providências referidas no parágrafo único do artigo anterior.

§ 2º – Não se reputa impertinente a crítica elevada à lei ou sistema da organização judiciária vigente, nem injuriosa a simples denúncia, em linguagem comedida, de fatos

que, no entendimento do orador, possam ter prejudicado o reconhecimento do direito ou influído ruinosamente no desenvolvimento normal do processo.

CAPÍTULO IV **DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA CAUSA** **(Arts. 192 a 197)**

Art. 192 – Após a leitura do relatório e a sustentação oral dos requerentes, e até a proclamação do resultado pelo Presidente do Órgão Julgador, poderão os demais Desembargadores solicitar esclarecimentos ao Relator sobre fatos e circunstâncias pertinentes à matéria em debate, ou pedir vista dos autos, quando se procederá na forma do art. 174 deste Regimento. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

Parágrafo único – Surgindo questão nova durante o julgamento, o Relator solicitará a sua suspensão e intimará as partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias. Presentes os Advogados de ambas as partes na sessão, poderão já ficar intimados, consignando-se em ata o ocorrido. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

Art. 193 – Verificada a existência de vício sanável ou a necessidade de produção de prova, o Relator solicitará a suspensão do julgamento, convertendo-o em diligência; o processo será retirado de pauta e reincluído, oportunamente, após nova determinação do Relator. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 1º – O Órgão Julgador poderá, por maioria de votos, vencido o Relator, determinar a conversão do julgamento em diligência a fim de que, verificado vício sanável, seja realizado ou renovado o ato, ou se produza a prova que se faça necessária. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 2º – A hipótese do § 1º deste artigo dispensa a lavratura de acórdão, exigindo-se apenas a certificação, nos autos, de que o julgamento foi convertido em diligência por maioria de votos, vencido o Relator; o processo deverá ser redistribuído ao primeiro Desembargador a apontar a necessidade de conversão do julgamento em diligência. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

Art. 194 – Omissão, intempestividade ou outro defeito na publicação da pauta não obstará o julgamento do processo quando os Advogados de ambas as partes se encontrarem presentes na sessão, salvo se requerida ao Presidente do Órgão Julgador, antes da abertura da sessão, a retirada do processo de pauta por conta do vício. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

Art. 195 – O Presidente anunciará em seguida o voto do Relator e, logo após, o do Revisor, se houver, não podendo qualquer deles ser interrompido ou aparteado.

§ 1º – Pronunciados os votos do Relator e do Revisor, ou somente daquele, se for o caso, ficará aberta a discussão para os Desembargadores.

§ 2º – Na discussão dos votos do Relator e do Revisor, os Vogais, pela ordem decrescente de antiguidade, poderão falar, uma primeira vez, afirmando, desde logo, o respectivo voto. Se o voto do Revisor for contrário ao do Relator, a preferência para iniciar a discussão será do Relator.

§ 3º – Depois do pronunciamento do último Desembargador a intervir na discussão, o Relator e o Revisor poderão usar da palavra para sustentar ou modificar suas conclusões.

§ 4º – Em seguida, observada a mesma ordem do § 2º deste artigo, poderão os demais Desembargadores voltar a usar da palavra para, igualmente, sustentar ou modificar suas conclusões.

§ 5º – Os Desembargadores falarão sempre sem limitação de tempo, e nenhum se pronunciará sem que o Presidente lhe conceda a palavra, nem aparteará o que dela estiver usando, salvo expresse consentimento. Se, eventualmente, estabelecer-se um diálogo generalizado na discussão, o Presidente apelará pela ordem, podendo, conforme o tumulto, suspender temporariamente a sessão.

Art. 195-A – Os processos poderão ser votados de forma virtual, a critério da turma julgadora.

§ 1º – No caso de votação virtual, o relator encaminhará seu voto aos demais componentes da turma julgadora através do sistema eletrônico.

§ 2º – Qualquer dos julgadores poderá requisitar vista dos autos, manifestando ou não sua adesão aos demais componentes da turma julgadora mediante votação eletrônica.

§ 3º – Para ter validade e segurança, a votação exigirá a assinatura digital do Magistrado.

§ 4º – Considerar-se-á julgado o processo que receber pelo menos dois terços dos votos do total dos integrantes do Órgão Julgador, com exceção dos processos de competência das Turmas Criminais, onde serão computados os votos de ao menos três dos seus membros, e dos de competência das Câmaras Cíveis, nos quais se fará necessário o voto dos três ou dos cinco integrantes da Turma Julgadora, conforme o caso, de acordo com o disposto neste Regimento. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 5º – Se o advogado de qualquer das partes interessadas solicitar preferência na forma do § 1º do art. 183 deste Regimento, a votação será presencial, tornando sem efeito os votos antecipados eletronicamente. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 6º – Para efeito de preferência considera-se:

a) Preferência – apenas o resultado do julgamento;

b) Preferência com destaque – a leitura do voto ou ementa;

c) Preferência com sustentação oral – leitura do relatório e voto.

§ 7º – O resultado do julgamento realizado a partir de votos eletrônicos será anunciado no início da sessão, conforme art. 183 deste Regimento, e disponibilizado ao final, junto com o resultado dos julgamentos com votos presenciais. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 8º – Excetuados os casos em que formulado pedido de preferência pelo interessado ou solicitado julgamento presencial por algum Desembargador, não será cancelado o voto eletrônico proferido por Desembargador que integre o Órgão Julgador, mas não esteja presente na sessão, quando o processo já contar com número de votos suficientes à proclamação do seu resultado. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 9º – A Secretaria atentará para a necessidade de incluir na Turma julgadora da ação rescisória de sentença os quatro Desembargadores integrantes da Câmara Cível que sucederem o Relator na ordem decrescente de antiguidade. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

Art. 196 – Nas apelações cíveis, proferido voto divergente por qualquer dos três membros da Turma julgadora, serão chamados a proferir voto os dois Desembargadores que sucederem o Terceiro Julgador na ordem decrescente de antiguidade e que estejam presentes na sessão de julgamento. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 1º – Identificada a divergência a partir dos votos antecipados eletronicamente e sem que tenha sido formulado requerimento de preferência por qualquer das partes, o Diretor da Secretaria registrará a divergência na ata da sessão e incluirá o Quarto e o Quinto Julgador na Turma Julgadora antes da sua abertura, viabilizando que se prossiga com o julgamento presencial na mesma oportunidade. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 2º – Sendo inviável prosseguir com o julgamento na forma do caput e § 1º deste artigo, o Presidente o suspenderá, retirando o processo de pauta para proceder na forma do § 3º deste artigo. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 3º – O Presidente do Órgão Julgador, se preciso, solicitará ao Presidente do Tribunal a designação de Desembargadores integrantes de outra Câmara Cível para compor a Turma julgadora necessária ao prosseguimento do julgamento do recurso e determinará a reinclusão do processo na próxima pauta disponível, observado o disposto no art. 172 deste Regimento. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 4º – O Presidente da Câmara do Oeste, se preciso, solicitará ao Presidente do Tribunal a designação de Desembargador integrante da Turma Criminal para compor a Turma

Julgadora de processos cíveis, e determinará a reinclusão do processo na próxima pauta disponível, observado o disposto no art. 172 deste Regimento. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 5º – Retomado o julgamento da apelação cível em sessão posterior, será garantida, aos Advogados das partes, nova oportunidade para que sustentem oralmente suas razões diante dos Desembargadores que não participaram da sessão inicial. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 6º – Proceder-se-á de acordo com a mesma regra prevista no caput e §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo no julgamento de agravo de instrumento interposto contra decisão que resolver o mérito, caso proferido voto divergente por qualquer dos três membros da Turma julgadora e haja prevalência do entendimento de que o recurso deve ser provido. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 7º – Ampliada a Turma Julgadora, a revisão do voto por um dos integrantes da Turma original, permitida até a proclamação do resultado do julgamento, não afasta a necessidade de que o Quarto e o Quinto Julgadores profiram seus respectivos votos. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

Art. 197 – Proferidos votos divergentes em julgamento de ação rescisória no âmbito da Seção Cível competente, com a prevalência do entendimento de que a ação deva ser julgada procedente, o julgamento será suspenso e retirado o processo de pauta com a subsequente remessa dos autos às Seções Cíveis Reunidas para inclusão na próxima pauta disponível, observado o disposto no art. 172 deste Regimento. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 1º – A ação rescisória de sentença será julgada por Turma composta pelo Relator e pelos quatro integrantes da Câmara Cível que o sucederem na ordem decrescente de antiguidade. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 2º – No âmbito da Câmara Especial do Extremo Oeste, a ação rescisória de sentença será julgada por Turma composta pelo Relator, pelos demais integrantes da Turma Cível e pelo Desembargador mais antigo da Turma Criminal. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 3º – Proferidos votos divergentes no âmbito da Turma julgadora com a prevalência do entendimento de que a ação rescisória deve ser julgada procedente, o julgamento será suspenso e retirado o processo de pauta com a subsequente remessa dos autos à Seção Cível competente, nos termos deste Regimento, para inclusão na próxima pauta disponível, observado o disposto no art. 172 deste Regimento. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 4º – Retomado o julgamento da ação rescisória no Órgão Julgador de maior composição, será garantido aos Advogados das partes nova oportunidade para que sustentem oralmente suas razões. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 5º – Remetidos os autos ao Órgão Julgador de maior composição, a revisão do voto por um dos integrantes do Órgão Julgador original, permitida até a proclamação do resultado do julgamento, não desfaz o deslocamento da competência. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

CAPÍTULO V

APURAÇÃO DOS VOTOS E PROCLAMAÇÃO DO JULGAMENTO

(Arts. 198 a 205)

Art. 198 – As decisões colegiadas, salvo disposição legal ou regimental em sentido contrário, serão tomadas pela maioria dos votos dos Desembargadores presentes. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

Parágrafo único – Nas sessões do Tribunal Pleno, o Presidente ou seu Substituto apenas proferirá voto em caso de empate, exceto nas questões constitucionais, administrativas ou regimentais. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

Art. 199 – Tratando-se de agravo interno, terá voto necessário o Presidente ou o seu Substituto. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 04/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

Art. 200 – As sessões das Câmaras Cíveis e Criminais serão abertas com a presença de, no mínimo, 05 (cinco) Desembargadores e as das Turmas Criminais com a de 03 (três) Desembargadores. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

Parágrafo único – As Seções funcionarão com o comparecimento de mais da metade dos seus integrantes; exige-se, porém, o voto da maioria absoluta dos seus membros efetivos para admitir-se incidente de resolução de demandas repetitivas e incidente de assunção de competência, e a presença de dois terços dos membros efetivos para o julgamento do mérito dos referidos incidentes. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

Art. 201 – No julgamento de feitos de natureza cível, da competência do Tribunal Pleno, no caso de empate, o Presidente ou seu Substituto proferirá voto de desempate, optando por uma das duas opiniões formadas.

Art. 201-A – Nas Seções Cíveis e Criminal, o Presidente proferirá somente voto de desempate, exceto nos casos em que for Relator ou Revisor, hipótese em que passará a presidência ao Desembargador mais antigo na sessão. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 05/2011, PUBLICADA EM 12/12/2011).

Art. 202 – Quando o objeto do julgamento puder ser decomposto em questões distintas, cada uma delas será votada separadamente, considerando-se cada pedido formulado na ação ou recurso e cada fundamento suscitado pelas partes. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

Art. 203 – Caso apresentem-se três ou mais entendimentos na votação de questão insuscetível de decomposição, serão as soluções votadas duas a duas, de forma que a vencedora será posta em votação com as restantes, até se definir, a partir das duas últimas, a que será adotada para o caso concreto. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

Parágrafo único – A ordem dos confrontos constará de esquema previamente anunciado pelo Presidente, salvo nas Câmaras, em que o confronto será feito, em primeiro lugar, entre as soluções dadas pelo Revisor e pelo Terceiro Julgador, ou entre as soluções do Segundo e do Terceiro Julgador, se não houver Revisor. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

Art. 204 – Divergindo os julgadores quanto às razões de decidir, mas convergindo na conclusão, caberá ao Desembargador que primeiro deduziu o fundamento determinante vencedor redigir o acórdão; o Desembargador que deduziu fundamento vencido declarará seu voto vencido. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

Art. 204-A – Se, em relação a uma única parte do pedido, não se puder formar a maioria, em virtude de divergência quantitativa, o Presidente disporá os diversos votos com as quantidades que cada qual indicar, em ordem decrescente de grandeza, prevalecendo a quantidade que, com as que lhe forem superiores ou iguais, reunir votos em número suficiente para constituir a maioria. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

Art. 205 – O Presidente colherá os votos dos Desembargadores, seguindo a ordem decrescente de antiguidade a partir do Relator, e proclamará o resultado, a partir de quando não mais se admitirá retirada ou modificação do voto. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 1º – Não se admite modificação de voto proferido por Desembargador que tenha sido afastado ou substituído. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 2º – O julgamento iniciado ultimar-se-á e não será interrompido pela hora regimental de encerramento do expediente do Tribunal, podendo, entretanto, ser suspenso, para descanso dos Desembargadores. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

CAPÍTULO VI
QUESTÕES PRELIMINARES OU PREJUDICIAIS
(Art. 206)

Art. 206 – A admissibilidade do recurso ou da ação de competência originária será examinada antes do julgamento do seu mérito, em votação específica. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 1º – Admitido o recurso ou a ação, os Desembargadores vencidos no julgamento de questões relacionadas ao juízo de admissibilidade proferirão voto quanto ao mérito. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 2º – Não se deixará de conhecer de recurso ou ação em razão de vício sanável sem antes se oportunizar à parte a sua correção, nos termos do Código de Processo Civil e em atenção ao disposto neste Regimento. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 3º – Adentrando-se o mérito do recurso ou da ação, e identificada relação de preliminaridade ou prejudicialidade entre questões, serão elas postas em julgamento sequencialmente. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 4º – Acolhida questão preliminar, encerrar-se-á o julgamento com a proclamação do resultado; rejeitada a questão preliminar, prosseguir-se-á com o julgamento, devendo os Desembargadores vencidos manifestarem-se sobre as questões subsequentes. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 5º – Decidida questão prejudicial, passar-se-á ao exame da questão subordinada a partir da premissa definida, devendo os Desembargadores vencidos manifestarem-se sobre as questões subsequentes. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 6º – O Desembargador que proferir o voto vencedor em relação à última questão analisada ficará responsável por redigir o acórdão, que conterá a indicação da controvérsia verificada em cada uma das questões, devendo os demais Desembargadores declarar voto a respeito das questões divergentes. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 7º – No recurso de apelação, as decisões não agraváveis da fase de conhecimento, que tenham sido oportunamente impugnadas nas razões ou contrarrazões recursais, serão apreciadas antes do mérito do apelo, desde que admitido, nos termos do art. 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 8º – O agravo de instrumento será julgado antes da apelação interposta no mesmo processo; se ambos os recursos forem julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo de instrumento, sem prejuízo de ser reconhecido, se for o caso, como prejudicado porque proferida sentença. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

CAPÍTULO VII **ACÓRDÃOS** **(Arts. 207 a 215)**

Art. 207 – O julgamento colegiado será realizado por meio de acórdão que conterà, obrigatoriamente, ementa.

(ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

Parágrafo único – Não haverá necessidade de lavratura de acórdão quando o julgamento for convertido em diligência, interrompido para aplicação da técnica de julgamento do art. 942 do Código de Processo Civil ou versar sobre matéria de ordem administrativa ou interna, casos em que o resultado constará na certidão de julgamento juntada aos autos. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

Art. 208 – O acórdão será redigido pelo Relator e dele constarão a espécie e o número do processo, a Comarca de origem, o nome dos litigantes, a conclusão do julgamento e a clara indicação de divergência. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

Parágrafo único – A certidão de julgamento indicará a data da sessão, os Desembargadores que participaram do julgamento e a conclusão do voto que proferiram. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

Art. 209 – Integram o acórdão a fundamentação vencedora e, igualmente, o voto vencido, sendo ambos necessariamente declarados. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 1º – Vencido o Relator, será designado para redigir o acórdão aquele que primeiro proferiu voto vencedor.

(ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 2º – Considera-se vencido o voto que, não obstante tenha apontado o mesmo resultado do voto vencedor, divergiu do seu fundamento determinante, reputando-se vencedor o voto que inaugurou o fundamento prevalente. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

Art. 210 – Será facultada a declaração de votos vencedores.

Art. 211 – Havendo impossibilidade de ser redigido o acórdão pelo Desembargador Relator, observar-se-á a norma do art. 44, parágrafo único, deste Regimento, no que for aplicável. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

Art. 212 – Quando o julgamento for unânime, o acórdão será assinado apenas pelo Presidente e Relator, que rubricará as folhas em que não conste sua assinatura. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 1º – Nos casos de divergência, os autos irão primeiramente conclusos ao Desembargador que proferiu voto vencido para que o declare. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 2º – Diante da impossibilidade de algum Desembargador declarar os fundamentos do voto vencido proferido na sessão de julgamento, o Relator designado para redigir o acórdão determinará a juntada aos autos das respectivas notas taquigráficas, indicando as razões para a ausência do voto vencido. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

Art. 213 – O acórdão será conferido e assinado até a sessão ordinária seguinte à do julgamento, quando proferido à unanimidade de votos, ou no prazo de 10 (dez) dias contados da conclusão dos autos ao Relator designado para redigi-lo, nos casos de julgamento não unânime. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

Art. 214 – Lavrado e registrado o acórdão, sua ementa será publicada no Diário da Justiça eletrônico no prazo de 10 (dez) dias, certificando-se a data do ato nos autos. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

Parágrafo único – Passados 30 (trinta) dias da sessão de julgamento sem que o acórdão tenha sido lavrado e a respectiva ementa publicada, o Presidente do Órgão Julgador determinará a juntada das notas taquigráficas aos autos, que substituirão os votos proferidos, e lavrará, de imediato, o acórdão, composto de ementa e indicação da conclusão do julgamento, determinando a publicação da ementa. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

Art. 215 – Publicado o acórdão, os autos somente sairão da Secretaria durante o prazo para interposição do recurso cabível, nos casos previstos em lei.

Parágrafo único – Nas causas em que houver intervenção do Ministério Público, os autos lhe serão encaminhados, para fins de intimação pessoal, certificando-se a data de sua remessa; quando possível, a intimação será feita por meio eletrônico. (ALTERADO

CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

LIVRO IV

TÍTULO I

PROCESSO NO TRIBUNAL (Arts. 216 a 255)

CAPÍTULO I PROCEDIMENTOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (Arts. 216 a 230)

Seção I – Disposições Gerais

(INCLUÍDA PELA EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

Art. 216 – O Tribunal deve uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

(ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 1º – A uniformização de jurisprudência neste Tribunal pode ser o resultado de um destes procedimentos:

(INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

I – incidente de resolução de demandas repetitivas;

II – incidente de assunção de competência;

III – incidente de arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

§ 2º – Não caberá recurso contra a decisão que admitir a instauração dos incidentes previstos no § 1º deste artigo. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

Art. 217 – A jurisprudência firmada pelo Tribunal será compendiada em Súmula.

§ 1º – Será objeto de súmula a tese jurídica firmada no julgamento do respectivo Órgão Julgador, competente de acordo com este Regimento, tomada pelo voto da maioria

absoluta de seus membros efetivos, no incidente de resolução de demandas repetitivas, no incidente de assunção de competência e no incidente de arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 2º – Também poderão ser objeto de súmula as teses jurídicas correspondentes às decisões firmadas por unanimidade dos membros efetivos do Tribunal, no julgamento de questões administrativas. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 3º – Ao editar enunciados de súmula, o Tribunal deve ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

Seção II - Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e do Incidente de Assunção de Competência.

(INCLUÍDA PELA EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

Art. 218 – O incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência serão processados de acordo com as normas decorrentes do Código de Processo Civil e deste Regimento.

(ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

Parágrafo único – O incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência têm por objeto a solução de questão de direito material ou processual. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

Art. 219 – O incidente de resolução de demandas repetitivas tem por objeto a solução de questão de direito que se repita em diversos processos individuais ou coletivos, quando houver risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 1º – O incidente será instaurado a partir de pedido dirigido ao Presidente do Tribunal, por ofício ou petição, na forma do art. 977 do Código de Processo Civil, que determinará a sua devida autuação em decisão publicada no Diário da Justiça eletrônico para ciência das partes. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 2º – Se houver mais de um pedido de instauração de incidente, tendo por objeto a mesma questão de direito, o Presidente do Tribunal escolherá o caso que mais bem represente a controvérsia, observado o disposto no § 6º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, e determinará que os demais pedidos integrem a autuação a fim de que o Relator conheça dos argumentos levantados; os requerentes dos pedidos não escolhidos serão informados do número do incidente instaurado e as partes dos respectivos casos poderão participar do processo como intervenientes. (ALTERADO CONFORME

EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 3º – Determinada a autuação e distribuição do pedido selecionado, novos pedidos dirigidos ao Presidente envolvendo a mesma questão de direito serão rejeitados e devolvidos ao remetente com a informação de que já foi instaurado incidente sobre o tema e seu respectivo número a fim de que postulem eventual intervenção.

(ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 4º – O incidente será distribuído por prevenção ao Relator do recurso, remessa necessária ou processo de competência originária do Tribunal do qual se originou ou, caso não integre o órgão competente para julgamento do incidente, por sorteio entre os seus membros efetivos. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 5º – Caso o incidente tenha sido suscitado no bojo de recurso, remessa necessária ou processo de competência originária do Tribunal, os autos deverão ser apensados em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 6º – Distribuído o incidente, o Relator submeterá o exame da sua admissibilidade ao órgão colegiado competente para julgá-lo na forma deste Regimento. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 7º – Inadmitido o incidente e lavrado o respectivo acórdão, os autos permanecerão arquivados no Tribunal.

(INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 8º – Admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas pelo órgão colegiado, retornarão os autos conclusos ao Relator, que proferirá decisão na qual: (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

I – identificará, com precisão, a questão a ser submetida a julgamento;

II – identificará as circunstâncias fáticas que ensejam a controvérsia em torno da questão jurídica;

III – apresentará o índice com os fundamentos, acerca da questão jurídica, apresentados até o momento da admissão, inclusive os que constem de manifestações utilizadas para fins de instruir o pedido ou ofício de instauração, e com os dispositivos normativos relacionados à controvérsia;

IV – determinará a suspensão do trâmite dos processos, individuais e coletivos, na primeira instância ou no Tribunal, em que se discuta a questão jurídica objeto do incidente;

V – poderá requisitar informações sobre o objeto do incidente aos órgãos em que tramitem processos, judiciais ou administrativos, nos quais se discuta a questão objeto do incidente;

VI – determinará a intimação do Ministério Público para que participe do incidente, salvo quando já figurar como requerente;

VII – caso a questão objeto do incidente seja relativa à prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, comunicará ao ente público ou à agência reguladora competente para, querendo, participar do incidente, prestando informações;

VIII – determinará a inclusão do incidente no Cadastro de Incidentes do Tribunal e comunicará ao Conselho Nacional de Justiça a sua instauração para fim de inclusão, no Cadastro Nacional, das informações constantes dos incisos I a III do § 8º;

IX – organizará a instrução do incidente, podendo, inclusive, designar audiência pública, nos termos deste Regimento.

§ 9º – A suspensão determinada deverá ser comunicada, via ofício e por meio eletrônico, aos órgãos jurisdicionais vinculados ao Tribunal e aos juizados especiais no âmbito do Estado da Bahia, bem como ao Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos (NURER). (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 10 – As partes dos processos repetitivos deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seus processos, a ser proferida pelo respectivo juiz ou Relator, quando informados acerca da suspensão a que se refere o inciso IV do § 8º. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 11 – O Tribunal atualizará o seu cadastro eletrônico para incluir informações relativas ao ingresso de *amicus curiae*, designação de audiências públicas e outras informações relevantes para a instrução e o julgamento do incidente; logo em seguida, os novos dados serão informados ao Conselho Nacional de Justiça para que proceda às alterações no cadastro nacional. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 12 – Além dos cadastros a que se refere o art. 979 do Código de Processo Civil, o Tribunal manterá os autos do incidente disponíveis para consulta pública na rede mundial de computadores. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

Art. 220 – O incidente de assunção de competência tem por objeto a solução de relevante questão de direito com grande repercussão social, jurídica, econômica ou política, sem repetição em múltiplos processos, a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 1º – O Relator, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, proporá, ao órgão a que se encontre vinculado, que o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária do Tribunal seja julgado pela Seção Cível de Direito Público, pela Seção de Direito Privado ou pelas Seções Cíveis Reunidas, observadas as competências definidas por este Regimento. (ALTERADO PELA EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 2º – Rejeitada a proposta pelo colegiado, será lavrado acórdão pelo Desembargador que proferir o primeiro voto divergente e os autos retornarão conclusos ao Relator originário para prosseguimento; aceita a proposta pelo colegiado, será lavrado acórdão nos autos e extraída cópia que, instruída pelo Relator com os elementos necessários à exposição da questão de direito e demonstração da sua relevância, será devidamente autuada e distribuída. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 3º – O incidente será apensado aos autos em que suscitado e ambos serão distribuídos por prevenção ao mesmo Relator originário ou, caso não integre o Órgão competente para julgamento do incidente, a Desembargador que participou do seu primeiro juízo de admissibilidade, na forma indicada no § 2º deste artigo, ou, não sendo também possível, por sorteio entre os seus membros efetivos. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 4º – Distribuído o incidente, o Relator submeterá o exame da sua admissibilidade ao Órgão colegiado competente na forma deste Regimento. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 5º – Inadmitido o incidente e lavrado o respectivo acórdão, os autos do incidente permanecerão arquivados no Tribunal e os do processo em que suscitado retornarão ao Relator no Órgão de origem. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 6º – Admitido o incidente de assunção de competência pelo Órgão colegiado, o Relator proferirá decisão em que: (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

I – identificará, com precisão, a questão a ser submetida a julgamento;

II – identificará as circunstâncias fáticas que ensejam a controvérsia em torno da questão jurídica;

III – apresentará o índice com os fundamentos, acerca da questão jurídica, apresentados até o momento da admissão, inclusive os que constem de manifestações utilizadas para fundamentar o pedido de instauração, e com os dispositivos normativos relacionados à controvérsia;

IV – determinará a intimação do Ministério Público para que participe do incidente;

V – organizará a instrução do incidente, inclusive com a marcação de audiência pública, nos termos deste Regimento.

§ 7º – O Tribunal organizará o cadastro eletrônico dos incidentes de assunção de competência, a ser divulgado na rede mundial de computadores, observando-se o disposto no art. 979 do Código de Processo Civil.

(INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 8º – O Tribunal manterá os autos do incidente disponíveis para consulta pública na rede mundial de computadores. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

Art. 221 – Concluída a instrução, o Relator solicitará dia para julgamento do incidente, respeitado o prazo mínimo de 20 (vinte) dias entre a realização da sessão de julgamento e a publicação da pauta e inserção da informação nos cadastros a que se refere o art. 979 do Código de Processo Civil. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 1º – O Relator do incidente de resolução de demandas repetitivas ou do incidente de assunção de competência poderá, de comum acordo com todos os sujeitos do incidente, definir o calendário de instrução e julgamento, nos termos do art. 191 do Código de Processo Civil. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 2º – Cabe sustentação oral na sessão de julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas e do incidente de assunção de competência, observado, em ambos os casos, o art. 984 do Código de Processo Civil. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

Art. 222 – São elementos essenciais do acórdão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas ou o incidente de assunção de competência: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

I – o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II – a identificação das circunstâncias fáticas que ensejam a controvérsia em torno da questão jurídica;

III – o índice com todos os fundamentos favoráveis e contrários à tese jurídica discutida;

IV – a análise de todos os fundamentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida;

V – os dispositivos normativos relacionados à questão discutida;

VI – a enunciação da tese jurídica objeto do incidente;

VII – a fundamentação para a solução do caso;

VIII – o dispositivo, em que o Tribunal resolverá o caso que lhe foi submetido.

§ 1º – Se houver desistência ou abandono da causa, nos termos do art. 976, § 1º, do Código de Processo Civil, os elementos do acórdão serão apenas aqueles previstos nos incisos I a VI do *caput* deste artigo. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 2º – O incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado por Juiz de Direito somente será admitido se houver, no Tribunal, processo de competência originária, remessa necessária ou recurso que verse sobre a questão de direito repetitiva, que será selecionado como representativo da controvérsia. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 3º – O Relator deverá, na sessão de julgamento, enunciar a tese jurídica objeto do incidente, o que constará da ata de julgamento. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 4º – Na enunciação da tese jurídica objeto do incidente, o Tribunal observará: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

I – o fundamento determinante adotado pela unanimidade ou maioria dos membros do Órgão Julgador;

II – o disposto no art. 926, § 2º, do Código de Processo Civil.

§ 5º – A sessão de julgamento deverá ser integralmente registrada mediante gravação de áudio e vídeo e transmitida por meio da rede mundial de computadores e redes de televisão estatais, sempre que possível. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

Art. 223 – O acórdão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas ou o incidente de assunção de competência vinculará todos os órgãos jurisdicionais de primeira e segunda instância da área de jurisdição do Tribunal de Justiça, inclusive no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

Art. 224 – O acórdão que inadmite a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência é irrecurível. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

Art. 225 – O redator do acórdão que julgou o incidente de resolução de demandas repetitivas ou o incidente de assunção de competência é prevento para processar e julgar futuros incidentes em que se discuta a mesma questão jurídica, observado o art. 160

deste Regimento na hipótese de necessária substituição do Desembargador prevento. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

Art. 226 – A revisão da tese jurídica firmada no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas ou do incidente de assunção de competência dar-se-á após instauração de novo incidente, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 927 do Código de Processo Civil. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 1º – Admitida a instauração do incidente-revisor, o Tribunal deverá registrar a informação no seu cadastro eletrônico, inserindo a informação no registro do incidente em que houver sido fixada a tese; logo em seguida, os novos dados serão informados ao Conselho Nacional de Justiça para que proceda ao registro no cadastro nacional. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 2º – O Relator do incidente-revisor deverá intimar os sujeitos do incidente em que tenha ocorrido a fixação da tese para que, querendo, manifestem-se no incidente-revisor. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 3º – Caso a tese jurídica seja revisada, o acórdão que julgar o incidente deverá conter todas as informações previstas no art. 222 deste Regimento e, ainda, indicar expressamente os parâmetros para modulação temporal da eficácia da decisão revisora. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 4º A revisão da tese jurídica impõe que enunciado de súmula anteriormente editado a partir da sua consolidação seja revisto ou cancelado e, se for o caso, editado enunciado a partir da nova tese jurídica. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

Seção III – Do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade de Lei ou Ato Normativo

(INCLUÍDA PELA EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

Art. 227 – Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, a questão será submetida ao Órgão Julgador competente na forma deste Regimento, em atenção ao art. 97 da Constituição Federal, salvo quando já houver pronunciamento de órgão especial, do plenário do próprio Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 1º – O Relator, de ofício ou a requerimento, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo. (ALTERADO PELA EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 2º – Rejeitada a arguição de inconstitucionalidade pelo colegiado, os autos retornarão conclusos ao Relator para prosseguimento; acolhida a arguição pelo colegiado, será lavrado acórdão nos autos e extraída cópia que, instruída com os elementos necessários à demonstração da controvérsia, formará o incidente a ser devidamente autuado e distribuído. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 3º – O incidente será distribuído por prevenção ao mesmo Relator originário ou, caso não integre o órgão competente para julgamento do incidente, a Desembargador que participou do seu primeiro juízo de admissibilidade, na forma indicada no § 2º deste artigo, ou, não sendo também possível, por sorteio entre os seus membros efetivos. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 4º – Os autos em que suscitado o incidente permanecerão na Secretaria do órgão fracionário competente para o conhecimento do recurso, remessa necessária ou ação de competência originária, mantendo-se o seu trâmite suspenso enquanto se aguarda o julgamento do incidente de arguição de inconstitucionalidade. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

Art. 228 – O Relator mandará ouvir o Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como determinará a notificação da pessoa jurídica de direito público responsável pela edição do ato questionado para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 1º – O Tribunal dará publicidade à instauração do incidente de arguição de inconstitucionalidade a fim de permitir eventual intervenção dos legitimados referidos no art. 103 da Constituição Federal, como autoriza o art. 950, § 2º, do Código de Processo Civil, ou de outros órgãos ou entidades, na condição de *amicus curiae*, mediante inclusão em cadastro de incidentes instaurados disponível na sua página na rede mundial de computadores. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 2º – As intervenções previstas no § 1º serão permitidas dentro do período de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão prevista no caput, que deverá indicar a lei ou o ato normativo objeto do incidente e a possibilidade de intervenção. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 3º – Encerrada a instrução do incidente, o Relator lançará relatório nos autos, determinando a distribuição de cópias deste, do acórdão que acolheu a arguição de inconstitucionalidade e do parecer do Ministério Público aos demais componentes do órgão julgador, com antecedência de 5 (cinco) dias da sessão de julgamento. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 4º – Cabe sustentação oral na sessão de julgamento do incidente de arguição de inconstitucionalidade, observado o regramento do art. 984 do Código de Processo Civil.

(INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 5º – Julgado o incidente, lavrado e publicado o respectivo acórdão, os autos permanecerão arquivados junto ao setor competente, procedendo-se ao registro da súmula do julgamento no cadastro indicado no § 1º e ao traslado de cópia do acórdão para os autos do feito originário. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 6º – Certificado o resultado do julgamento do incidente nos autos do recurso, remessa necessária ou ação de competência originária, com a juntada de cópia do acórdão do órgão julgador, irão conclusos ao Relator para prosseguimento do seu trâmite. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

Art. 229 – A decisão tomada pela maioria absoluta do órgão competente para julgar o incidente de arguição de inconstitucionalidade é precedente obrigatório e deve ser observada por todos os demais Órgãos Julgadores do Tribunal. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

Art. 230 – Aplicam-se ao incidente de arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo, no que couber, as disposições relacionadas ao ordenamento, à instrução, ao julgamento, à publicidade e à revisão da tese jurídica previstas para os incidentes de resolução de demandas repetitivas e assunção de competência. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

CAPÍTULO II **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** **(Arts. 227 a 230)**

(REVOGADO PELA EMENDA REGIMENTAL N. 01/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

CAPÍTULO III **PEDIDO DE INTERVENÇÃO FEDERAL** **(Arts. 231 a 233)**

Art. 231 – O pedido de intervenção federal no Estado (Constituição Federal, arts. 34, incisos IV e VI, e 36, incisos I e II, e Constituição Estadual, art. 101, inciso VI) será encaminhado para o Supremo Tribunal Federal, no caso do art. 34, inciso IV da Constituição Federal; e, no caso do artigo 34, inciso VI, da mesma Carta, ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, em razão da matéria:

I – de ofício, mediante ato do Presidente, para assegurar o livre exercício do Poder Judiciário, quando houver violação declarada pelo Tribunal Pleno;

II – de ofício, mediante ato do Presidente, depois de acolhida pelo Tribunal Pleno, representação de qualquer de seus membros, ou de Juízes de primeiro grau, quando se

tratar de assegurar garantias ao Poder Judiciário, o livre exercício deste ou prover execução de ordem ou decisão judicial;

III – de ofício, nos termos do inciso II, deste artigo, quando se tratar de requerimento do Ministério Público, ou de parte interessada, visando prover execução de ordem ou decisão judicial.

Art. 232 – O exame do cabimento do pedido de intervenção federal no Estado compete ao Tribunal Pleno, em processo de iniciativa do Presidente ou decorrente de representação. Neste caso, compete ao Presidente:

I – mandar arquivá-lo, se o considerar manifestamente infundado, cabendo agravo interno de sua decisão;

(ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 04/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

II – se manifesta sua procedência, providenciar administrativamente, para remover a respectiva causa;

III – frustrada a solução administrativa, determinar a remessa do pedido à distribuição.

Art. 233 – O Relator dirigirá a instrução, solicitando informações à autoridade ou autoridades apontadas na inicial.

§ 1º – Oferecido parecer pelo Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, em igual prazo, o Relator mandará o feito à publicação para julgamento.

§ 2º – A decisão do Tribunal Pleno será tomada pela maioria absoluta de seus membros, votando, na ordem comum, o Presidente do Tribunal, os Vice-Presidentes e os Corregedores da Justiça.

§ 3º – Será permitida sustentação oral, observado o prazo de 15 (quinze) minutos para cada parte.

CAPÍTULO IV **DA INTERVENÇÃO EM MUNICÍPIO** **(Arts. 234 a 238)**

Art. 234 – Ao receber representação pedindo a intervenção do Estado em Município, com fundamento em normas constitucionais, o Presidente do Tribunal:

I – tomará as providências oficiais que lhe parecerem adequadas para remover, administrativamente, a causa do pedido;

II – mandará arquivar o pedido, se for manifestamente infundado, cabendo de sua decisão agravo interno para o Tribunal Pleno. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 04/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

Art. 235 – Inviável ou frustrada a gestão prevista no inciso I do artigo anterior, o Presidente do Tribunal requisitará informações, no prazo de 15 (quinze) dias, à

autoridade indicada como responsável pela inobservância dos princípios constitucionais aplicáveis aos municípios.

Art. 236 – Recebidas as informações ou findo o prazo sem elas, colhido o parecer do Procurador-Geral de Justiça, o feito será distribuído no âmbito do Tribunal Pleno.

Art. 237 – Elaborado o relatório e remetidas cópias aos Desembargadores que devem participar do julgamento, os autos serão postos em mesa.

§ 1º – O julgamento realizar-se-á em sessão pública.

§ 2º – Poderão usar da palavra, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, o requerente da intervenção, o Procurador do Órgão interessado na defesa da legitimidade do ato impugnado e o representante do Ministério Público.

Art. 238 – Se o Tribunal concluir pela intervenção, o Presidente comunicará a decisão ao Governador do Estado, para que a concretize.

Parágrafo único – Se o decreto do Governador bastar ao restabelecimento da normalidade, o Presidente do Tribunal aguardará a comunicação de sua edição, na forma estabelecida pela Constituição do Estado, para as providências cabíveis.

CAPÍTULO V **CONFLITO DE COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES** **(Arts. 239 a 244)**

Art. 239 – Suscitado o conflito de competência ou de atribuições, o Relator requisitará informações às autoridades em conflito, que ainda não as tiverem prestado. As informações serão prestadas no prazo marcado pelo Relator.

Art. 240 – Tratando-se de conflito positivo, poderá o Relator determinar que se suspenda o andamento do processo. Neste caso e no de conflito negativo cível, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Art. 241 – Decorrido o prazo, com informações ou sem elas, será ouvido, em 5 (cinco) dias, o Ministério Público. Em seguida, se o Relator entender desnecessárias diligências, apresentará o conflito a julgamento.

Art. 242 – Passando em julgado a decisão, será ela imediatamente comunicada às autoridades em conflito.

Art. 243 – Da decisão do conflito somente caberão embargos de declaração.

Art. 244 – Não se conhecerá de conflito suscitado pela parte que, em causa cível, houver oposto exceção de incompetência do Juízo.

CAPÍTULO VI **CORREIÇÃO PARCIAL**

(Arts. 245 a 247)

Art. 245 – (REVOGADO PELA EMENDA REGIMENTAL N. 08/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

Art. 246 – (REVOGADO PELA EMENDA REGIMENTAL N. 08/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

Art. 247 – (REVOGADO PELA EMENDA REGIMENTAL N. 08/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

**CAPÍTULO VII
RECLAMAÇÃO
(Arts. 248 a 253)**

Art. 248 – Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões ou a observância de precedente formado em julgamento de incidentes de resolução de demandas repetitivas e incidentes de assunção de competência caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público, nos termos do art. 988 do Código de Processo Civil. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 02/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

Parágrafo único – A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao Órgão Julgador cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 02/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

Art. 249 – Ao despachar a reclamação, o Relator: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 02/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

I – requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, a qual as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

II – ordenará, a requerimento da parte, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou dos efeitos do ato impugnado;

III – determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua contestação.

Art. 250 – Terceiro juridicamente interessado poderá intervir como assistente e impugnar o pedido do reclamante. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 02/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

Parágrafo único – O pedido de intervenção será dirigido ao Relator da reclamação. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 02/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

Art. 251 – O Ministério Público, nas reclamações que não houver formulado e que se subsumirem aos casos do art. 178 do Código de Processo Civil, terá vista do processo, por 5 (cinco) dias, após o decurso do prazo para informações e para o oferecimento de contestação pelo beneficiário do ato impugnado. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 02/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

Art. 252 – Julgando procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à solução da controvérsia. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 02/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

Art. 253 – O Presidente determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

CAPÍTULO VIII REMESSA NECESSÁRIA (Arts. 254 e 255)

Art. 254 – Nos processos sujeitos, obrigatoriamente, ao duplo grau de jurisdição, o Órgão Julgador apreciará todas as questões suscitadas e discutidas, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, e independentemente das que houverem sido objeto de recurso.

Art. 255 – No caso previsto no artigo anterior, não havendo recurso, recebidos os autos, serão eles distribuídos ao Relator que, se necessário, ouvirá o Ministério Público, em 5 (cinco) dias, e pedirá data para julgamento.

TÍTULO II DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS (Arts. 256 a 283)

CAPÍTULO I HABEAS CORPUS (Arts. 256 a 271)

Art. 256 – O habeas corpus pode ser concedido, de ofício, no curso de qualquer processo, ou impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, e pelo Ministério Público.

Art. 257 – A petição de habeas corpus, além dos nomes do impetrante, do paciente e do coator, deverá conter:

I – os fundamentos do pedido e, se possível, a prova documental dos fatos alegados;

II – a assinatura do impetrante ou alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever.

Art. 258 – O pedido, quando subscrito por Advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo.

§ 1º – A juntada de documentos poderá ser feita até o momento da sustentação oral. Neste caso, não sendo possível o julgamento na mesma sessão, o Relator pedirá adiamento para a sessão seguinte.

§ 2º – Se o recurso de habeas corpus não puder ser conhecido e o caso comportar a concessão da ordem, o feito será julgado como pedido originário, ainda que a competência, em princípio, seja do Juízo a quo.

Art. 259 – Distribuído o pedido, poderão ser requisitadas informações à autoridade coatora, os autos do processo a que responde o paciente e o seu comparecimento; estando preso, marcar-se-ão dia e hora para este fim.

§ 1º – No habeas corpus, ante a relevância dos motivos do pedido positivando constrangimento ilegal, o Relator poderá, liminarmente, antecipar a concessão da tutela, suspendendo os efeitos do ato impugnado até o julgamento.

§ 2º – Quando o pedido for manifestamente incabível ou incompetente o Tribunal para dele conhecer, originariamente, ou reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o Relator o indeferirá liminarmente.

Art. 260 – Concedido o habeas corpus, a Secretaria do respectivo Órgão fracionário expedirá, no prazo máximo de 14 (quatorze) horas, o respectivo Alvará de Soltura, encaminhando-o, imediatamente, para verificação e autenticação do respectivo Desembargador Relator, sem prejuízo da remessa de cópia da decisão concessiva ao juízo de primeiro grau. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 4/2014, DISPONIBILIZADA NO DJE DE 14/07/2014).

1º – O Alvará de Soltura deverá ser cumprido no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contados a partir da publicação da decisão monocrática ou da proclamação do acórdão concessivos de habeas corpus.
(ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 4/2014, DISPONIBILIZADA NO DJE DE 14/07/2014).

§ 2º – Na hipótese de anulação do processo, a ordem será imediatamente comunicada pelo Desembargador Relator ao Juízo do processo, devendo o magistrado aguardar o recebimento da cópia do acórdão, para efeito de renovação dos atos processuais. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 4/2014, DISPONIBILIZADA NO DJE DE 14/07/2014).

§ 3º – Poderá ser conferida força de Alvará de Soltura ao Acórdão ou Decisão Monocrática, devendo constar na ordem concessiva, obrigatoriamente, os seguintes dados:

I – a qualificação completa do beneficiário da Ordem (nome, alcunha, filiação, naturalidade, estado civil, data de nascimento, a profissão, o endereço da residência ou do trabalho, número do CPF e do RG);

II – número do processo de origem e autoridade à disposição de quem se encontra o beneficiário da Ordem;

III – a cláusula “salvo se estiver preso(a) em flagrante por outro crime ou houver mandado de prisão expedido em seu desfavor, após consulta ao Sistema de Informação Criminal do respectivo Tribunal e ao Sistema Nacional”. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 4/2014, DISPONIBILIZADA NO DJE DE 14/07/2014).

Art. 261 – Sempre que houver evidente má-fé ou abuso de poder, o Presidente do Órgão remeterá cópias das peças necessárias para o Ministério Público promover a ação penal contra a autoridade coatora.

Art. 262 – O carcereiro ou diretor da prisão, o escrivão, o oficial de justiça ou a autoridade judiciária ou policial que embaraçarem ou demorarem no encaminhamento de habeas corpus, as informações sobre a causa da violência, coação ou ameaça, ou a condução e apresentação do paciente, ou a sua soltura, serão multados, na forma da legislação processual, sem prejuízo de outras sanções penais e disciplinares.

Art. 263 – Se o retardamento abusivo importar em desobediência ao cumprimento da ordem de habeas corpus, o Presidente do Tribunal ou Órgão fracionário expedirá mandado de prisão contra o detentor ou carcereiro desobediente e oficiará ao Ministério Público para instauração da ação penal.

Parágrafo único – Na hipótese deste artigo, o Presidente tomará as providências necessárias ao cumprimento da decisão, usando dos meios coercitivos cabíveis, determinando, se for o caso, a apresentação do paciente ao Relator.

Art. 264 – Concedida a ordem por excesso de prazo que tenha ocorrido por morosidade judicial, o Relator comunicará o fato à Corregedoria, encaminhando-lhe cópia do acórdão.

Art. 265 – As fianças que tiverem de ser prestadas, em virtude de concessão de habeas corpus, serão fixadas pelo Relator.

Art. 266 – A cessação da violência, no curso do processo, tornará prejudicado o pedido de habeas corpus, mas não impedirá que o Tribunal ou a Câmara declare a ilegalidade do ato e tome as providências necessárias para punição do responsável.

Art. 267 – Os Órgãos Julgadores do Tribunal têm competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso do processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

Art. 268 – O Relator, se necessário, requisitará informações da autoridade indicada como coatora, podendo avocar o processo original quando julgar indispensável à instrução do feito.

Art. 269 – Ao Ministério Público será sempre concedida vista dos autos relativos a processos de habeas corpus, originários ou em grau de recurso, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Art. 270 – O Relator poderá determinar a apresentação do paciente no ato do julgamento, para interrogatório, se não preferir que lhe seja feito pessoalmente, em local, dia e hora que designar. Neste caso, as declarações do paciente serão reduzidas a termo nos autos. As partes poderão requerer as perguntas que entenderem necessárias.

Art. 271 – A pauta interna de habeas corpus será organizada para orientação dos trabalhos da sessão e informação dos interessados, sem prejuízo dos que forem levados em mesa.

CAPÍTULO II **MANDADO DE SEGURANÇA** **(Arts. 272 a 276)**

Art. 272 – O mandado de segurança de competência originária do Tribunal terá o seu processo iniciado por petição, acompanhada de tantas vias quantas forem as autoridades apontadas como coatoras e os litisconsortes, devendo, ainda, preencher os demais requisitos legais.

Parágrafo único – A segunda via da inicial e, se for o caso, as demais a serem encaminhadas aos impetrados, deverão estar instruídas com cópias autenticadas de todos os documentos.

Art. 273 – O Relator indeferirá a inicial se:

I – não for caso de mandado de segurança;

II – faltar-lhe algum dos requisitos legais;

III – excedido o prazo para sua impetração.

Art. 274 – Havendo litisconsorte necessário, o Relator ordenará que o impetrante promova, em 10 (dez) dias, sua citação, assinando ao citado o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar.

Art. 275 – Concedida a liminar e decorrido o prazo a que se refere o Art. 1º, letra “b”, da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, o Julgador em mora será substituído através do sistema de computação de dados, por sorteio com impedimento, na forma deste Regimento, requisitados os autos pelo Presidente após comunicação da secretaria do Órgão Julgador.

Art. 276 – A concessão ou denegação da segurança será, pelo Presidente do Órgão Julgador, imediatamente comunicada à autoridade apontada como coatora.

CAPÍTULO III **MANDADO DE INJUNÇÃO** **(Arts. 277 a 280)**

Art. 277 – Compete ao Tribunal processar e julgar, originariamente, os mandados de injunção, quando a inexistência de norma regulamentadora estadual ou municipal, de qualquer dos Poderes, inclusive da administração indireta, torne inviável o exercício de direitos assegurados na Constituição da República e na Constituição Estadual.

Art. 278 – A petição inicial, que deverá preencher os requisitos elencados no Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira deverão ser reproduzidos, por cópia, na segunda.

Art. 279 – No mandado de injunção não se admitirá prova testemunhal ou pericial, vedada, também, a juntada de documentos após a expedição do ofício requisitório de informações.

Art. 280 – O procedimento do mandado de injunção atenderá, subsidiariamente, ao que dispõem a legislação processual pertinente e as normas que regem o mandado de segurança.

CAPÍTULO IV HABEAS DATA (Arts. 281 a 283)

Art. 281 – A garantia constitucional de conhecimento, pelo interessado, de informações sigilosas que sirvam de base a atos dos Órgãos públicos, será assegurada por meio de habeas data.

Art. 282 – O habeas data será processado e julgado pelo Tribunal Pleno ou pelas Seções.

Art. 283 – Ao habeas data aplicar-se-á a Lei nº 9.307/1007.

TÍTULO III AÇÕES DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL (Arts. 284 a 317)

CAPÍTULO I AÇÃO PENAL (Arts. 284 a 297)

Art. 284 – Nos crimes de ação penal pública, o Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer denúncia ou pedir o arquivamento do inquérito ou das peças informativas.

§ 1º – Diligências complementares poderão ser deferidas pelo Relator com interrupção do prazo deste artigo.

§ 2º – Se o indiciado estiver preso:

I – o prazo para oferecimento da denúncia será de 5 (cinco) dias;

II – as diligências complementares não interromperão o prazo, salvo se o Relator, ao deferi-las, determinar a concessão de liberdade provisória.

Art. 285 – O Relator será o Juiz da instrução, que se realizará segundo o disposto neste capítulo, no Código de Processo Penal, no que for aplicável, e neste Regimento.

Parágrafo único – O Relator terá as atribuições que a legislação processual penal confere aos Juízes singulares, podendo submeter diretamente à decisão do Órgão colegiado competente as questões surgidas durante a instrução.

Art. 286 – Compete ao Relator:

I – determinar o arquivamento do inquérito ou das peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão do colegiado;

II – decretar extinção de punibilidade, nos casos previstos em lei;

III – proceder à conciliação nas infrações penais de menor potencial ofensivo.

Art. 287 – Apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal, far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º – Com a notificação, serão entregues ao acusado cópias da denúncia ou da queixa, do despacho do Relator e dos documentos por este indicados.

§ 2º – Se desconhecido o paradeiro do acusado ou se este criar dificuldades para que o oficial cumpra a diligência, proceder-se-á a sua notificação por edital, contendo o teor resumido da acusação, para que compareça ao Tribunal, em 5 (cinco) dias, onde terá vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar resposta.

Art. 288 – Se, com a resposta, forem apresentados novos documentos, será intimada a parte contrária para sobre eles se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único – Na ação penal de iniciativa privada, será ouvido, em igual prazo, o Ministério Público.

Art. 289 – A seguir, o Relator pedirá dia para que a Câmara ou o Tribunal Pleno delibere sobre o recebimento ou a rejeição da denúncia ou da queixa, ou sobre a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas, assim como determinar a suspensão do processo, nas hipóteses previstas em lei.

§ 1º – No julgamento de que trata este artigo, será facultada a sustentação oral pelo prazo de 15 (quinze) minutos, primeiro à acusação, depois à defesa.

§ 2º – Encerrados os debates, o colegiado passará a deliberar, colhendo-se o voto do Relator e dos demais Desembargadores.

Art. 290 – Recebida a denúncia ou a queixa, o Relator designará dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado ou querelado e intimar o Órgão do Ministério Público, bem como o querelante ou assistente, se for o caso.

Art. 291 – O prazo para defesa prévia será de 5 (cinco) dias, contados do interrogatório ou da intimação do defensor.

Art. 292 – A instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal.

§ 1º – O Relator poderá delegar a realização do interrogatório, ou de outro ato da instrução, ao Juiz do local de cumprimento da carta de ordem.

§ 2º – Por expressa determinação do Relator, as intimações poderão ser feitas através de cartas registradas com aviso de recebimento.

Art. 293 – Concluída a inquirição de testemunhas, serão intimadas a acusação e a defesa, para requerimento de diligências no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 294 – Realizadas as diligências ou não sendo estas requeridas, nem determinadas pelo Relator, serão intimadas a acusação e a defesa para, sucessivamente, apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, alegações escritas.

§ 1º – Será comum o prazo do acusado e do assistente, bem como o dos co-réus.

§ 2º – Na ação penal de iniciativa privada, o Ministério Público terá vista, por igual prazo, após as alegações das partes.

§ 3º – O Relator poderá, após as alegações escritas, determinar, de ofício, a realização de provas reputadas imprescindíveis ao julgamento da causa.

Art. 295 – Finda a instrução, o Relator dará vista dos autos às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para requererem o que considerarem conveniente apresentar na sessão de julgamento.

§ 1º – O Relator apreciará e decidirá os requerimentos para, em seguida, lançado relatório nos autos, encaminhá-los ao Revisor, que pedirá dia para o julgamento.

§ 2º – Designada a sessão de julgamento, a secretaria providenciará a intimação das partes, expedirá cópia do relatório e fará sua distribuição aos Desembargadores.

Art. 296 – Na sessão de julgamento, observar-se-á o seguinte:

I – o Órgão Julgador reunir-se-á com a presença de, pelo menos, dois terços de seus membros;

II – aberta a sessão, apregoadas as partes, o Relator apresentará relatório do feito, resumindo as principais peças dos autos e a prova produzida. Se algum dos Desembargadores solicitar a leitura integral dos autos ou de partes deles, o Relator poderá ordenar que seja efetuada pelo secretário;

III – efetuadas as diligências que o Relator ou o colegiado houver determinado, o Presidente dará a palavra, sucessivamente, ao Órgão do Ministério Público ou ao querelante, ao acusado ou ao defensor, para sustentação oral, podendo cada um ocupar a tribuna durante 1 (uma) hora, assegurado ao assistente um quarto do tempo da acusação; IV – encerrados os debates, o colegiado passará a proferir o julgamento, podendo o Presidente limitar a presença no recinto às partes e aos seus Advogados, ou somente a estes, se o interesse público o exigir.

Art. 297 – O julgamento efetuar-se-á em uma ou mais sessões, a critério do Tribunal, observado, no que for aplicável, o disposto na legislação processual penal.

Parágrafo único – A Secretaria do Órgão prestará o apoio necessário à realização de todos os atos e diligências.

CAPÍTULO II

AÇÃO CÍVEL

(Arts. 298 a 301)

Art. 298 – A ação cível da competência privativa do Tribunal será processada de acordo com a lei e este Regimento.

Art. 299 – O prazo da contestação, salvo disposição da lei em contrário, será fixado pelo Relator, entre 15 (quinze) e 30 (trinta) dias.

Art. 300 – Contestada a ação, o Relator proferirá decisão de saneamento, na forma da lei processual, se for o caso, podendo delegar atos de instrução.

Art. 301 – Encerrada a instrução, o Relator ará vista dos autos às partes e ao Procurador-Geral de Justiça para razões finais e pronunciamento, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO III

REVISÃO CRIMINAL

(Arts. 302 a 312)

Art. 302 – Verificando-se que, no processo em revisão, não foram guardadas as formalidades substanciais, limitar-se-á o julgamento à declaração da respectiva nulidade, com a determinação de sua renovação, salvo se já estiver a ação penal prescrita, ou de outro modo extinta a punibilidade.

Art. 303 – O pedido de revisão criminal será distribuído, com a prova do trânsito em julgado da decisão a Desembargador que não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo.

§ 1º – O requerimento da revisão será instruído com certidão ou cópia autenticada da sentença condenatória, com os documentos que comprovem as alegações da inicial, que indicará, também, as provas a serem produzidas.

§ 2º – Sendo a decisão revisada confirmatória de outras, estas deverão ser, igualmente, comprovadas em seu inteiro teor.

Art. 304 – Concluídos os autos, o Relator, se for o caso, determinará diligências, assim como o apensamento dos autos originais, se não advier dificuldade à normal execução da sentença.

Art. 305 – O Relator poderá não admitir as provas requeridas, ou determinar a realização das que entender necessárias ao esclarecimento dos fatos alegados, assim como solicitar informações ao Órgão prolator da sentença de condenação e requisitar os autos do processo em revisão.

Art. 306 – Os pedidos de revisão de mais de 1 (um) processo pelo mesmo réu devem ser autuados separadamente, a fim de que as revisões sejam apreciadas uma a uma, salvo no caso de conexão decorrente do objeto do pedido, ou de vir este fundado em provas comuns aos diversos feitos.

Art. 307 – Requerida, por 2 (dois) ou mais co-réus, em separado, a revisão da sentença que em 1 (um) só processo os tenha condenado pelo mesmo crime, deverão as petições ser processadas e julgadas conjuntamente. Para isso, as apresentadas em último lugar serão distribuídas ao Relator da primeira, o qual ordenará a apensação.

Art. 308 – Se o pedido de revisão objetivar a anulação de processo de competência do Tribunal do Júri e, conseqüentemente, da decisão deste, deverá vir instruído com procuração, com poderes especiais, ou com declaração expressa do condenado de que se sujeita a novo julgamento por aquele Tribunal, ou sem procuração, se o pedido for formulado pessoalmente pelo condenado, com defensor público designado nos autos.

Art. 309 – Instruído o processo e ouvido o Procurador-Geral ou Procurador de Justiça, o Relator lançará relatório nos autos, passando-os à consideração do Revisor, que pedirá dia para julgamento.

Art. 310 – Julgada procedente a revisão, o Tribunal, a Seção Criminal ou as Câmaras Criminais poderão absolver o acusado, alterar a classificação da infração, modificar a pena ou anular o processo.

Art. 311 – A pena imposta pela decisão revista não poderá ser agravada.

Art. 312 – À vista da certidão do acórdão que houver cassado ou reformado a sentença de condenação, o Juiz da execução mandará juntá-la aos autos do processo revisto, determinando, desde logo, para o seu cumprimento, o que for da sua competência.

CAPÍTULO IV AÇÃO RESCISÓRIA (Arts. 313 a 317)

Art. 313 – A petição da ação rescisória será apresentada ao Presidente do Tribunal, que a mandará à distribuição.

Art. 314 – Se a inicial se revestir dos requisitos legais, o Relator ordenará a citação, fixando prazo para resposta.

Art. 315 – Findo o prazo, com ou sem resposta, o Relator proferirá decisão de saneamento, se necessário.

Art. 316 – Processada a ação, oferecidas razões finais e ouvida a Procuradoria de Justiça no prazo de 10 (dez) dias, o Relator lançará nos autos seu relatório, pedindo dia para julgamento. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 08/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

Art. 317 – Caberá ao Relator resolver quaisquer questões incidentes, inclusive a de impugnação ao valor da causa.

TÍTULO IV DOS RECURSOS (Arts. 318 a 328)

CAPÍTULO I RECURSOS EM GERAL (Art. 318)

Art. 318 – Os recursos serão processados segundo as normas da legislação aplicável e as disposições deste Regimento.

§ 1º – (REVOGADO PELA EMENDA REGIMENTAL N. 04/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 2º – (REVOGADO PELA EMENDA REGIMENTAL N. 04/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 3º – O agravo interno e os embargos de declaração serão, após o registro, encaminhados ao Relator subscritor do acórdão ou da decisão singular impugnados, salvo se não mais integrar o Órgão Julgador em razão de afastamento, transferência, permuta ou aposentadoria, caso em que o recurso será encaminhado a seu substituto legal no órgão. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 04/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 4º – A intimação do agravado, a que se refere o inciso V, parte final do artigo 527 do Código de Processo Civil, far-se-á mediante publicação no Órgão Oficial de Imprensa do Poder Judiciário.

§ 5º – As determinações decorrentes da decisão que atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, em agravo de instrumento, serão cumpridas no Juízo de origem, mediante comunicação do Relator.

§ 6º – Para a instrução dos recursos é facultado ao Advogado autenticar as cópias do processo, mediante declaração formulada na própria petição, ou em separado.

§ 7º – Os embargos de declaração podem ser julgados por outros Desembargadores que não participaram do julgamento de que se originaram.

CAPÍTULO II
AGRAVO INTERNO
(Arts. 319 a 321)

Art. 319 – Cabe agravo interno contra decisão de Relator, em processo de competência originária, incidente, remessa necessária ou recurso, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil.

(ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 04/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 1º – Cabe, também, agravo interno, no prazo de quinze dias, contra decisão de Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal, quando atuarem como órgão jurisdicional. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 04/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 2º – Havendo empate, ter-se-á por confirmada a decisão agravada.

§ 3º – Anotar-se-á na capa do processo a existência do agravo interno, com indicação das folhas em que foi interposto. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 04/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 4º – Dispensa-se o preparo do agravo interno. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 04/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 5º – (REVOGADO PELA EMENDA REGIMENTAL N. 04/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

Art. 320 – O agravo interno não terá efeito suspensivo. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 04/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 1º – O Relator intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 04/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 2º – Findo o prazo e não havendo retratação, o Relator determinará a inclusão do recurso em pauta para julgamento. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 04/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

Art. 321 – Se o agravo interno for apresentado em processo já remetido à Secretaria com determinação para inclusão em pauta, será apreciado preliminarmente ao pedido ou recurso cujo julgamento fora pautado.

(ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 04/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

CAPÍTULO III
DOS EMBARGOS INFRINGENTES
(Arts. 322 e 323)

Art. 322 – (REVOGADO PELA EMENDA REGIMENTAL N. 08/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

Art. 323 – (REVOGADO PELA EMENDA REGIMENTAL N. 08/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

CAPÍTULO IV
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
(Arts. 324 a 326)

Art. 324 – Aos acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno, pelas Seções, pelas Câmaras, ou pelas Turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de 2 (dois) dias em matéria criminal, e no prazo de 5 (cinco) dias em matéria cível, mediante petição dirigida ao Relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório ou omissivo cuja declaração se imponha.

§ 1º – Removido ou aposentado o Relator do acórdão embargado, o processo será encaminhado ao seu substituto.

§ 2º – O Relator negará seguimento aos embargos manifestamente inadmissíveis.

Art. 325 – O Relator submeterá os embargos de declaração a julgamento pelo colegiado na primeira sessão seguinte à interposição do recurso, independentemente de qualquer formalidade. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 1º – Não julgados na primeira sessão, os embargos de declaração deverão ser incluídos em pauta de acordo com o disposto no art. 172 deste Regimento. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 2º – Quando manifestamente protelatórios, o Órgão Julgador poderá condenar o embargante a pagar, ao embargado, multa no importe correspondente a até 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 3º – Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa poderá ser elevada a até 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

§ 4º – Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

Art. 326 – Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.

CAPÍTULO V

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE EM MATÉRIA PENAL

(Arts. 327 e 328)

Art. 327 – Quando não for unânime a decisão desfavorável ao réu proferida em apelação criminal e nos recursos criminais em sentido estrito, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Art. 328 – Juntada a petição de recurso, serão os autos conclusos ao Relator do acórdão embargado, que o inadmitirá se intempestivo ou incabível.

§ 1º – Da decisão que não admitir os embargos, caberá agravo interno para a Seção competente. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 04/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 2º – Se os embargos forem admitidos, far-se-á o sorteio do Relator, sempre que possível dentre os Desembargadores que não tiverem tomado parte no julgamento anterior, que o indeferirá na hipótese legal.

§ 3º – Independentemente de conclusão, a Secretaria dará vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º – Devolvidos os autos, o Relator, em 10 (dez) dias, lançando o relatório, encaminhá-los-á ao Revisor, que, em igual prazo, pedirá dia para o julgamento.

TÍTULO V

DA EXECUÇÃO

(Arts. 329 a 334)

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

(Arts. 329 a 334)

Art. 329 – A execução competirá ao Presidente do Tribunal:

I – quanto aos seus despachos e ordens;

II – quanto às decisões do Plenário e as judiciais e administrativas do Tribunal Pleno.

Art. 330 – Compete ainda a execução:

I – aos Presidentes das Seções, Câmaras e Turmas, quanto às decisões destas e às individuais;

II – ao Relator, quanto às decisões e despachos acautelatórios ou de instrução e direção do processo.

Art. 331 – Os atos de execução serão requisitados, determinados ou notificados a quem os deva praticar.

Art. 332 – A execução atenderá, no que couber, à legislação processual civil e de execução penal. Nos feitos de natureza cível, de competência originária do Tribunal, a ação de execução será processada perante o órgão prolator do acórdão exequendo, mantido o relator da ação originária, a quem caberá promover os atos executivos e apreciar os respectivos incidentes.

Art. 333 – Das decisões proferidas em ação de execução, caberá agravo interno ao órgão prolator do acórdão exequendo. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 04/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

Art. 334 – Nos casos de que tratam os artigos 329 e 330 deste Regimento, os incidentes de execução poderão ser levados à apreciação do Tribunal Pleno, da Seção, Câmara ou da Turma que prolatou o acórdão, se assim for julgado necessário pelo Presidente ou pelo Relator.

TÍTULO VI PROCESSOS INCIDENTES (Arts. 335 a 357)

CAPÍTULO I MEDIDAS CAUTELARES EM MATÉRIA PENAL (Arts. 335 e 336)

(ALTERADO PELA EMENDA REGIMENTAL N. 06/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

Art. 335 – A medida cautelar incidente será requerida ao Relator do processo e, se preparatória, sujeita a distribuição.

Art. 336 – O procedimento cautelar é o estabelecido na lei processual penal, competindo os atos de instrução ao Relator, que poderá delegá-la a Juiz de primeiro grau. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 06/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

CAPÍTULO I-A PEDIDO AUTÔNOMO DE TUTELA PROVISÓRIA (Arts. 336-A)

(INCLUÍDO PELA EMENDA REGIMENTAL N. 06/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

Art. 336-A – A tutela provisória poderá ser requerida, por petição autônoma, ao Tribunal de Justiça:
(INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 06/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

I – para a concessão de efeito suspensivo, nos termos do inciso I do § 3º do art. 1.012 do Código de Processo Civil, ou da antecipação da tutela recursal na apelação cível;

II – em caráter antecedente a ação de competência originária do Tribunal, nas hipóteses dos arts. 303 e 305 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único – O Relator do requerimento de tutela provisória formulado em petição autônoma fica prevento para processar e julgar a apelação, no caso do inciso I deste artigo.

CAPÍTULO II **SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO** **(Arts. 337 a 344)**

(ALTERADO PELA EMENDA REGIMENTAL N. 06/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

Art. 337 – O Desembargador que se considerar suspeito ou impedido fará a declaração por despacho nos autos, devolvendo-os à Secretaria. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 05/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

Parágrafo único – A suspeição e o impedimento do Desembargador, salvo quando Relator ou Revisor, serão declarados, eletrônica ou verbalmente, na sessão de julgamento, e registrados na respectiva ata. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 05/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

Art. 338 – Nas causas de natureza penal, as partes poderão opor exceção de suspeição ou impedimento, até 5 (cinco) dias seguintes à distribuição, contra Desembargador que tiver de participar do julgamento, salvo em se tratando de suspeição superveniente ou posteriormente conhecida. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 05/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 1º – A petição será juntada aos autos, sem dependência de despacho, e estes conclusos ao Desembargador que, se aceitar a exceção, mandá-la-á à Secretaria, em 48 (quarenta e oito) horas. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 05/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 2º – Não admitindo o Desembargador a suspeição oposta, poderá a parte requerer ao Presidente do Tribunal que seja ela processada em autos apartados. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 05/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 3º – Poderá a parte contrária, se reconhecer a procedência da arguição, requerer seja sustado o andamento da causa, até que se julgue o incidente. (INCLUÍDO CONFORME

EMENDA REGIMENTAL N. 05/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 4º – Recebida a exceção, será ouvido o Desembargador recusado no prazo de 3 (três) dias, seguindo-se uma dilação probatória de 10 (dez) dias e, após, o julgamento. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 05/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 5º – Poderá o Presidente propor a rejeição da exceção liminarmente. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 05/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 6º – Dar-se-á o julgamento, independente de revisão e inscrição na pauta, sem a presença do Desembargador recusado, sendo Relator o Presidente do Tribunal. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 05/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 7º – Tratando-se de suspeição ou impedimento de Juiz de Direito ou Substituto, o julgamento será realizado na primeira sessão, sem dependência de revisão ou de inscrição em pauta, mediante exposição verbal do Relator. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 05/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

Art. 339 – Nas causas de natureza cível, a suspeição ou impedimento do Relator será arguida pela parte, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, em petição específica a ele dirigida, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 05/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 1º – Se reconhecer a suspeição ou impedimento, o Desembargador proferirá decisão e determinará o retorno dos autos à Secretaria para redistribuição do feito de acordo com as regras deste Regimento. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 05/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 2º – Rejeitando a configuração da apontada causa de parcialidade, o Desembargador determinará a autuação em apartado da petição e seu cadastro como incidente de arguição de suspeição ou impedimento; recebido o incidente em seu gabinete, apresentará suas razões, no prazo de 15 (quinze) dias, acompanhadas de documentos e rol de testemunhas, se houver, ordenando, em seguida, a sua remessa ao Presidente do Tribunal. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 05/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 3º – O processo em que for arguida a suspeição ou o impedimento do Relator permanecerá na Secretaria do Órgão Julgador competente para o seu julgamento com o respectivo trâmite suspenso até que o Presidente do órgão julgador declare, nos respectivos autos, os efeitos em que o incidente será recebido. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 05/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 4º – Enquanto não for declarado o efeito em que o incidente é recebido, a tutela de urgência será requerida ao Desembargador que suceder o Relator na ordem decrescente de antiguidade no respectivo Órgão Julgador.

(INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 05/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

Art. 340 – Recebido o incidente, o Presidente declarará os efeitos em que o recebe: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 05/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

I – recebido sem efeito suspensivo, retomar-se-á o trâmite do processo em que arguida a suspeição ou o impedimento sob a relatoria do Desembargador arguido;

II – recebido com efeito suspensivo, o processo em que arguida a suspeição ou o impedimento permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.

§ 1º – Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, a tutela de urgência será requerida ao Desembargador que suceder o Relator arguido na ordem decrescente de antiguidade no respectivo Órgão Julgador. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 05/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 2º – Expedir-se-á ofício ao Desembargador arguido para que tenha ciência dos efeitos em que foi recebido o incidente. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 05/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

Art. 341 – Devidamente instruído, o Presidente solicitará a inclusão do incidente em pauta para julgamento pelo Órgão Julgador competente na forma deste Regimento. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 05/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 1º – Verificando que a arguição de suspeição ou impedimento é improcedente, o colegiado a rejeitará, julgando improcedente o incidente. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 05/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 2º – Acolhida a arguição pelo colegiado, será determinada a redistribuição do feito, de acordo com o disposto neste Regimento, condenando-se o Desembargador arguido ao pagamento das custas no caso de ser reconhecida causa de impedimento ou, à unanimidade de votos, de manifesta suspeição; o Desembargador poderá recorrer do acórdão. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 05/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 3º – Na hipótese do § 2º deste artigo, o colegiado fixará o momento a partir do qual o Desembargador não poderia ter atuado e invalidará os atos por ele praticados quando já presente o motivo da suspeição ou impedimento reconhecido. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 05/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

Art. 342 – O incidente de arguição de suspeição ou impedimento contra Juiz de Direito será distribuído a um dos Desembargadores do Órgão Julgador competente na forma

deste Regimento, que declarará os efeitos em que o recebe: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 05/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

I – recebido sem efeito suspensivo, retomar-se-á o trâmite do processo em que arguida a suspeição ou o impedimento sob a condução do Juiz de Direito arguido;

II – recebido com efeito suspensivo, o processo em que arguida a suspeição ou o impedimento permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.

§ 1º – Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 05/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 2º – Expedir-se-á ofício ao Juiz de Direito arguido para que tenha ciência dos efeitos em que recebido o incidente. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 05/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

Art. 343 – Devidamente instruído, o Relator solicitará a inclusão do incidente em pauta para julgamento.

(ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 05/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 1º – Verificando que a arguição de suspeição ou impedimento é improcedente, o colegiado a rejeitará, julgando improcedente o incidente. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 05/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 2º – Acolhida a arguição pelo colegiado, será determinada a redistribuição do feito ao substituto legal do Juiz de Direito arguido, condenando-se o Magistrado ao pagamento das custas no caso de ser reconhecida causa de impedimento ou, à unanimidade de votos, de manifesta suspeição; o Juiz de Direito poderá recorrer do acórdão.

(INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 05/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 3º – Na hipótese do § 2º deste artigo, o colegiado fixará o momento a partir do qual o Juiz de Direito não poderia ter atuado e invalidará os atos por ele praticados quando já presente o motivo da suspeição ou impedimento reconhecido. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 05/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

Art. 344 – No âmbito deste Tribunal de Justiça, a suspeição ou impedimento do membro do Ministério Público, dos auxiliares da justiça e dos demais sujeitos imparciais do processo será arguida em petição fundamentada e devidamente instruída na primeira oportunidade em que couber à parte interessada falar nos autos. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 05/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 1º – O Relator do recurso ou ação de competência originária determinará a autuação da petição em apartado, formando o incidente, que será processado sem suspensão do processo em que se verificar a arguição.

(INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 05/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 2º – O arguido será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultada a produção de prova, quando necessária. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 05/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 3º – Devidamente instruído e relatado, o incidente será incluído em pauta para julgamento pelo mesmo Órgão Julgador competente para apreciar a causa em que arguido. (INCLUÍDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 05/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

CAPÍTULO III ATENTADO (Art. 345)

Art. 345 – (REVOGADO PELA EMENDA REGIMENTAL N. 08/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

CAPÍTULO IV INCIDENTE DE FALSIDADE (Art. 346)

Art. 346 – O incidente de falsidade, processado nos termos do Código de Processo Civil perante o Relator do feito, será julgado pelo Órgão a que competir a decisão da causa principal.

§ 1º – O Relator poderá delegar os atos da instrução a Juiz de primeiro grau de igual ou superior entrância.

§ 2º – O Relator suspenderá o julgamento do processo principal, a fim de que este e o incidente de falsidade sejam decididos numa só sessão.

§ 3º – Das decisões interlocutórias do Relator caberá agravo interno. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 04/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

CAPÍTULO V HABILITAÇÃO INCIDENTE (Art. 347)

Art. 347 – Estando o feito pendente de decisão da instância superior, a habilitação será requerida ao Relator e perante ele processada.

Parágrafo único – A habilitação seguirá o procedimento previsto no Código de Processo Civil.

CAPÍTULO VI RESTAURAÇÃO DE AUTOS (Arts. 348 e 349)

Art. 348 – A restauração dos autos far-se-á de ofício ou mediante petição dirigida ao 1º Vice- Presidente do Tribunal e distribuída, sempre que possível, ao Relator que tiver funcionando nos autos perdidos.

Art. 349 – Os processos criminais, que não forem da competência originária do Tribunal, serão restaurados na primeira instância.

CAPÍTULO VII SOBRESTAMENTO (Art. 350)

Art. 350 – A medida do sobrestamento poderá ser determinada pelo Relator para a suspensão do andamento do processo:

I – que depender do julgamento de ação penal, bem como, reciprocamente, a sustação imediata do andamento de processo crime que depender da decisão em ação cível;

II – nos casos a que se refere a lei processual penal, salvo quanto às diligências que puderem ser prejudicadas pelo adiamento.

CAPÍTULO VIII DESAFORAMENTO (Arts. 351 a 353)

Art. 351 – Poderá ser desaforado para outra Comarca o julgamento pelo Júri quando:

I – o foro do delito não oferecer condições garantidoras de decisão imparcial;

II – a segurança pessoal do réu estiver em risco, ou o interesse da ordem pública o reclamar;

III – sem culpa do réu ou da defesa, o julgamento não se realizar no período de 1 (um) ano, contado do recebimento do libelo.

§ 1º – Nos casos dos inc. I e II deste artigo, o desaforamento poderá ser requerido por qualquer das partes, em pedido instruído, dirigido ao Presidente do Tribunal, ou solicitado pelo Juiz, mediante representação, ouvido, sempre, o Procurador Geral de Justiça.

§ 2º – No caso do inc. III deste artigo, o desaforamento poderá ser requerido pelo réu ou pelo Ministério Público.

§ 3º – Sempre que entender necessário o Relator deverá suspender, liminarmente, a realização da sessão do Tribunal do Júri.

Art. 352 – Os efeitos do desaforamento, uma vez concedido, são definitivos.

Parágrafo único – Se, em relação à Comarca para a qual o julgamento for desaforado, comprovarem os pressupostos do artigo anterior, poderá ser pedido novo desaforamento.

Art. 353 – O Tribunal não fica adstrito à escolha da Comarca mais próxima ou de uma das mais próximas, mas fundamentará, sempre, a escolha que fizer.

CAPÍTULO IX
SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR OU DA SENTENÇA PROFERIDAS
NAS AÇÕES CONTRA O PODER PÚBLICO OU SEUS AGENTES
(Art. 354)

Art. 354 – Poderá o Presidente do Tribunal, a requerimento do Ministério Público, de pessoa jurídica de direito público ou concessionária de serviço público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender, em decisão fundamentada, a execução de liminar ou de sentença nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, proferida por Juiz de primeiro grau de jurisdição.

§ 1º – O Presidente do Tribunal ouvirá o autor e, se não for o requerente da medida, o Órgão do Ministério Público, em 5 (cinco) dias, sucessivamente.

§ 2º – Da decisão que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo interno para o Tribunal Pleno, no prazo de 15 (quinze) dias. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 04/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 3º – Se do julgamento do agravo interno de que trata o § 2º resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 04/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 4º – A interposição do agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo.

§ 5º – O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

§ 6º – As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original.

§ 7º – A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal.

CAPÍTULO X **EXCEÇÃO DA VERDADE** **(Arts. 355 e 356)**

Art. 355 – Oposta a exceção da verdade, em processo por crime contra a honra, quando forem querelantes as pessoas que a Constituição sujeita à jurisdição do Tribunal de Justiça, a este serão os autos remetidos.

Art. 356 – Distribuídos os autos, será facultado ao querelante contestar a exceção no prazo de 2 (dois) dias, podendo ser inquiridas as testemunhas arroladas na queixa, ou outras indicadas naquele prazo, em substituição às primeiras, ou para completar o máximo legal.

§ 1º – Não sendo admitida a exceção da verdade, serão os autos devolvidos ao Juízo de origem.

§ 2º – Na instrução e julgamento observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto no capítulo anterior.

TÍTULO VII **REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO** **(Arts. 357 a 363)**

CAPÍTULO ÚNICO **PRECATÓRIOS** **(Arts. 357 a 363)**

Art. 357 – As requisições de pagamento das importâncias devidas pela Fazenda Pública Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, serão dirigidas ao Presidente do Tribunal pelo Juiz da execução, mediante precatórios.

Art. 358 – Os precatórios serão acompanhados das seguintes peças, por cópias, além de outras consideradas essenciais à instrução do processo requisitório:

I – decisão condenatória e acórdão que tenha sido proferido em grau de recurso;

II – certidão da citação da Fazenda Pública para opor embargos, bem como para sua manifestação, no caso de haver custas e despesas acrescidas posteriormente à liquidação;

III – certidão do decurso de prazo legal sem que tenham sido opostos embargos, ou de que estes foram rejeitados;

IV – cálculo do valor executado;

V – decisão sobre esse cálculo e o acórdão, no caso de ter havido recurso;

VI – certidão de que as decisões mencionadas nos itens I, III e V deste artigo transitaram em julgado;

VII – procuração com poderes expressos para receber e dar quitação, no caso de pedido de pagamento a procurador.

Parágrafo único – O ofício de encaminhamento pelo Juiz deverá mencionar a natureza do precatório (comum ou alimentar), o valor da requisição e a indicação de pessoa ou pessoas a quem deva ser pago.

Art. 359 – Protocolizado, autuado, prenotado em livro próprio e informado pelo órgão competente do Tribunal de Justiça, o precatório será encaminhado ao Gabinete da Presidência para exame do cumprimento dos requisitos exigidos no artigo anterior.

Parágrafo único – Não satisfeitas as exigências previstas no artigo anterior ou aquelas que se fizerem necessárias, o Presidente determinará que sejam supridas.

Art. 360 – Estando devidamente formalizado, o Presidente julgará o pedido de requisição.

Art. 361 – Deferido o precatório, será feita comunicação, por ofício, ao Juiz requisitante, para ser juntada aos autos que deram origem à requisição, e expedida, pelo Presidente, requisição de pagamento ao ordenador de despesa das entidades de direito público devedoras, da quantia necessária ao pagamento respectivo.

Parágrafo único – Para esta finalidade, será obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária à quitação, até o final do exercício seguinte, dos débitos constantes de precatórios que forem protocolizados neste Tribunal até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores.

Art. 362 – Feito o depósito requisitado, o Presidente determinará o repasse da respectiva verba ao Juízo de origem, que fará o pagamento mediante termo de quitação nos autos, devendo, porém, ser prestada prévia caução, no caso de execução provisória.

§ 1º – No precatório decorrente de mandado de segurança proposto originariamente perante o Tribunal de Justiça observar-se-á, quanto ao pagamento, esse mesmo procedimento perante o órgão competente do Tribunal de Justiça.

§ 2º – Efetuado o pagamento do precatório quando devido pela Fazenda Pública Municipal, o Juízo originário determinará o encaminhamento para o órgão competente do Tribunal de Justiça, de certidão de quitação para a devida baixa do débito respectivo.

Art. 363 – Caberá ao Presidente, a requerimento do credor preterido em seu direito de precedência, ouvido, em 10 (dez) dias, o Procurador-Geral de Justiça, autorizar o sequestro de quantia necessária à satisfação do débito.

TÍTULO VIII
CARREIRA DA MAGISTRATURA
(Arts. 364 a 372)

CAPÍTULO I
PARTE GERAL
(Arts. 364 a 372)

Art. 364 – A carreira da magistratura de primeira instância far-se-á mediante promoções, remoções, transferências e permutas.

Art. 365 – A promoção de entrância para entrância far-se-á, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

I – na promoção por antiguidade, o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

II – a promoção por merecimento se fará de acordo com as exigências da Constituição Federal, Lei Orgânica da Magistratura Nacional e Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, atendidas as seguintes premissas:

a) a promoção por merecimento pressupõe 2 (dois) anos de exercício na respectiva entrância e integrar o Juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

b) a consideração do exercício de mais de 2 (dois) anos na entrância e da quinta parte da lista de antiguidade ocorre vaga a vaga, descabendo fixá-la, de início e de forma global, para preenchimento das diversas vagas existentes;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) para aferição do merecimento serão elaborados relatórios, a serem previamente publicados e passíveis de revisão por provocação do interessado;

e) confeccionada, sempre que possível, de acordo com os critérios assentados na alínea a, a lista tríplice para a promoção por merecimento, considerar-se-á promovido o Juiz mais votado ou, se for o caso, aquele que haja figurado em lista de promoção por 3 (três) vezes consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas;

f) sendo insuficiente o número de aceitantes das promoções, recompõe-se o quinto de antiguidade pelos remanescentes do quinto primitivo e pelos que se lhes seguirem na relação geral;

g) desse quinto recomposto será escolhida a lista tríplice, preservada, porém, a situação daqueles que atendam aos requisitos constitucionais;

h) quando nenhum dos candidatos integrar a primeira quinta parte da lista de antiguidade ou não tiver interstício, considerar-se-ão aptos à promoção a quinta parte subsequente sucessivamente.

§ 1º – Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, à promoção de Juiz Substituto para Juiz de Direito de entrância inicial.

§ 2º – O acesso ao Tribunal de Justiça se dará, observadas as disposições deste artigo, por antiguidade e por merecimento, apurados na entrância final.

Art. 366 – A promoção por merecimento será feita em sessão pública e votação aberta e fundamentada, sendo obrigatória a do Juiz que figure na lista por 3 (três) vezes consecutivas ou 5 (cinco) alternadas.

Parágrafo único – Toda movimentação de Juízes na carreira será examinada previamente pelo Conselho da Magistratura, para efeito de habilitação ou não, sendo o Corregedor o Relator nato da matéria, quer no referido Conselho, quer no Tribunal Pleno, incumbindo-lhe praticar as diligências e prestar as informações necessárias.

Art. 367 – O Magistrado censurado, ou removido compulsoriamente, ficará inabilitado para concorrer à promoção por merecimento durante 1 (um) ano, a contar da data da punição.

Parágrafo único – No caso de antiguidade, o Tribunal Pleno poderá recusar o Juiz mais antigo, pelo voto de dois terços de seus membros, repetindo-se a votação até se fixar a indicação.

Art. 368 – Na organização da lista tríplice, serão considerados indicados os candidatos que obtiverem, em primeiro escrutínio, a maioria absoluta de votos dos Desembargadores presentes.

§ 1º – Se nenhum dos candidatos obtiver a indicação, outro escrutínio será realizado. Concorrerão somente os 5 (cinco) mais votados. Se 1 (um) só conseguir a indicação, o segundo escrutínio será realizado, concorrendo os 4 (quatro), também mais votados. Se 2 (dois) forem os indicados, inicialmente, o escrutínio complementar se fará entre os 2 (dois) mais votados, salvo se outros tiverem obtido igual votação, caso em que serão, também, incluídos.

§ 2º – No caso do parágrafo anterior, a escolha far-se-á por maioria simples, não alcançando a indicação, entretanto, o candidato que não obtiver votação igual a um quinto, pelo menos, do número de votantes.

§ 3º – Se ocorrer empate na votação, será considerado indicado o que for mais antigo na entrância.

§ 4º – A lista tríplice, em nenhum caso, conterà qualquer outra indicação além dos nomes completos dos respectivos integrantes, dispostos em ordem alfabética.

Art. 369 – A remoção do Juiz de Direito, de uma Comarca para outra da mesma entrância, ou a sua transferência de uma Vara para outra da mesma Comarca, bem como a permuta, dependerá de aprovação do Tribunal de Justiça.

§ 1º – A transferência precederá à remoção e esta ao provimento inicial e à promoção por merecimento.

§ 2º – A remoção voluntária será feita, alternadamente, pelos critérios de antiguidade e de merecimento.

§ 3º – Os pedidos de transferência e remoção deverão ser formulados em 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital que anunciar a vaga, não sendo considerados os pedidos protocolizados fora do prazo.

§ 4º – Concorrerão à remoção voluntária, exclusivamente, os Juízes que contarem mais de 2 (dois) anos na entrância e integrarem a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta.

Art. 370 – Admite-se a permuta entre Juízes de Direito da mesma entrância que contem 2 (dois) anos ou mais de efetivo exercício na entrância.

Art. 371 – Ter-se-á por indeferido o pedido de remoção voluntária, de transferência ou de permuta que não obtiver a maioria dos votos do Tribunal Pleno.

Art. 372 – Os pedidos de promoção, remoção, transferência ou permuta deverão ser instruídos com a prova:

I – de estar o Juiz com o serviço em dia;

II – de cópias dos relatórios estatísticos da atividade judicante e do relatório anual dos 3 (três) últimos anos ou, se menor, do período de exercício na entrância;

III – da qualidade do trabalho;

IV – da pontualidade, assiduidade e urbanidade no trato;

V – da conduta funcional;

VI – da frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

VII – de não ter sofrido pena disciplinar;

VIII – de não estar respondendo a processo administrativo disciplinar;

IX – de residência na Comarca.

§ 1º – Em circunstâncias excepcionais, que visem a preservar a integridade do Juiz e ou a credibilidade do Poder Judiciário, o Tribunal Pleno, pelo voto da maioria de seus

membros, poderá dispensar, em decisão fundamentada, os requisitos exigidos para a remoção voluntária.

§ 2º – Cabe às Corregedorias compilar os elementos apresentados pelos Magistrados habilitados à promoção e remoção, com vistas a aparelhar os membros do Tribunal para aferição dos critérios de escolha dos candidatos, nos termos estabelecidos no art. 93, II, c, da Constituição Federal, nas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

CAPÍTULO II

PARTE ESPECIAL

(Arts. 373 a 376)

Art. 373 – Na Comarca da Capital (entrância final), aberta a vaga e verificado o critério pelo qual deverá ser preenchida, o Presidente do Tribunal fará publicar edital com o prazo de 15 (quinze) dias, chamando os interessados à transferência ou promoção.

§ 1º – Independentemente de edital, e no prazo de 5 (cinco) dias da publicação do decreto que deu causa à vaga, os Juízes que o quiserem poderão requerer sua opção, indicando em seus requerimentos quais as outras Varas que desejam aceitar, se não forem atendidos.

§ 2º – Os Juízes que requererem promoção também deverão dizer, em seus requerimentos, se aceitam ou não a promoção para a Vara que vier a resultar vaga em decorrência da transferência.

§ 3º – Atendidas as opções, com tantas indicações quantas sejam necessárias, o Tribunal Pleno, na mesma sessão preencherá, por remoção a vaga, que resultar aberta, dentre os Juízes que acudiram ao chamado do edital, previsto neste artigo.

§ 4º - A vaga que resultar aberta ao final desse procedimento será preenchida por promoção.

Art. 374 – Nas Comarcas de entrância intermediária, aberta a vaga e verificado o critério pelo qual deverá ser preenchida, o Presidente do Tribunal fará publicar edital com o prazo de 15 (quinze) dias, chamando os interessados à remoção ou promoção.

§ 1º – Tratando-se de Comarca de mais de uma Vara, independentemente do edital, e no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do decreto que deu causa à vaga, os Juízes que o quiserem poderão requerer sua opção, indicando, em seus requerimentos, quais as outras Varas da Comarca que desejam aceitar, se não forem atendidos.

§ 2º – O Tribunal Pleno fará o preenchimento, por remoção, dentre os Juízes que acudiram ao chamamento do edital previsto neste artigo, fazendo, na mesma sessão, a promoção para a Vara que resultar vaga.

§ 3º – Se não houver pedidos de remoção, o Presidente do Tribunal expedirá desde logo edital de chamamento à promoção.

Art. 375 – Nas Comarcas de entrância inicial, aberta a vaga e verificado o critério pelo qual deverá ser preenchida, o Presidente do Tribunal fará publicar edital com prazo de 15 (quinze) dias, chamando os interessados à remoção.

Parágrafo único – O processo será repetido até que resulte uma Comarca vaga, sem pedidos de remoção, quando, então, será indicado para o cargo de Juiz de Direito da Comarca o Juiz Substituto mais antigo, observadas as disposições legais atinentes.

CAPÍTULO III

DA PRISÃO E INVESTIGAÇÃO CRIMINAL CONTRA MAGISTRADO

(Arts. 376 a 379)

Art. 376 – Nenhum Magistrado, em atividade, disponibilidade ou aposentado, poderá ser preso senão por ordem do Tribunal Pleno, salvo em flagrante, por crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação do evento ao Presidente do Tribunal, a quem apresentará o Magistrado e encaminhará cópia do auto de prisão em flagrante.

Art. 377 – No caso de prisão em flagrante, por crime inafiançável, o Presidente mandará recolher o Magistrado em sala especial do Estado-maior da Polícia Militar e convocará o Tribunal Pleno, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, remetendo a cada Desembargador cópia do auto de prisão em flagrante.

Parágrafo único – O Tribunal Pleno deliberará mediante relatório oral do seu Presidente sobre a subsistência da prisão e o local onde deverá permanecer. Decidindo pela concessão de liberdade provisória ou relaxamento da prisão, expedir-se-á, incontinenti, o alvará de soltura, com cópias de peça de informação, para prosseguimento da investigação, que será presidida por Relator sorteado, dando-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 378 – Quando no curso de qualquer investigação, houver indício da prática de crime por parte de Magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Presidente do Tribunal, para o prosseguimento da apuração do fato, sob a direção de Relator, intimando-se o Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único – Encerrada a investigação e feito o relatório, os autos serão postos em mesa para julgamento. Se o Tribunal Pleno, em votação pública, concluir pela existência de crime em tese, remeterá o feito ao Ministério Público para o procedimento cabível. Se concluir pela inconsistência da imputação, determinará com relação ao Magistrado, o arquivamento dos autos, dando ciência ao Procurador-Geral de Justiça e à autoridade que iniciou as investigações, para que esta, se for o caso, prossiga contra os demais indiciados.

Art. 379 – Decretada a prisão civil de Magistrado, o Presidente do Tribunal requisitará da autoridade que decretou a prisão cópia do inteiro teor da decisão e das peças necessárias do processo, para conhecimento do Tribunal Pleno.

TÍTULO IX
CAPÍTULO ÚNICO
DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES ATRIBUÍDAS A MAGISTRADOS
(Arts. 380 a 382)

Art. 380 – Os Corregedores, no caso de Magistrados de primeiro grau, ou o Presidente do Tribunal, nos demais casos, que tiver ciência de irregularidade são obrigados a promover a apuração imediata dos fatos.

§ 1º – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

§ 2º – Apurados os fatos, o Magistrado será notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar informações.

§ 3º – Mediante decisão fundamentada, a autoridade competente ordenará o arquivamento do procedimento preliminar caso não haja indícios de materialidade ou de autoria de infração administrativa.

§ 4º – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada de plano pelos Corregedores, no caso de Magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos.

Art. 381 – Os Corregedores, no caso de Magistrados de primeiro grau, ou o Presidente do Tribunal, nos demais casos, poderão arquivar, de plano, qualquer representação.

Art. 382 – Das decisões referidas nos 2 (dois) artigos anteriores caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias ao Tribunal Pleno por parte do autor da representação.

TÍTULO X
ATOS E PROCESSO ADMINISTRATIVO DE MAGISTRADOS
(Arts. 383 a 420)

CAPÍTULO I
PENAS APLICÁVEIS E PROCESSO
(Art. 383 a 395)

Art. 383 – São penas disciplinares aplicáveis aos Magistrados:

I – advertência;

II – censura;

III – remoção compulsória;

IV – disponibilidade;

V – aposentadoria compulsória;

VI – demissão.

§ 1º – Aos Magistrados de segundo grau não se aplicarão as penas de advertência e de censura, não se incluindo nesta exceção os Juízes de Direito Substitutos em segundo grau.

§ 2º – As penas previstas no art. 6º, § 1º, da Lei nº 4.898, de 9-12-1965, são aplicáveis aos Magistrados, desde que não incompatíveis com a Lei Complementar nº 35, de 1979.

§ 3º – Os deveres do Magistrado são aqueles previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 35, de 1979, no Código de Processo Civil (art. 125) e no Código de Processo Penal (art. 251).

§ 4º – Na instrução do processo serão inquiridas no máximo 8 (oito) testemunhas de acusação e até 8 (oito) de defesa.

§ 5º – O Magistrado que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só será exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo ou do cumprimento da pena.

Art. 384 – O Magistrado negligente no cumprimento dos deveres do cargo está sujeito à pena de advertência. Na reiteração e nos casos de procedimento incorreto, a pena será de censura, se a infração não justificar punição mais grave.

Art. 385 – O Magistrado será removido compulsoriamente, por interesse público, quando incompatibilizado para o exercício funcional em qualquer Órgão fracionário, na Seção, na Turma, na Câmara, na Vara ou na Comarca em que atue. Não havendo vaga, o Magistrado ficará em disponibilidade até ser aproveitado na primeira que ocorrer, a critério do Tribunal Pleno.

Art. 386 – O Magistrado será posto em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, ou, se não for vitalício, demitido por interesse público, quando a gravidade das faltas não justificar a aplicação de pena de censura ou remoção compulsória.

Art. 387 – O Magistrado será aposentado compulsoriamente, por interesse público, com proventos proporcionais ao tempo de serviço quando:

I – mostrar-se manifestamente negligente no cumprimento de seus deveres;

II – proceder de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

III – demonstrar escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou apresentar proceder funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

Art. 388 – Para os processos administrativos disciplinares e para a aplicação de quaisquer penalidades previstas nos artigos anteriores, é competente o Tribunal Pleno a que pertença ou esteja subordinado o Magistrado.

Parágrafo único – Instaurado o processo administrativo disciplinar, o Tribunal Pleno poderá afastar preventivamente o Magistrado, pelo prazo de 90 (noventa dias), prorrogável até o dobro. O prazo de afastamento poderá, ainda, ser prorrogado em razão de delonga decorrente do exercício do direito de defesa.

Art. 389 – O processo terá início por determinação do Tribunal Pleno, por proposta do Corregedor, no caso de Magistrados de primeiro grau, ou do Presidente do Tribunal, nos demais casos.

§ 1º – Antes da instauração do processo, ao Magistrado será concedido um prazo de 15 (quinze) dias para a defesa prévia, contado da data da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes, que lhe remeterá o Presidente do Tribunal, mediante ofício, nas 48 (quarenta e oito) horas imediatamente seguintes à apresentação da acusação.

§ 2º – Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o Presidente convocará o Tribunal Pleno para que decida sobre a instauração do processo.

§ 3º – O Corregedor relatará a acusação perante o Órgão Censor, no caso de Magistrados de primeiro grau, e o Presidente do Tribunal nos demais casos.

§ 4º – Determinada a instauração do processo, o respectivo acórdão conterá a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação. Na mesma sessão será sorteado o Relator, não havendo Revisor.

§ 5º – O processo administrativo terá o prazo de 90 (noventa) dias para ser concluído, prorrogável até o dobro ou mais, quando a delonga decorrer do exercício do direito de defesa.

Art. 390 – O Tribunal Pleno decidirá, na oportunidade em que determinar a instauração do processo, sobre o afastamento ou não do Magistrado de suas funções, assegurados os subsídios integrais até a decisão final.

Art. 391 – O Relator determinará a citação do Magistrado para apresentar defesa em 5 (cinco) dias, encaminhando-lhe cópia do acórdão do Tribunal Pleno, observando-se que:

I – havendo 2 (dois) ou mais Magistrados, o prazo para defesa será comum e de 10 (dez) dias;

II – o Magistrado que mudar de residência fica obrigado a comunicar ao Relator, aos Corregedores e ao Presidente do Tribunal o endereço em que receberá citações, notificações ou intimações;

III – estando o Magistrado em lugar incerto ou não sabido, será citado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado, uma vez, no Órgão oficial de imprensa utilizado pelo Tribunal para divulgar seus atos;

IV – considerar-se-á revel o Magistrado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo assinado;

V – declarada a revelia, o Relator lhe designará defensor dativo, concedendo-lhe igual prazo para a apresentação de defesa.

§ 1º – Em seguida, decidirá sobre a produção de provas requeridas pelo acusado e determinará as que de ofício entender necessárias, podendo delegar poderes, para colhê-las, a magistrado de categoria superior ou igual à do acusado, quando este for magistrado de primeiro grau. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2009, PUBLICADA EM 28/08/2009).

§ 2º – O Magistrado e seu defensor serão intimados de todos os atos.

§ 3º – O Relator poderá interrogar o acusado sobre os fatos imputados, designando dia, hora e local, bem como determinando a intimação deste e de seu defensor.

§ 4º – O Relator tomará depoimentos das testemunhas, fará as acareações e determinará as provas periciais e técnicas que entender pertinentes para a elucidação dos fatos, aplicando-se subsidiariamente as normas do Código de Processo Penal, da legislação processual penal extravagante e do Código de Processo Civil, nessa ordem.

§ 5º – Finda a instrução, o Ministério Público e o Magistrado acusado ou seu defensor terão vista dos autos por 10 (dez) dias, para razões.

§ 6º – Após o visto do Relator, serão remetidas aos Magistrados que integrarem o Órgão Censor cópias do acórdão do Tribunal Pleno, da defesa e das razões do Magistrado, do relatório, além de outras peças determinadas pelo Relator.

§ 7º – Depois do relatório e da sustentação oral, serão colhidos os votos. A punição ao Magistrado somente será imposta pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno.

§ 8º – Da decisão somente será publicada a conclusão.

§ 9º – Entendendo o Tribunal Pleno que existem indícios bastantes de crime de ação pública, o Presidente do Tribunal remeterá ao Ministério Público cópia dos autos.

Art. 392 – A instauração de processo administrativo, bem como as penalidades definitivamente impostas e as alterações decorrentes de julgados do Conselho Nacional de Justiça serão lançadas no prontuário do Magistrado a ser mantido pelas Corregedorias.

Art. 393 – Em razão da natureza das infrações objeto de apuração ou de processo administrativo, nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação, poderá a autoridade competente limitar a publicidade dos atos ao acusado e a seus Advogados.

Art. 394 – Aplicam-se aos procedimentos disciplinares contra Magistrados, subsidiariamente, as normas e os princípios das Leis nºs 8.112/90 e 9.784/99.

CAPÍTULO II

DEMISSÃO E EXONERAÇÃO DE JUIZ NÃO-VITALÍCIO **(Arts. 395 a 403)**

Art. 395 – A demissão do Magistrado não-vitalício, na hipótese de violação das vedações dos incisos I a IV do parágrafo único do artigo 95 da Constituição Federal, será precedida de processo administrativo, observando-se o que dispõem os artigos 387 e seguintes, no que couber, deste Regimento e Resoluções do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 396 – Ao Juiz não-vitalício será aplicada pena de demissão em caso de:

I – falta que derive da violação às proibições contidas na Constituição Federal e nas leis;

II – manifesta negligência no cumprimento dos deveres do cargo;

III – procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

IV – escassa ou insuficiente capacidade de trabalho;

V – proceder funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

Art. 397 – O processo disciplinar será, a qualquer tempo, instaurado dentro do biênio inicial previsto na Constituição Federal, mediante indicação do Corregedor ao Tribunal Pleno, seguindo, no que lhe for aplicável, o disposto neste Regimento.

Art. 398 – O recebimento da acusação pelo Tribunal Pleno suspenderá o curso do prazo de vitaliciamento.

Art. 399 – Poderá o Tribunal Pleno, entendendo não ser o caso de pena de demissão, aplicar as de remoção compulsória, censura ou advertência, vedada a de disponibilidade.

Art. 400 – No caso de aplicação das penas de censura ou remoção compulsória, o Juiz não-vitalício ficará impedido de ser promovido ou removido enquanto não decorrer prazo de 1 (ano) da punição imposta.

Art. 401 – O procedimento de vitaliciamento obedecerá às normas aprovadas pelo Tribunal Pleno e Conselho Nacional de Justiça.

Art. 402 – Somente pelo voto da maioria absoluta dos integrantes do Tribunal Pleno será negada a confirmação do Magistrado na carreira.

Art. 403 – Negada a vitaliciedade, o Presidente do Tribunal expedirá o ato de exoneração.

CAPÍTULO III

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR INVALIDEZ **(Arts. 404 a 413)**

Art. 404 – A invalidez do Magistrado, para fins de aposentadoria voluntária ou compulsória, ter-se-á como provada sempre que por incapacidade, se achar permanentemente inabilitado ou incompatibilizado para o exercício do cargo.

Parágrafo único – O Magistrado que, no período de 2 (dois) anos consecutivos, afastar-se ao todo, por 6 (seis) meses ou mais, para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para tal fim, a exame para verificação de invalidez.

Art. 405 – Quando o Magistrado incapacitado não requerer voluntariamente a sua aposentadoria, o processo será iniciado, de ofício, por determinação do Presidente do Tribunal ou através de representação, aceita pela maioria do Tribunal Pleno, de qualquer de seus membros.

§ 1º – Quando iniciado de ofício, o processo de aposentadoria será submetido pelo Presidente, preliminarmente, à apreciação do Tribunal Pleno. Considerado relevante o fundamento, pela maioria absoluta dos presentes, terá ele seguimento, sendo arquivado, em caso contrário.

§ 2º – Na fase preliminar a que alude o § 1º deste artigo, o Tribunal Pleno poderá determinar diligências, reservadas ou não, com o fito de pesquisar a relevância do julgamento.

Art. 406 – O Magistrado cuja invalidez for investigada será intimado do teor da iniciativa, por ofício do Presidente do Tribunal, podendo alegar, em 20 (vinte) dias, o que entender e juntar documentos.

Parágrafo único – Tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente, ou por procurador que constituir.

Art. 407 – A resposta será examinada pelo Tribunal Pleno, em sessão para isso convocada, dentro de 5 (cinco) dias. Se for considerada satisfatória será o processo arquivado.

§ 1º – Decidida a instauração do processo, será sorteado o Relator dentre os integrantes do Tribunal Pleno.

§ 2º – Na mesma sessão, o Tribunal Pleno determinará o afastamento do paciente do exercício do cargo, até final decisão, sem prejuízo dos respectivos vencimentos e vantagens. Salvo no caso de insanidade mental, o processo deverá ficar concluído no prazo de sessenta 60 (sessenta) dias, contados da indicação de provas.

Art. 408 – Recebidos os autos, o Relator assinará o prazo de 5 (cinco) dias ao paciente, ou ao curador nomeado, para a indicação de provas, inclusive assistente técnico.

§ 1º – No mesmo despacho, determinará a realização de exame médico que será feito por uma junta de 3 (três) peritos oficiais, nomeados pelo Relator.

§ 2º – Decorrido o prazo previsto no caput, o Relator decidirá sobre as novas provas requeridas, podendo também, determinar diligências necessárias para a completa averiguação da verdade.

§ 3º – Não comparecendo o paciente sem causa justificada, ou recusando-se a submeter-se aos exames ordenados, o julgamento se fará com os elementos de provas coligidos.

Art. 409 – O paciente, seu Advogado e o curador nomeado poderão comparecer a qualquer ato do processo, participando da instrução respectiva.

Parágrafo único – Se no curso do processo surgir dúvida sobre a integridade mental do paciente, o Relator nomear-lhe-á curador e o submeterá a exame.

Art. 410 – Concluída a instrução, serão assinados prazos sucessivos de 10 (dez) dias para o paciente e o curador apresentarem alegações.

Art. 411 – Ultimado o processo, o Relator, em 5 (cinco) dias, lançará relatório escrito para ser atribuído, com as peças que entender conveniente, a todos os membros do Tribunal Pleno e remeterá os autos ao Revisor, que terá o mesmo prazo para lançar o "visto".

Art. 412 – Todo processo, inclusive o julgamento, será sigiloso assegurada a presença do Advogado e do curador, se houver.

Art. 413 – Decidindo o Tribunal Pleno, por maioria absoluta, pela incapacidade, o Presidente do Tribunal formalizará o ato de aposentadoria.

CAPÍTULO IV **REVERSÃO E APROVEITAMENTO** **(Arts. 414 a 416)**

Art. 414 – A reversão ou aproveitamento do Magistrado dependerá do pedido do interessado e existência de vaga a ser preenchida pelo critério de merecimento, podendo o Tribunal Pleno deixar de fazer a indicação, no interesse da Justiça.

§ 1º – Se o requerente for Juiz de Direito, será aproveitado em Comarca de igual entrância à que ocupava anteriormente.

§ 2º – O Magistrado que desejar reverter à atividade deverá provar sua aptidão física e mental, mediante laudo de inspeção de saúde, passado pela Junta Médica Oficial.

Art. 415 – A decisão, ouvido o Conselho da Magistratura, será tomada pelo voto da maioria dos membros do Tribunal Pleno, em sessão pública, votando inclusive o Presidente. Em caso de empate, o pedido será indeferido.

Art. 416 – O aproveitamento de Magistrado posto em disponibilidade por falta de vaga, quando removido compulsoriamente, será feito mediante indicação do Tribunal Pleno, independentemente do pedido.

CAPÍTULO V **DA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO** **(Art. 417)**

Art. 417 – Caberá representação contra o Magistrado que exceder os prazos previstos em lei:

I – quando ultrapassar prazo sem apresentar justificativa, ou, se a apresentar, não for acolhida pelo Órgão competente;

II – quando, tendo formulado legítima justificativa, exceder o dobro do prazo que a lei processual assina.

§ 1º – Recebida a representação, o Presidente do Tribunal mandará distribuí-la ao Conselho da Magistratura, para instaurar o procedimento, por meio do qual será apurada a responsabilidade do Magistrado faltoso.

§ 2º – Designado Relator, este assegurará ampla defesa ao Magistrado, devendo apresentá-la no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º – Versando a representação sobre causa em que se faça necessária a intervenção do Ministério Público, abrir-se-á vista dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º – O Relator, de acordo com as circunstâncias do caso, poderá avocar os autos em que houve excesso de prazo, com o fim de designar outro Juiz para funcionar na causa.

§ 5º – O Conselho da Magistratura aferirá a falta cometida e julgada procedente a representação procederá a remessa das peças necessárias à Corregedoria de Justiça para as providências cabíveis

§ 6º – Quando a representação for contra Desembargador, o Órgão competente para o julgamento será o Tribunal Pleno.

CAPÍTULO VI **ORGANIZAÇÃO DA LISTA DE ANTIGÜIDADE** **(Arts. 418 a 420)**

Art. 418 – O quadro de antiguidade dos Desembargadores, dos Juízes de Direito e Substitutos, composto das listas correspondentes a cada categoria de Magistrado, será atualizado anualmente pelo Presidente e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Art. 419 – Aqueles que se considerarem prejudicados poderão impugnar o quadro, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação. (ALTERADO CONFORME

EMENDA REGIMENTAL N. 02/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

Art. 420 – O requerimento previsto no art. 419 será julgado pelo Tribunal Pleno, sendo sorteado Relator, de acordo com o seguinte procedimento: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 02/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

I – apresentado o requerimento em mesa para julgamento, com prévia distribuição de cópias, se o Tribunal Pleno entender que o pedido é infundado, será, desde logo, indeferido; se, porém, lhe parecerem ponderáveis os motivos alegados, mandará ouvir os interessados, cuja antiguidade possa ser prejudicada, indicando-lhes prazo razoável;

II – findo esse prazo, com a resposta dos interessados ou sem ela, o requerimento será apresentado em mesa para decisão.

Art. 421 – A lista que sofrer alteração será republicada, não ensejando novo requerimento. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 02/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

TÍTULO XI **PROCESSOS ADMINISTRATIVOS** (Arts. 422 a 423)

CAPÍTULO I **RECURSOS E DISPOSIÇÕES GERAIS** (Arts. 422 e 423)

Art. 422 – Das decisões do Relator caberá agravo, que ficará retido até final julgamento do processo, salvo se o próprio Relator entender necessária a imediata apreciação pelo Colegiado, caso em que fará processar o agravo na forma prevista nos artigos 319 e seguintes deste Regimento Interno.

§ 1º – Das penas impostas originariamente pelo Conselho da Magistratura caberá recurso com efeito suspensivo ao Tribunal Pleno, no prazo de quinze 15 (quinze) dias.

§ 2º – Distribuído o processo, o Relator o colocará em pauta, na primeira sessão, encaminhando-se aos demais Desembargadores cópia do acórdão do Conselho da Magistratura e do voto do recurso.

§ 3º – A atividade censória do Tribunal, em qualquer de suas modalidades e em todas as fases do procedimento, se fará de modo reservado, para resguardo da independência e da dignidade do Magistrado.

Art. 423 – O Presidente do Tribunal ou os Corregedores poderão arquivar, de plano, qualquer representação que se mostrar manifestamente infundada ou que envolver, exclusivamente, matéria jurisdicional passível de impugnação por recurso. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 02/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 1º – Da decisão do Presidente ou Corregedores caberá agravo interno para o Tribunal Pleno ou o Conselho da Magistratura, respectivamente. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 04/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

§ 2º – As penalidades definitivamente impostas e as alterações decorrentes de recursos julgados pelo Tribunal Pleno serão lançadas no prontuário do Magistrado.

CAPÍTULO II

RECURSOS DE DECISÕES ADMINISTRATIVAS

(Arts. 424 e 425)

Art. 424 – Das decisões proferidas originariamente pelo Conselho da Magistratura que impuserem pena disciplinar, caberá recurso para o Tribunal Pleno.

Parágrafo único – O recurso terá efeito suspensivo e será interposto dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da intimação, não podendo funcionar como Relator ou Revisor aquele que exerceu tais funções no Conselho da Magistratura.

Art. 425 – Distribuído o processo, o Relator o apresentará em mesa para julgamento, na primeira sessão, encaminhando-se aos demais membros efetivos do Tribunal cópias do respectivo voto.

CAPÍTULO III

PROTESTO CONTRA A EXIGÊNCIA DE CUSTAS INDEVIDAS OU EXCESSIVAS

(Arts. 426 e 427)

(ALTERADO PELA EMENDA REGIMENTAL N. 02/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

Art. 426 – A parte prejudicada poderá protestar ao 1º Vice-Presidente, mediante simples petição, contra Servidor do Tribunal que exigir ou receber custas indevidas ou excessivas. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 02/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

Parágrafo único – Ouvido o reclamado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar-se-á de plano o julgamento.

Art. 427 – Procedente o protesto, o Servidor ficará obrigado a restituir as custas em dobro, sem prejuízo de outras penalidades. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 02/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

LIVRO V

TÍTULO ÚNICO

ALTERAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO E DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (Arts. 428 a 442)

CAPÍTULO I ALTERAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DO REGIMENTO (Arts. 428 a 432)

Art. 428 – Este Regimento poderá ser emendado por iniciativa de qualquer Desembargador ou Órgão do Tribunal.

§ 1º – A emenda, acompanhada de justificação, será apresentada à Comissão de Reforma Administrativa, Judiciária e de Regimento Interno, para emitir parecer em 10 (dez) dias, salvo se a emenda for por ela proposta. A Comissão poderá oferecer subemendas aditivas, supressivas ou substitutivas.

§ 2º – A Secretaria fará distribuir a todos os Desembargadores, nos 5 (cinco) dias seguintes, cópia da emenda, com sua justificação e do parecer. Os Desembargadores terão igual prazo para oferecer subemendas, sobre as quais se pronunciará em 10 (dez) dias a Comissão. Em seguida, a matéria será incluída em pauta, para discussão e votação, não se admitindo outras emendas.

§ 3º – A emenda que obtiver o voto da maioria absoluta dos Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno considerar-se-á aprovada e será publicada, com o respectivo número, no Órgão Oficial, entrando em vigor na data da publicação, salvo disposição em contrário.

Art. 429 – Considerar-se-ão aprovadas as disposições que reunirem a maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal Pleno.

Art. 430 – Cabe ao Tribunal Pleno interpretar este Regimento, mediante provocação de seus componentes, ouvida previamente a Comissão de Reforma Administrativa, Judiciária e de Regimento Interno, em parecer escrito.

Parágrafo único – Se o Tribunal Pleno entender conveniente, editará ato interpretativo.

Art. 431 – As alterações do Regimento entrarão em vigor na data de sua publicação.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (Arts. 432 a 442)

Art. 432 – Os feitos já distribuídos, inclusive às Câmaras Cíveis Reunidas, não sofrerão redistribuição, devendo ser julgados nas Seções respectivas, observado, relativamente ao Revisor, quando não vinculado, o disposto no art. 164 deste Regimento.

(ALTERADO CONFORME RESOLUÇÃO N. 06/2009, PUBLICADA EM 27/04/2009).

Art. 433 – Enquanto não forem preenchidas as vagas de Desembargador, criadas pela Lei nº 10.845/2007, as Câmaras Cíveis e Criminais funcionarão com 4 (quatro) membros, absorvendo a competência das respectivas Turmas e realizarão 4 (quatro) sessões por mês.

§ 1º – Os 2 (dois) desembargadores da Câmara Transitória passam a compor a primeira Câmara Criminal.

§ 2º – O Tribunal Pleno fixará as prioridades à medida que sejam providas as vagas de desembargador criadas pela Lei nº 10.845, de 27 de dezembro de 2007.

Art. 434 – É dever do Juiz de Direito residir na sede da Comarca, salvo autorização do Tribunal Pleno.

§ 1º – O Corregedor da Justiça, dentro de 15 (quinze) dias após a publicação deste Regimento, fará o levantamento dos Juízes de Direito que não residem nas sedes das respectivas Comarcas e fixará prazo não superior a 30 (trinta) dias para que os faltosos legalizem sua situação funcional.

§ 2º – Se o Magistrado faltoso, no prazo fixado, não comunicar ao Corregedor da Justiça seu endereço certo na sede da Comarca de sua jurisdição, o fato será, incontinenti, levado à apreciação do Conselho da Magistratura, acompanhado da resposta do Magistrado, se houver.

§ 3º – O Conselho da Magistratura distribuirá a comunicação autuada e informada a um Relator, que ouvirá o Juiz em 5 (cinco) dias.

§ 4º – Com ou sem a resposta, os autos serão levados a julgamento e, se proclamada a renitência do Juiz, o Conselho da Magistratura proporá ao Tribunal Pleno a instauração de processo de remoção compulsória, que deverá ser concluído em 60 (sessenta) dias.

§ 5º – Antes do julgamento definitivo, o Magistrado faltoso não poderá ser removido ou promovido.

Art. 435 – Na primeira sessão de cada ano, o Presidente do Tribunal fará a leitura do resumo de seu relatório de prestação de contas do ano anterior.

Art. 436 – A verificação da cessação de periculosidade, a graça, o indulto, a anistia, a reabilitação, o livramento condicional e a suspensão condicional da pena serão regidos pelas disposições legais atinentes.

Art. 437 – O concurso para Juiz Substituto será disciplinado por regulamento elaborado pelo Conselho da Magistratura.

Art. 438 – Quando houver instalação de nova comarca, fica assegurado ao Juiz da unidade judiciária de origem o direito de optar por ser transferido para a unidade judiciária desmembrada, se for da mesma entrância, devendo sua manifestação se dar no prazo de 10 (dez) dias, a partir do ato que determinar a respectiva instalação.

(ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 02/2009, PUBLICADA EM 21/09/2009).

Parágrafo único – Caberá, ainda, ao Conselho da Magistratura, editar normas administrativas para concurso e remoção de Servidores da Justiça, bem assim disciplinar a forma de processo administrativo dos auxiliares da Justiça.

Art. 439 – O preenchimento das vagas na segunda instância obedecerá ao que dispuserem a Lei de Organização Judiciária e este Regimento, a respeito da carreira da magistratura de primeira instância, no que couber.

Art. 440 – O plantão Judiciário do segundo grau será regulamentado por resolução específica, cabendo à 1ª Vice-Presidência a sua administração.

Art. 441 – O disposto no art. 39, no que diz respeito à convocação de Juízes de Vara de Substituição para assessoramento à Presidência, Vice-Presidências e Corregedorias, terá vigência a partir do próximo biênio.

Art. 442 – Nos casos omissos, serão subsidiários deste Regimento os do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 443 – Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tribunal de Justiça da Bahia, em 4 de setembro de 2008.

Desa. SÍLVIA Carneiro Santos ZARIF – Presidente

Desa. LEALDINA Maria de Araújo TORREÃO – 1ª Vice Presidente

Des. JERÔNIMO DOS SANTOS – 2º Vice Presidente

Desa. TELMA Laura Silva BRITTO – Corregedora-Geral

Desa. Ma. JOSÉ SALES PEREIRA – Corregedora das Comarcas do Interior

Des. PAULO Roberto Bastos FURTADO

Des. CARLOS Alberto Dutra CINTRA

Des. GILBERTO de Freitas CARIBÉ

Desa. LÍCIA de Castro Laranjeira CARVALHO

Des. MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS

Des. RUBEM DÁRIO Peregrino Cunha

Des. ESERVAL ROCHA

Desa. AIDIL Silva CONCEIÇÃO

Des. SINÉSIO CABRAL Filho

Desa. VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO

Des. ANTONIO PESSOA CARDOSO

Desa. IVETE CALDAS Silva Freitas Muniz

Desa. MARIA GERALDINA SÁ DE SOUZA GALVÃO

Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Des. JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS
Desa. VILMA COSTA VEIGA
Desa. SARA SILVA DE BRITO
Des. ANTÔNIO ROBERTO GONÇALVES
Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Des. ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Des. LOURIVAL Almeida TRINDADE
Des. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
Des. AILTON SILVA
Desa. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
Desa. DAISY LAGO Ribeiro Coelho